

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

RICARDO SEVILHA MUSTAFÁ

**A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE
CONSCIENTIZAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

MARÍLIA
2015

RICARDO SEVILHA MUSTAFÁ

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE
CONSCIENTIZAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós Graduação *strictu sensu* em Direito da Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília- UNIVEM, para a obtenção do Título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Teoria do Direito e do Estado.

Linha de Pesquisa: Construção do Saber Jurídico.

Orientadora:

Prof^a. Dr^a. Raquel Cristina Ferraroni Sanches

MARÍLIA

2015

MUSTAFÁ, Ricardo Sevilha

A educação ambiental como instrumento de conscientização e preservação do Meio Ambiente; Orientadora: Prof^a. Dr^a. Raquel Cristina Ferraroni Sanches.

105 f.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2015.

1. Direito Ambiental2. Educação Ambiental3. Política Nacional dos Resíduos Sólidos

CDD: 341.347

Neste momento tão único para mim, somente minha querida família sabe o que este trabalho significa, especialmente meus pais.

Não existem pessoas tão importantes quanto eles na minha vida. Sempre me incentivaram, apoiaram e fizeram de tudo para que o estudo nunca “faltasse” para meu crescimento pessoal ou profissional.

Na hora do desânimo, angústia, sofrimento, desespero, quem estava lá? Meus pais!!! Com uma palavra de conforto, tudo voltava ao normal e eu seguia em frente como nenhum problema tivesse ocorrido.

Obrigado por existirem, obrigado por fazer minha vida cada dia melhor. Amos vocês!!!!

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a UNIVEM e todos seus funcionários que de alguma forma contribuem para o sucesso desta casa. Uma Instituição pela qual tenho enorme carinho e respeito por tudo que faz pelos seus alunos!!!

Leninha e Taciana, um agradecimento especial pela atenção, carinho e dedicação para o sucesso do Mestrado. Serei eternamente grato pelos bons momentos que passamos juntos.

Professora Raquel, minha orientadora. Você pode até não se lembrar, mas foi por causa da sua primeira aula, eu ainda aluno “especial”, ansioso, com apreensão do que viria, aquela dúvida no “ar”: será que eu consigo? Então você com seu jeito impar de falar com seus alunos, me convenceu que aquilo era possível e não um obstáculo intransponível!!! Obrigado de coração e também pela paciência que teve comigo!!!

Aos meus amigos, alunos e ex-alunos que de alguma forma também contribuíram para que eu chegasse ao final.

Obrigado meu Deus, por me dar saúde, para que eu possa continuar cada dia mais a aperfeiçoar o meu conhecimento.

**É triste pensar que a natureza fala e que o gênero humano não a ouve.
Victor Hugo**

MUSTAFÁ, Ricardo Sevilha. **A educação ambiental como instrumento de conscientização e preservação do Meio Ambiente**. 2015. 115 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 20015.

RESUMO

O trabalho em questão refere-se à dissertação apresentada junto ao Programa de Mestrado do UNIVEM, na linha de Pesquisa “Construção do Saber Jurídico” e por objetivo a análise da Educação Ambiental e da Política Nacional de Resíduos Sólidos em face de seus aspectos legais e seu papel na proteção ao meio ambiente. A ação humana tem se tornado responsável pela degradação ambiental existente atualmente; diante disso, o Direito Ambiental tem se valido de inúmeros meios de reverter essa situação problemática. O principal deles ocorre por meio da efetivação da Educação Ambiental, tutelada pela Constituição Federal, Política Nacional de Educação Ambiental, dentre outros. A análise da Educação Ambiental se pauta no aspecto da conscientização, visto que esse é o principal caminho para a mudança comportamental que leva à proteção individual do meio ambiente. Ademais, o trabalho se pautará, ainda, na compreensão da Política Nacional de Resíduos Sólidos e sua importância na tutela do meio ambiente. O objetivo geral do estudo é de entender qual o papel da educação no Direito Ambiental e, especificadamente, é de entender como a educação pode contribuir na conscientização e mudanças de hábitos. A partir da análise do que venha a ser os resíduos sólidos, buscará apresentar o papel da Educação Ambiental na efetivação dessa política que visa combater a degradação. A metodologia adotada foi a dedutiva, cujos materiais se pautaram na análise de legislação, compilações bibliográficas de livros, artigos de revistas e jornais, monografias, dissertações e teses que envolvem o tema investigado, além da jurisprudência atual.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Educação Ambiental. Política Nacional dos Resíduos Sólidos

MUSTAFÁ, Ricardo Sevilha. **A educação ambiental como instrumento de conscientização e preservação do Meio Ambiente.** 2015. 115 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 20015

ABSTRACT

The work in question refers to the thesis presented by the UNIVEM Master's Programme in line search "Construction of Legal Knowledge" and aims at analyzing the Environmental Education and the National Solid Waste Policy in the face of its aspects legal and their role in protecting the environment. Human action has become responsible for the existing environmental degradation today. Thus, the Environmental Law has taken advantage of numerous ways to reverse this problematic situation. The main way is through the adoption of environmental education, governed by the Federal Constitution, the National Environmental Education Policy, among others. The analysis of environmental education is guided in the aspect of awareness, since this is the main way for behavioral change that leads to personal protection of the environment. Further, the work will guide further the understanding of the National Solid Waste Policy, and its importance in the protection of the environment. The overall objective of the study is to understand the role of education in environmental law and specifically is to understand how education contributes to the awareness and habit changes. From the analysis of what will be solid waste, seek to present the role of environmental education in the effectiveness of this policy aimed at combating degradation. The methodology is deductive, whose materials were based on the law analysis, bibliographic compilations of books, magazine articles and newspapers, monographs, dissertations and theses involving the subject investigated, beyond the current case law.

Keywords: Environmental Law. Environmental Education. National Policy of Solid Waste

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Hierarquia de necessidades de Maslow	17
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP: Ação Civil Pública

ADCT: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

AIA: Avaliação de Impactos Ambientais

Art.: Artigo

CC: Código Civil

CDC: Código de Defesa do Consumidor

CF/88: Constituição Federal de 1.988

CLT: Consolidação das leis do Trabalho

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

CNMA: Conferência Nacional do Meio Ambiente

CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente

EA: Educação Ambiental

Ed.: Edição

IBAMA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Inc.: Inciso

LDB: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

MEC: Ministério da Educação

n.: Número

OIT: Organização Internacional do Trabalho

ONU: Organização das Nações Unidas

p.: Página

PMSJC: Prefeitura Municipal de São José dos Campos

PNRS: Política Nacional de Resíduos Sólidos

ProNea: Programa Nacional de Educação Ambiental

Rel.: Relator

SISNAMA: Sistema Nacional do Meio Ambiente

SISNIMA: Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente

SJC: São José dos Campos

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Supremo Tribunal de Justiça

TJ: Tribunal de Justiça

UFSC: Universidade Federal de Santa Catarina

UNESCO: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

§: Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 – MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO: CONSUMISMO, PADRÕES SOCIAIS, FINITUDE DOS RECURSOS NATURAIS E CONSEQUÊNCIAS GLOBAIS	16
1.1 Necessidades humanas, produção desenfreada e consumismo	16
1.1.1 Meio ambiente e desenvolvimento sustentável	21
1.2 Consumo sustentável	25
1.3 Dignidade da pessoa humana	27
1.4 Dimensões dos direitos fundamentais	31
1.4.1 Terceira dimensão de direito: o meio ambiente.....	37
1.4.1.1 Princípios do Direito Ambiental.....	42
CAPÍTULO 2 - POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (LEI Nº. 12.305/10).....	48
2.1 Efetividade e relevância legislativa	48
2.2 Resíduos sólidos e poluição ao meio ambiente	52
2.3 Educação Ambiental e Política Nacional de Resíduos Sólidos.....	58
2.4 A Política Nacional dos Resíduos Sólidos na cidade de São José dos Campos - SP.....	63
2.5 Educação Ambiental como disciplina obrigatória nas escolas e seu papel pedagógico e transformador.....	66
CAPÍTULO 3 –DIREITO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO CONTEXTO SOCIAL ...	70
3.1 O Direito ambiental e sua tutela jurídica	70
3.2 A Educação como instrumento de conscientização social	76
3.2.1 A história da Educação Ambiental	82
3.3 Educação Ambiental no artigo 225, § 1º, VI, da Constituição Federal	89
3.4 Política Nacional de Educação Ambiental - Lei 9795/1999.....	93
CONSIDERAÇÕES FINAIS	99
REFERÊNCIAS	104

INTRODUÇÃO

Dada a importância da Educação Ambiental na sociedade e da relevância legislativa da Política Nacional dos resíduos sólidos, o presente estudo busca apresentar uma análise legislativa e apontar a importância de ambas na tutela ambiental.

Sabe-se que a ação humana tem se tornado a grande responsável pelo impacto ambiental existente, o que vem gerando inúmeras preocupações para toda a sociedade. Assim, a compreensão das necessidades das pessoas, em especial com o advento do mundo capitalista, tem incitado grande empasse no que consiste à utilização dos recursos advindos do meio ambiente, em face à preservação do ambiente.

Esse cenário de preocupação e atenção por todos só ocorreu dado os inúmeros atos impensados praticados pela humanidade, que muitas vezes, prima apenas pela busca de suas satisfações, valendo-se do consumismo exagerado, e de padrões sociais que colocam em risco os recursos vindos da natureza.

Assim, a produção desenfreada contribuiu e, ainda, colabora para a degradação do meio ambiente.

Visto a atenção dada para a temática ambiental, será apresentada ao longo do estudo, uma análise acerca da atual situação do Meio Ambiente, ressaltando o papel do consumismo humano na sua degradação.

Assim, serão abordados os conceitos de consumo sustentável e desenvolvimento humano. É certo que o desenvolvimento sustentável prima pela preservação do meio ambiente, para que haja uma melhor qualidade de vida na comunidade, cidade, Estado e, até mesmo, em todo o Planeta.

Nesse sentido, o trabalho discorrerá também, sobre a dignidade da Pessoa Humana e o Direito Ambiental, apontando a importância dessa garantia constitucional e fundamental para a promoção humana das vidas atuais e futuras.

No que tange o estudo da dignidade da pessoa humana, será devida, a apresentação da clássica classificação doutrinária referente às dimensões dos Direitos Fundamentais e o status e posicionamento dado ao Meio Ambiente. Procurou-se, ainda, demonstrar a importância de tais levantamentos, visto que essa compreensão embasa o entendimento acerca da problemática atual.

O meio ambiente tutelado, figurando como direito fundamental do ser humano, traz consigo uma importante forma de preservação especial no ordenamento jurídico

pátrio, em que é necessário garantir, por meio de ações concretas, a sustentabilidade, como método de preservação dos recursos limitados advindos da natureza.

Feita as referidas considerações, o trabalho se pautará na compreensão do Direito em face à Educação Ambiental no Contexto Social atual.

Será apresentado o entendimento acerca da tutela jurídica atual no Direito Ambiental, além de seu histórico, visto que desempenham importante papel na conscientização humana e, indispensável no que tange os assuntos ambientais, ora que a população social é a grande responsável pelo melhoramento da situação vista no ecossistema atual.

Ademais, de acordo com o estudo realizado, será possível se observar que a Educação Ambiental objetiva a formação da personalidade, despertando a consciência ecológica e, valorização e preservação da natureza.

Posteriormente, será apresentada a importância da Educação Ambiental diante do texto Constitucional, que prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ao discorrer sobre Educação Ambiental, deve-se estudar, também, a lei nº 9795/1999, que conforme será discorrido, trata da Política Nacional de Educação Ambiental. De acordo com o que será apresentado, percebe-se que ela define a Educação Ambiental como os processos onde se constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e de sua sustentabilidade.

Assim, diante de tais considerações, o trabalho se pautará na compreensão da Lei nº 12305/10, que dispõe da Política Nacional de Resíduos Sólidos, e sua importância na tutela do meio ambiente.

Antecipadamente, expõe que os resíduos sólidos, que serão tratados, significam lixo, refugo e outras descargas de materiais sólidos. No seu entendimento inclui, também, resíduos sólidos de materiais provenientes de operações industriais, comerciais e agrícolas e de atividades da comunidade.

Dela não se inclui materiais sólidos ou dissolvidos nos esgotos domésticos e outros significativos poluentes existentes nos recursos hídricos, tais como a lama, resíduos sólidos dissolvidos ou suspensos na água, encontrados nos efluentes industriais e materiais dissolvidos nas correntes de irrigação ou outros poluentes comuns na água.

A partir da análise acerca dos resíduos sólidos, se buscará apresentar o papel da Educação Ambiental na efetivação dessa política, que visa combater a poluição, além de apresentar um caso prático onde determinado Município conseguiu implantar a Política atrelada ao ensino ambiental, de modo que gerou uma nova conscientização ambiental.

Diante do exposto, busca-se por meio da presente pesquisa, demonstrar o amplo e detalhado estudo acerca da importância da Educação Ambiental e da Política Nacional dos Resíduos Sólidos na tutela ambiental.

Nesse diapasão, o objetivo geral do estudo é de entender qual o papel da educação no Direito Ambiental, de modo a se compreender como a educação contribui na conscientização e mudanças de hábitos.

Para se chegar ao objetivo proposto, buscou-se responder os seguintes questionamentos essenciais: Qual a importância da Educação Ambiental e da Política Nacional de Resíduos Sólidos? Qual a ligação de ambas as Leis? A conscientização humana pode ser desenvolvida de qual modo?

A metodologia adotada na pesquisa pautou-se na análise de legislação, compilações bibliográficas de livros, artigos de revistas e jornais, monografias, dissertações e teses que envolvem o tema investigado, além da jurisprudência atual.

Utilizou-se, portanto, o método dedutivo, em que se analisou o tema de maneira geral, primeiramente e, posteriormente individualizou-se as questões dentro do problema proposto.

Depois de superadas as fases de investigação, levantamento doutrinário, legislativo e jurisprudência e, interpretado e organizado, logicamente, o conjunto assim formado, empregou-se, também, o método analítico e comparativo para o desenvolvimento da dissertação, resultando num processo de síntese, necessariamente dedutivo, para a elaboração das conclusões e propostas a que se propõe esta pesquisa científica.

O trabalho em questão subdividiu-se em três capítulos:

O primeiro capítulo discorre sobre o "Meio Ambiente Equilibrado", apontando dados acerca dos padrões de consumismo adotado na sociedade, necessidades humanas e produção desenfreada, além de discorrer sobre o desenvolvimento e consumo sustentável, até se chegar ao entendimento sobre dignidade humana, dimensões do Direito e classificação do Direito Ambiental.

No segundo capítulo, apresenta-se uma análise na compreensão da lei 12305/10, e sua ligação para com o ensino ambiental.

Por fim, na última parte, o trabalho pauta-se na análise sobre o Direito e Educação Ambiental na atualidade, destacando o que é o Direito Ambiental, o que é a Educação Ambiental, seus respectivos históricos, e o posicionamento jurídico e também social.

CAPÍTULO 1 – MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO: CONSUMISMO, PADRÕES SOCIAIS, FINITUDE DOS RECURSOS NATURAIS E CONSEQUÊNCIAS GLOBAIS

1.1 Necessidades humanas, produção desenfreada e consumismo.

Desde os primeiros registros da história, o homem é retratado e compreendido como um ser dotado de necessidades e desejos, de modo que sempre está buscando algo para se satisfazer.

O senso comum humano, muitas vezes, compreende que a necessidade é uma insatisfação humana causada pela ausência de determinado bem necessário a oferecer uma condição de conforto. De tal forma, o dicionário da Língua Portuguesa assim a define:

s.f. Aspiração natural e muitas vezes inconsciente: comer é uma necessidade fisiológica. / Desejo ardente. / O que é necessário. / Indigência, miséria. // Ter necessidade de, precisar. // Ter necessidade de alguém, de alguma coisa, sentir-lhe a falta. // Caso de necessidade, caso de força maior. // S.f.pl. Necessidades naturais, coisas indispensáveis à vida. // Pop. Fazer suas necessidades, urinar, defecar (FERREIRA, 2009, p.214)

Nesse diapasão, entende-se que a necessidade humana parte de um ato praticado pelo inconsciente, de modo que todos os atos que visam satisfazer um desejo, possam ser compreendidos como uma necessidade.

A busca pela sobrevivência, levando-se em consideração o trabalho humano, a educação, alimentação, bem como os demais fatores, tais como a sobrevivência, bem-estar, o reconhecimento e *status* sociais e, conseqüentemente, a realização de tudo, faz parte da análise da compreensão da necessidade.

Acerca da análise das necessidades humanas, importante se faz mencionar o estudo de Abraham Maslow¹, que criou uma hierarquia sobre as necessidades, e fundamenta-se na ideia de que cada pessoa busca sempre satisfazer suas vontades, tanto na esfera pessoal e profissional. Neste aspecto, propôs uma esquematização onde as necessidades consideradas mais baixas, acabam por suprimindo as mais altas, de modo que cada indivíduo tem que realizar uma escalada a fim de alcançar a plena realização pessoal (PERIARD, 2011, p.01).

¹ Abraham Maslow (1 de Abril de 1908, Nova Iorque — 8 de Junho de 1970, Califórnia) foi um psicólogo americano, conhecido pela proposta hierarquia de necessidades de Maslow.

Diante de tal circunstância, Maslow criou uma hierarquia representada por uma pirâmide dividida em cinco níveis, cuja ordem crescente inicia-se com as necessidades fisiológicas (fome, sede, sexo, sono, etc.), seguido das necessidades de segurança (defesa, proteção, emprego, abrigo), necessidades sociais (relacionamento, amor, participação em grupos sociais), necessidade de estima (autoestima, reconhecimento, status sociais), tendo como ápice as necessidades de auto realização, que abrange o desenvolvimento pessoal e conquista humana (MASLOW, 1943).

Figura 1 – Hierarquia de necessidades de Maslow



Fonte: *A theory of human motivation*²

A partir de sua classificação, foi possível observar que as necessidades impulsionam determinados comportamentos. Por exemplo, o sono, muitas vezes, pode deixar uma pessoa irritada, da mesma forma que a sede enseja o desejo de que alguém ingira líquido. Por outro lado, a compra de um bem valioso, tal como um carro ou uma

² Tradução nossa: A Teoria da Motivação Humana.

casa acaba contribuindo para a autoestima, gerando, inclusive, a plena realização pessoal, muitas vezes atrelada a felicidade, o que comprova a interligação da necessidade e comportamento.

No atual modelo social, o consumismo é um fator que está intimamente ligada à auto realização. A aquisição de bens e coisas, muitas vezes, se torna um fator intrínseco na mente humana, como sendo necessário para a elevação da autoestima, e consecutivamente atingindo o ápice da pirâmide de Maslow.

Há de se questionar que “desde que o mundo é mundo”, o homem sempre teve as suas necessidades. Todavia, por que só que no último século, a busca pela satisfação das necessidades causou impacto nas formas de produção, tornando-as desenfreadas, bem como o consumismo se tornou exorbitante?

É certo que o desenvolvimento da sociedade atrelado com a força do Capitalismo³, fez com que a apropriação privada de bens e na cumulação de riquezas, redimensionasse a extensão da exploração da natureza, o que de certa forma maximizou a agressividade dos mecanismos de depredação, de comportamento humano, o que de certa forma interviu no Meio Ambiente, já que as produções advindas dos recursos naturais se tornaram cada vez mais exorbitantes (PADILHA, 2010, p.02).

Ou seja, o desenvolvimento da sociedade moderna e a busca por acúmulo de bens e riquezas, fez com que o homem agisse no ambiente em que vivia, se apropriando da natureza, de seus recursos, para criação de tecnologia, elevação de um progresso almejado, abrindo-se a mão do “respeito ou receio”, no interesse patológico pelo tecnicismo e pela tecnologia (PADILHA, 2010, p.03).

Portanto, a satisfação pessoal no mundo capitalista, fez com que o homem aumentasse as suas formas de riquezas, de modo que este, sequer, se preocupou com o meio que vive.

José Roberto Nalini (2010, p.01) diz que o “ser humano tem se tornado uma criatura pretensiosa e arrogante”, visto que muitas vezes, acaba pensando em si e não no meio ambiente. Se não bastasse, alega, ainda, que a satisfação dos interesses e a busca pela satisfação nos bens não é fruto, apenas, do capitalismo:

Não é apenas o capitalismo selvagem que só enxerga o valor de consumo de todos os bens. O materialismo marxista compartilha dessa ideia de

³ Capitalismo refere-se ao sistema econômico onde os meios de produção e distribuição são de propriedade privada e com fins lucrativos. Neste aspecto, as decisões sobre oferta, demandas, preços, distribuição e investimentos não são feitos pelo governo e os lucros são distribuídos para os proprietários que investem em empresas e os salários são pagos aos trabalhadores pelas empresas (SILVA, 2014, p.01).

natureza. Para Marx, “em uma economia socialista planificada, o curso dos processos naturais diverge progressivamente do natural e sofre transformações direcionadas” (NALINI, 2010, p.02).

Conforme já dito, a busca de bens tem explorado cada vez mais a natureza, e esta tem se esgotado.

A compreensão das necessidades humanas, em especial com o advento do mundo capitalista, tem gerado grande empasse no que consiste a utilização dos recursos advindos do meio ambiente, em face à preservação do meio ambiente.

Outro fator que contribuiu para com o aumento da produção e esgotamento dos recursos ambientais, foi à economia influenciada pelos ideais de economistas clássicos como Adam Smith e David Ricardo, que entenderam que o problema fundamental da economia era como expandir a produção (REISMAN, 2013, p.01).

Nesse aspecto, os pensadores econômicos entenderam que o bem-estar humano estava atrelado a produção de riqueza e que, consecutivamente, atenderia as necessidades humanas. A teoria econômica, portanto, dava como fato consumado o desejo de se consumir e se concentrava em como desenvolver meios e maneiras de aumentar a produção (REISMAN, 2013, p.01).

Assim, no decorrer do século XX, muito se acreditou que a expansão do desejo de consumir e, consecutivamente, o aumento da produção, traria estabilidade para a economia, geraria riquezas e um bem estar geral na sociedade.

Mas, com o passar dos anos verificou-se que tal pensamento econômico originada dos pensadores ingleses (e que foi implantado na sociedade), não passou de um costume de uma sociedade denominada como “de risco”, trazendo consequências negativas para a vivência atual:

O fato é que as construções filosóficas formadas na modernidade trouxeram algumas consequências vivenciadas na pós modernidade como, por exemplo, o atual desequilíbrio ecológico, que é normalmente atribuído aos contínuos impactos causados pelo homem no meio ambiente, ao longo de décadas e décadas. O comprometimento dos ecossistemas terrestres hoje é público e notório, e não há como se negar que o problema já atingiu um nível de transtornos às sociedades sem precedentes na história da humanidade (BIANCHI, 2010, p.49).

Dessa forma, a sociedade que busca atender às necessidades humanas, mas que acabou por esgotar muitos dos recursos naturais em decorrência da produção desenfreada,

em decorrência da falsa ideia da necessidade de consumismo, criou uma problemática ao meio ambiente, com riscos e perigos relevantes.

Hoje, a elevada taxa de crescimento populacional, atrelada a alta produção de bens de consumo e sua produção nas indústrias, passaram a gerar escassez nos recursos naturais do planeta. Ou seja, o custo da produção de bens de consumos foi à limitação dos recursos naturais e, consecutivo esgotamento.

A alteração radical do comportamento humano, nos dois últimos séculos na sua relação com a Natureza, não produziu apenas riqueza e conforto mas também muito desequilíbrio ambiental, pois o uso predatório dos recursos da terra, principalmente pelas nações mais desenvolvidas do planeta, gerou uma alta taxa de poluição do ar, das águas, do solo e a completa destruição de ecossistemas naturais, afetando o complexo equilíbrio planetário e, inclusive a própria expectativa de continuidade dos níveis de consumo de bens essenciais à qualidade de vida da espécie-humana (PADILHA, 2010,p.04).

A ideia de consumismo na sociedade é implantada na mente humana como algo que enseja a satisfação e pleno alcance das coisas. Todavia, o consumismo exagerado tem acarretado na produção desenfreada de bens e coisas.

Consecutivamente, a produção exagerada tem esgotado o meio ambiente e, assim, os recursos naturais que são limitados, tem padecido, causando problemas ambientais que no decorrer do tempo serão irreversíveis.

1.1.1 Meio ambiente e desenvolvimento sustentável

Conforme se evidenciou no tópico anterior, a busca pela satisfação das necessidades, atrelada ao consumismo desenfreado, contribuíram para a escassez dos recursos advindos da natureza humana.

É certo que a agressão aos bens da natureza, tendo em vista a produção exorbitante causada pelo consumismo, acabou por colocar em risco o próprio destino do homem na Terra, de modo que as questões ambientais, alterações climáticas, dentre outros, tem assombrado, cada vez mais, os cientistas, pesquisadores e toda população em geral.

Todavia, há que se apontar que a Sociedade tem se atentado para as problemáticas que o próprio homem foi o responsável em causar, de modo que tem buscado meios de repor e suprir os estragos causados.

O desenvolvimento sustentável prima pela preservação do meio ambiente, para que haja uma melhor qualidade de vida na comunidade, cidade, Estado e, até mesmo, em todo o Planeta. Nesse esteio de entendimento, cumpre expor o entendimento da ONG WWF, que diz que “a definição mais aceita para desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender às necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro” (2014, p.01).

A definição apontada pela ONG WWF surgiu a partir da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pelas Nações Unidas para discutir e propor meios de harmonizar dois objetivos: o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental.

Assim, o desenvolvimento sustentável tem se tornado um mecanismo caracterizado pela “preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida” (MILARÉ, 2004, p.50).

Por sua vez, o site eletrônico do RIO + 20⁴ diz que “o desenvolvimento sustentável é o modelo que prevê a integração entre economia, sociedade e meio ambiente. Em outras palavras, é a noção de que o crescimento econômico deve levar em consideração a inclusão social e a proteção ambiental” (RIO DE JANEIRO, 2012, p.01).

Ainda sobre o termo “desenvolvimento sustentável”, nota-se que este se tornou proeminente após a publicação do agora bastante conhecido Relatório *Brundlandt*, em 1987. Esse relatório foi formulado pela Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento como uma “Agenda Global para a Mudança” e apontava o modelo de desenvolvimento econômico vigente como uma das causas da degradação ambiental no planeta e, propõe como solução um modelo de desenvolvimento que tivesse a finalidade precípua de preservar os recursos naturais para as gerações futuras.

O conceito de desenvolvimento sustentável é apresentado no relatório como “a saída viável ao dilema ambiental constatado”. A humanidade é capaz de tornar o desenvolvimento sustentável de modo a garantir que ele atenda às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade de as futuras gerações atenderem também às suas.

⁴Trata-se da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em 2012, na cidade do Rio de Janeiro, e que marcou os vinte anos de realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), tendo como objetivo a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, por meio da avaliação do progresso e das lacunas na implementação das decisões adotadas pelas principais cúpulas sobre o assunto e do tratamento de temas novos e emergentes (RIO DE JANEIRO, 2012, p.01).

Assim, a análise apresentada pelo relatório, sobre os dilemas ambientais a serem enfrentados, bem como a abrangência e profundidade com que abordou esse novo conceito de desenvolvimento, fazem-no um dos mais importantes documentos produzidos por uma Comissão interdisciplinar da ONU.

A proteção ambiental, necessariamente ligada ao desenvolvimento sustentável, ganhou relevância com a Constituição Federal de 1988 que trouxe um capítulo específico sobre o meio ambiente. A professora Norma Sueli Padilha corrobora esse entendimento aos nos ensinar:

O salto de qualidade na normatividade ambiental brasileira foi dado pela constitucionalização da proteção ambiental na Constituição de 1988, por meio de todo um capítulo dedicado ao meio ambiente, que firmou as bases fundamentais do Direito Constitucional Ambiental por uma opção de “ecologização” do texto constitucional, adotando um novo paradigma jusambiental. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 é um importante marco jurídico para o alcance de uma gestão ambiental sustentável, pois incorporou as bases primordiais da sustentabilidade ambiental (PADILHA, 2010).

Indo além, a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 225, traz a necessidade de todos terem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo a sua defesa para o Poder Público, conforme transcrito no trecho reproduzido a seguir:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Em que pese o tratamento constitucional da matéria desde 1988, a sociedade e o Poder Público, ainda, não se atentaram para o fato que os recursos naturais são finitos e que não existirão gerações futuras, caso não ocorra uma mudança drástica nos atuais padrões de consumo, aliado a um desenvolvimento econômico planejado.

Dessa forma é preciso repensar o conceito de desenvolvimento econômico, compatibilizando-o com a preservação do meio ambiente. Aquela ideia de desenvolvimento a “qualquer preço”, defendida, muitas vezes, pelas gerações passadas, bem como aquele desejo de consumir a todo modo, para satisfazer as necessidades, deve ser substituída por um desenvolvimento planejado, contínuo, almejando um equilíbrio entre o crescimento econômico, social e a proteção ao meio ambiente.

Esse modelo de desenvolvimento a “qualquer preço” adveio com a Revolução Industrial, sendo muito agressivo aos valores ambientais da sociedade. De fato, o modelo

proveniente da referida, que prometia o bem-estar para todos, não cumpriu aquilo que prometeu, pois, apesar dos benefícios tecnológicos, trouxe, principalmente, em seu bojo, a devastação ambiental planetária e indiscriminada (BENJAMIN, 1995, p.83-84).

Infelizmente, com o apoio dos poderes políticos, o mundo, confundindo bem estar e qualidade de vida com o consumismo desenfreado, produção industrial em larga escala e desperdício, tem gerado efeitos ecologicamente depredadores, socialmente injustos e economicamente inviáveis e insustentáveis. Nesse sentido, cabe destacar os ensinamentos de José Rubens Morato Leite (2003, p.23):

O Estado de bem-estar marginalizou a questão social ambiental, pois, dirigido por políticas de pleno emprego e de maximização da utilização dos fatores da produção, ignorou e deixou de desenhar uma política ambiental com vistas à melhor qualidade de vida.

O direito ao desenvolvimento passou a significar necessariamente o direito ao desenvolvimento sustentável. Seria um contrassenso admitir qualquer modalidade de desenvolvimento, sem atentar que a qualidade de vida do ser humano no planeta depende de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

É certo que o desenvolvimento econômico, aliado a políticas públicas eficientes, é fundamental para uma distribuição mais igualitária das riquezas, proporcionando o bem-estar social para todos, buscando um ponto de equilíbrio entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico. Nesse sentido, abaliza Édís Milaré:

compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espaço. Em outras palavras, isto implica dizer que a política ambiental não deve erigir-se em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material (2004, p.51).

No mesmo sentido, de modo que o desenvolvimento compreende a consideração dos problemas ambientais dentro de um processo prolongado de planejamento, discorre Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

Constata-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável,

planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos (2000, p.24).

A necessidade dessa conciliação entre a economia e a preservação do meio ambiente também está embutida na ideia de desenvolvimento sustentável.

Não se pode esquecer o aspecto social do termo “desenvolvimento”, que, mais abrangente que o conceito de crescimento econômico, aponta para a necessidade de superação da pobreza.

Indefensável hoje pensar em crescimento a qualquer custo como saída para a erradicação da pobreza. Seja porque não resolve o problema da distribuição de renda em curto prazo, seja porque coloca em risco a saúde e viabilidade do planeta para as futuras gerações, no médio e longo prazo.

O combate à pobreza, além do sentido primordialmente humanitário, fundado no valor da igualdade entre as pessoas e países, ganha um novo e poderoso ingrediente que é o de garantir a sobrevivência da humanidade. É que a própria pobreza causa desgastes ao meio ambiente, decorrentes de uma utilização primitiva e predatória de recursos naturais para a sobrevivência do homem. As pessoas que vivem em condições miseráveis, carentes de água, saneamento, educação e informação, estão impossibilitadas de interagir de forma positiva com o meio ambiente.

Assim, o conceito de desenvolvimento sustentável, a par dos problemas de superação da pobreza, apresenta-se como uma solução de compromisso entre a preservação dos padrões de vida já alcançados e a preservação dos recursos naturais, aliadas ao desenvolvimento econômico de forma planejada. O modelo de desenvolvimento que predomina, atualmente, além de impactar fortemente o ambiente natural, tem trazido problemas para a vida de grande número de habitantes do planeta, necessitando urgentemente de uma mudança para que possamos viver num mundo ecologicamente sustentável.

O desenvolvimento sustentável, também, está intimamente ligado ao conceito de consumo sustentável. Infelizmente, a sociedade vive num mundo capitalista de produção e consumo, onde se gera o consumismo e, conseqüentemente, o consumo inadequado.

É necessário fortalecer a capacidade das pessoas de atuarem, individual ou coletivamente, na construção de um novo padrão de consumo ambiental e socialmente responsável, onde o consumo excessivo de uns não exclua o direito ou prejudique as

necessidades de consumir o mínimo indispensável à qualidade de vida de outros segmentos menos privilegiados da sociedade.

O desenvolvimento global sustentável impõe, aos países industrializados e ricos, uma modificação dos padrões de consumo e isto implica em readequar estilos de vida compatíveis com os recursos ecológicos existentes no planeta. Para que ocorra um consumo sustentável deve ocorrer uma mudança radical nos padrões de consumo e nos processos produtivos. Adquirir apenas o necessário para uma vida digna, minimizar o desperdício, a geração de rejeitos e resíduos, consumir apenas produtos e serviços produzidos com respeito ao meio ambiente são algumas das ações em prol do consumo sustentável.

1.2. Consumo sustentável

O desenvolvimento sustentável está intimamente ligado a ideia de consumo sustentável. Consumo sustentável é o ato de adquirir, utilizar e descartar produtos e serviços com respeito a meio ambiente e à dignidade humana, sabendo usar dos recursos naturais para satisfazer as nossas necessidades atuais, sem comprometer as necessidades das gerações futuras. Infelizmente, vivemos num mundo capitalista de produção e consumo, o capitalismo gera o consumismo e, conseqüentemente, o consumo inadequado. Ainda, resiste na população a ideia que os recursos ambientais são infinitos.

O consumismo adquiriu uma condição enganosa de “status social”, uma vez que a população em geral, sem atentar para os malefícios futuros, cada vez mais, tem a necessidade de produtos novos independentemente de uma análise preventiva se a sua atitude pode ou não colaborar com a degradação ambiental e com a conseqüente perda de qualidade de vida dos seus pares.

É necessário fortalecer a capacidade das pessoas de atuarem, individual ou coletivamente, na construção de um novo padrão de consumo, ambiental e socialmente responsável, onde o consumo excessivo de uns não exclua o direito ou prejudique as necessidades de consumir o mínimo indispensável à qualidade de vida de outros segmentos menos privilegiados da sociedade.

Assim, não se trata de abandonar o consumo para preservar os recursos naturais, o que seria totalmente inviável no mundo contemporâneo, mas de mudar os padrões de consumo e produção no sentido de atender de um lado, à demanda nas necessidades

básicas da maioria da população mundial e de outro, reduzir o desperdício e o consumismo desenfreado nos segmentos mais ricos.

Várias são as ações do cotidiano que estão na contramão do consumo sustentável. A maioria das pessoas não se preocupa com a quantidade de água que utilizam para escovar os dentes; quando tomam banho ou no momento de lavar a louça e até o carro. Por absoluta desatenção ou desperdício mesmo, ao saírem de um cômodo não apagam a luz, ou vão acendendo todas as lâmpadas. Sem falar no consumo de papel, seja em casa, na escola, no trabalho. Misturamos o lixo doméstico, quando seria muito simples separar os restos de comida do papel, da lata, do vidro, do plástico. Isso tudo acontece porque a população está carente de Educação Ambiental, não tem o mínimo conhecimento dos problemas que essas atitudes irão acarretar para suas futuras gerações.

A sociedade, em geral, tem um grande papel para que mudanças na cadeia produtiva sejam implementadas pelas indústrias que visam ao lucro.

O consumidor deve adotar uma postura crítica em relação à produção, uso e consumo de bens e serviços, uma vez que as exigências deste consumidor irão além das características técnicas e funcionais e dos benefícios advindos da aquisição ou utilização dos produtos comercializados. Com finalidade exemplificativa: Imagine-se um futuro comprador de um carro exigisse comprovações de que a fabricação daquele veículo não causou nenhum dano ambiental, se os empregados envolvidos na produção tiveram um tratamento justo e adequado, se a matéria-prima utilizada não foi extraída por crianças, se todos os impostos foram pagos, etc., culminado com o questionamento sobre a destinação das peças e partes do veículo após o uso.

Visando adotar práticas de consumo sustentável, muitas são as condutas que podem ser adotadas pelo consumidor.

Por exemplo, não levar para casa alimentos em excesso, bem como não se fazer comida demasiadamente para depois ter que descartar.

Nos dias atuais, a sociedade tem enfrentado a grande crise da água. No Estado de São Paulo, que sempre foi bem abastecido hidrograficamente, sofre a pior de suas secas. Com isso, emerge-se a necessidade de se economizar água, que além de contribuir financeiramente, trata-se da proteção de um bem comum e essencial.

Há que se falar na prática sustentável, e relação à água, quanto ao controle de banhos, aferição na busca de vazamentos nos encanamentos, bem como o reuso de água das chuvas.

Outra prática sustentável de consumo que merece destacar é no que tange o lixo, que contrário do que se espera, só aumenta. Assim, visando evitar o aumento, é sempre necessário o consumo racional, reutilização dos produtos, aquisições de outros com embalagens menores, além de se valer de produtos descartáveis. Importante ainda frisar, que a separação do lixo entre orgânicos e recicláveis é uma medida essencial de preservação ambiental.

A compra de produtos com selos que comprovam se tratar de bens que contribuem na redução de energia, também é uma ótima prática sustentável e que ajuda na preservação ambiental. O mesmo vale para lâmpadas econômicas e demais eletrodomésticos e eletroeletrônicos.

Trata-se de pequenas práticas que contribuem para o melhoramento do meio ambiente.

Somente com um consumo sustentável, aliada a um desenvolvimento econômico planejado é que contribui para se atingir um patamar mínimo de desenvolvimento sustentável para proteção e conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, bem como seja garantido e preservado todos os direitos fundamentais do homem, a exemplificar o da “Dignidade da Pessoa Humana”.

1.3 Dignidade da pessoa humana

O estudo da dignidade da pessoa humana se apresenta de forma essencial na sociedade, ora que contribui para a tutela de todos os direitos fundamentais.

É certo que ao longo do tempo, a doutrina jurídica, assim como a jurisprudência, não conseguiu definir, de forma unânime, o que vem a serem os direitos fundamentais, visto que as mais variadas correntes têm se posicionado de forma distinta, apresentando diversificados entendimentos sobre a temática aqui exposta.

Muitos entendem que a proteção dos Direitos Fundamentais refere-se ao modo pelo qual as prerrogativas dadas a um indivíduo serão garantidas em face da atuação do Estado.

Nesse aspecto, discorre Pfaffenseller (2007):

Os Direitos Fundamentais, sob uma perspectiva clássica, consistem em instrumentos de proteção do indivíduo frente à atuação do Estado. Sistematizados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, há quem se limite ao elenco de seu artigo 5º, no qual estão previstos os direitos e deveres individuais e coletivos. De certa forma, ali

está descrito um vasto rol de Direitos Fundamentais, mas a isso não se restringem, e nem sequer à Constituição Federal ou à sua contemporaneidade.

A definição do que sejam os Direitos Fundamentais mostra-se ainda mais complexa quando os mesmos são colocados sob uma perspectiva histórica e social. Uma das principais problemáticas dos Direitos Fundamentais é a busca de um fundamento absoluto sobre o qual respaldá-los, de modo a garantir seu correto cumprimento ou até mesmo como meio de coação para sua observância de maneira universal.

Trata-se de uma definição capaz de gerar muitos embates dentro da literatura do Direito, haja vista que em determinados momentos há a ausência de fundamentos capazes de caracterizá-la.

Indo além, apontam-se, ainda, as lições de Canotilho (1999, p.369), que destaca as diferenças quanto à conceituação de direitos do homem e direitos fundamentais, entendimentos esses que, para muitos, são sinônimos e para outros há diferenciação:

as expressões ‘direitos do homem’ e ‘direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arracariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

As lições proferidas pelo renomado autor na citação anterior, demonstraram que os direitos fundamentais do homem possuem natureza inviolável e universal. Ou seja, toda a sociedade deve respeitar tais direitos, de modo que sua eventual afronta, ocasiona ofensa para todo o Estado Democrático de Direito.

Assim, à luz da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana reporta-se a um atributo próprio do ser humano, bem como este, não pode ser privado de nenhum de seus direitos e garantias fundamentais:

É de grande valia sustentar que tal tipo de dignidade é inerente ao comportamento humano, mas que a dignidade prescrita na Constituição Federal de 1988 reporta-se a um atributo próprio do ser humano, como um “valor de todo o ser racional” e em virtude disso é que uma pessoa não pode ser privada de seu direito fundamental – a vida. Isto remete sistematicamente à necessidade da discussão jurídica da dignidade humana, como sendo a garantidora da vida humana (POZZOLI, 2014, p. 145).

É papel do Estado Democrático de Direito prezar pela efetividade dos Direitos Fundamentais, de modo que na Constituição Federal, promulgada no ano de 1988, estabeleceu como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, de acordo com o que foi trazida a baila logo no inciso III, do artigo 1º da lei maior (BRASIL, 1988).

Nota-se, também, que o teor do Título II, em especial nos dispostos dos artigos 5º, 6º e 7º, protegem veementes os direitos fundamentais humanos, além de assegurar o dever de efetividade das garantias de toda pessoa humana.

No que tange o teor do Título II da Constituição, aponta-se para a regulamentação dos direitos fundamentais sociais, de acordo com o entendimento dos artigos 6º ao 11, bem como os da nacionalidade, abalizados nos artigos 12 e 13, Direitos Políticos previstos nos artigos 14 ao 16, e, também, os de partidos políticos, expresso no artigo 17 (BRASIL, 1988).

A dignidade é qualidade, algo relativo à moral, respeito ou valor, e deve ser respeitado em todas as suas circunstâncias, dentro do Estado de Direito. Trata-se também, de um valor espiritual, correlacionado a moral, conforme pondera Alexandre de Moraes:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2002, p.128).

Os direitos fundamentais são matérias de extrema relevância no contexto jurídico e social, dentro de qualquer ordenamento jurídico. Trata-se de condições asseguradas pelo direito em face do homem e que jamais pode ser derogado arbitrariamente sendo, também, chamados de direitos absolutos, invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis (SILVA, 2006, p.181).

Nesse sentido, Pozzoli (2001, p.139) diz que os direitos fundamentais são dotados de características universais e imutáveis, o que assim os tornam intangíveis.

A Carta Magna Nacional ao elencar a dignidade da pessoa humana como valor básico e fundamental do Estado Democrático de Direito, nada mais fez do que reconhecer o ser humano como o centro e fim do direito. O Estado se constrói com base nesse

fundamento, devendo ter como primazia a proteção do indivíduo para que ele possa desenvolver os seus direitos à personalidade. Nagib Filho afirma:

Com fundamento na atividade estatal, a Constituição coloca a dignidade da pessoa humana, o que significa, mais uma vez, que o homem é o centro, sujeito, objeto, fundamento e fim de toda a atividade pública. O princípio democrático do poder exige que à pessoa humana, na inteireza de sua dignidade e cidadania, se volte toda a atividade estatal. Nesse aspecto, na interpretação axiológica, que leva em conta os valores protegidos pela norma jurídica, pode-se dizer que o valor supremo da Constituição é o referente dignidade da pessoa humana. O Estado não é mais o poder inerte e sim uma organização eminentemente intervencionista e assistencialista, ao menos quando exigirem as formas de discriminação da pessoa (SLAIBI FILHO, 2006, p.128).

Ao tratar do princípio da dignidade humana Uadi Lammêgo Bulos afirma:

este vetor agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição de 1988. Quando o Texto Maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo. Por isso, o primado consubstancia o espaço da integridade moral do ser humano, independentemente de credo, raça, cor, origem ou *status* social. O conteúdo do vetor é amplo e pujante, envolvendo valores espirituais (liberdade de ser, pensar e criar etc.) e materiais (renda mínima, saúde, alimentação, lazer, moradia, educação etc.). Seu acatamento representa a vitória contra a intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão. A dignidade humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem (BULOS, 2007, p.389).

Como se observa, o Estado tem o dever de garantir a dignidade da pessoa humana, sendo este o cerne dos direitos humanos fundamentais. Somente com a implementação desses é que ocorrerá a concretização da dignidade da pessoa humana. Alexandre de Moraes define os direitos humanos fundamentais como:

o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana (MORAES, 1998, p.39).

Os direitos fundamentais são aqueles direitos indisponíveis que o cidadão possui em face do Estado. São considerados fundamentais uma vez que foram inseridos na norma fundamental de determinado Estado, ou seja, a sua Constituição Federal.

A expressão “direitos fundamentais” está ligada a um rol básico de direitos que surgem do direito natural, da evolução histórica e que são reconhecidos pelo Estado. Tais

gerações referem-se a determinados momentos históricos da sociedade e que, a partir de tais ocasiões, foram responsáveis pela criação de normas fundamentais, conforme será discorrido no tópico seguinte. Assim, são erigidos à categoria de direitos fundamentais e definidos pelo Estado como aquele rol básico de direitos que os indivíduos devem possuir em face da sociedade em que estão inseridos.

Entre esses direitos básicos e fundamentais, no Direito Positivo Brasileiro, a Constituição Federal elencou o meio ambiente como aquele que deve ser defendido e preservado pelo Poder Público e pela sociedade com o fim de assegurar uma existência digna para as presentes e futuras gerações.

Para que existe um meio ambiente ecologicamente equilibrado é necessário um desenvolvimento sustentável, bem como uma mudança radical nos atuais padrões de consumo da sociedade.

Para fins didáticos, cumpre esclarecer no seguinte tópico a forma pelo qual se deu a evolução dos direitos fundamentais sociais, em especial no que tange os direitos do meio ambiente, visto que para se entender a legislação vigente, é necessário compreender o passado. Ademais, dentro das chamadas gerações de direito, será demonstrada a correlação entre direitos fundamentais e meio ambiente.

1.4 Dimensões dos direitos fundamentais

Antes de adentrar-se no mérito do presente tópico, cumpre explicar a divergência doutrinária que as fases que originaram determinados direitos fundamentais, ainda, causam no estudo do Direito.

Muitos doutrinadores discorrem a respeito do termo a ser utilizado para discorrer sobre tal matéria, visto que muitos utilizam a expressão dimensões, e outros a denominação geração.

Vale destacar que o termo gerações de direito remete a fatos históricos, conforme entende Paulo Bonavides, ao dizer que “os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e quantitativo (2006, p. 563)”.

Nessa seara, entende-se que gerações de direito remetem-se a determinados acontecimentos históricos, de modo que para muitos estudiosos do direito o mesmo termo

se apresenta impróprio para definir a evolução dos Direitos Fundamentais, conforme discorre Sarlet:

Em que pese o dissídio na esfera terminológica, verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à ideia que norteia a concepção das três (ou quatro, se assim preferirmos) dimensões dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos. Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno 'Direito Internacional dos Direitos Humanos (2007, p.55).

Conforme discorrido pelo autor acima, a partir da análise da teoria dimensional dos direitos fundamentais, nota-se a ocorrência de um caráter cumulativo de todo o processo da evolução histórica, assim como para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais explanados para a sociedade, razão pela qual se aplica a utilização de dimensões do direito, diferentemente do que ocorre quando se fala em gerações, que se limita apenas para determinado evento.

Nota-se que a expressão dimensões de direito se mostra mais coerente para se utilizar no presente trabalho, ora que os eventos que ensejaram direitos não podem ser analisados na sua individualidade, mas, sim dentro da sua importância e reflexos que ainda causam no Estado Democrático. Diógenes Júnior (2014, p.01) compreende que “a exclusão do termo geração seria em virtude da impossibilidade de uma dimensão dos direitos “apagarem” a dimensão anterior, uma vez que os direitos se complementam jamais se excluem”.

Sendo assim, superada tais alegações, e reportando a expressão “dimensões de direitos fundamentais”, há que se apontar a sua relevância dentro do contexto jurídico vigente.

A regulamentação jurídica dos chamados direitos fundamentais humanos são reflexos da evolução das dimensões, que ocorreu em decorrência de acontecimento nos mais variados ordenamentos jurídicos do mundo. A Carta Constitucional Brasileira, ao consagrar tais garantias, aplica os preceitos jurídicos unânimes na sociedade internacional.

Ademais, tais direitos são considerados como humanos, em razão de ser aplicados a qualquer sujeito, de modo que se busca preservar a dignidade por parte da sociedade (HERKENHOFF, 1994, p. 31).

Ao longo da história, a luta pelos direitos foi objetivo de inúmeros conflitos e lutas no espaço. Os acontecimentos históricos foram responsáveis em fortalecer as normas jurídicas positivadas dentro do atual Estado Democrático, visto que nasceram e se efetivam com o propósito de atender aos interesses dos cidadãos em geral.

As dimensões de direito tem como propósito o cumprimento da defesa social, de modo que sejam preservados os valores, direitos e liberdades essenciais.

Não existe uma definição unânime de direitos fundamentais, todavia entende-se que os mesmos referem-se à busca da preservação de preceitos absolutos, e inerentes a toda pessoa humana:

A definição do que sejam os Direitos Fundamentais mostra-se ainda mais complexa quando os mesmos são colocados sob uma perspectiva histórica e social. Uma das principais problemáticas dos Direitos Fundamentais é a busca de um fundamento absoluto sobre o qual respaldá-los, de modo a garantir seu correto cumprimento ou até mesmo como meio de coação para sua observância de maneira universal (PFAFFENSELLER, 2007).

Os direitos fundamentais que, atualmente, encontram-se consagrados e postulados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como na Constituição Federal Brasileira, são frutos de um grande período de lutas na história da humanidade, em que muitas vidas foram ceifadas em decorrência das atrocidades cometidas contra a humanidade, contra a liberdade, a segurança, a intimidade, a personalidade, em determinados períodos.

A constitucionalização dos direitos fundamentais traz a dimensão substancial da democracia, pois, na Constituição encontram-se mais do que normas de organização dos poderes (“quem” e “como” decidir no cenário político), mas normas substantivas (direitos e garantias fundamentais), a acenar para o que se pode e o que não se pode decidir nem mesmo por maioria, e o que se deve e não se deve decidir ainda que contra a vontade desta mesma maioria (MACHADO; HERRERA, 2010, p. 3291).

Todavia, a história ressalta que, antes mesmo de haver qualquer tipo de codificação em normas jurídicas, os Direitos Fundamentais já existiam, porém muitas vezes não eram respeitados. Achados da Mesopotâmia, datados em 1.690 a.C., em detrimento do Código de *Hamurabi*, foram os primeiros registros de busca por Direitos

comuns a todos os homens. Na Grécia antiga, por sua vez, existiu a noção de lei não escrita, mas que se baseava na moral e no pensamento religioso, fatos esses que comprovam a luta pela tutela jurisdicional.

Nesse diapasão, ao denominar como gerações de Direitos, quis o doutrinador demonstrar que determinados fatos que lesaram a personalidade humana fossem tutelados pelo Estado, de modo que não mais ocorresse com nenhum membro da sociedade. Fala-se que o Direito só surgiu após lutas e batalhas, que visaram acabar com grandes afrontas.

Ihering, em sua obra intitulada como “A Luta Pelo Direito” apresenta um entendimento clássico sobre a origem dos direitos, ao declarar que os mesmos só foram “conquistados na luta; todas as regras importantes do direito devem ter sido, na sua origem, arrancadas àquelas que a elas se opunham, e todo o direito, direito de um povo ou direito de um particular, faz presumir que se esteja decidido a mantê-lo com firmeza” (IHERING, 2008, p. 1).

Após muitas conquistas, os direitos humanos do homem passaram a ser classificados pela doutrina como inalienáveis, já que são intransferíveis; imprescritíveis, por não deixar de ser exigíveis em nenhuma situação; irrenunciáveis, já que não se pode abrir mão de sua existência; universais, já que suas garantias devem ser respeitado por todos; e, por fim, limitáveis, uma vez que colidindo com outros direitos fundamentais, serão limitados (BIANCO, 2006, p.01).

Outro posicionamento doutrinário de extrema relevância para o contexto social se baseia na ideia de que os Direitos fundamentais são modificáveis, uma vez que podem se transformar visando atender ao interesse da coletividade, se adequando à realidade social.

A compreensão das dimensões do Direito remete, ainda, ao fato de que em cada momento histórico pode haver necessidades maiores do que em outros. Assim, em um período, por exemplo, a liberdade foi motivo de lutas, diferentemente do que aconteceu em outra época, que as tutelas dos direitos difusos estiveram em pauta. Tais buscas pela prestação jurisdicional contribuíram para a classificação das dimensões de direito.

A “primeira dimensão” de direitos fundamentais surgiu pela necessidade de se valer os interesses sociais e políticos, durante os séculos XVII e XVIII. Eles estão, também, relacionados aos direitos da liberdade em detrimento da atuação exagerada do poder público, de modo que buscou controlar os limites e desmandos governamentais. Em suma, trata-se de uma limitação da atividade Estatal, que afrontava toda a liberdade humana, em que se reconheceram as primeiras Constituições, o liberalismo político, a

tripartição de poderes, e o reconhecimento dos direitos naturais (PFAFFENSELLER, 2007).

Na sequência surgiram os “direitos da segunda dimensão”. Os mesmos ocorreram durante o transcurso da Revolução Industrial Europeia, em meados do século XIX, dada as grandes injustiças e desigualdades sociais, atrelados aos direitos da primeira geração. Nesse período muitos movimentos sindicais surgiram com a finalidade de tutelar as violações humanas, buscando, principalmente, as condições dignas do trabalhador, remuneração adequada e assistência social em caso de invalidez e velhice, amparando a parte social hipossuficiente, fazendo clara referência aos Direitos do Trabalhado (BOBBIO, 2004, p.25).

Os “direitos da terceira dimensão” surgiram a partir da necessidade do homem em viver dentro de um ambiente limpo e despoluído. A degradação ambiental se tornou algo frequente e, tutelar tal questão, se transformou em necessidade. Juntamente com a busca pelos interesses difusos e coletivos que englobam, também, a defesa do consumidor e a qualidade de vida digna e a paz, esta dimensão de direito repercutiu veemente na sociedade (BOBBIO, 2004, p.52).

O direito ambiental, decorrente da originado na terceira dimensão, é a matéria central desse trabalho, atrelado a importância da Educação Ambiental na Política Nacional de Resíduos Sólidos, que será discorrido nos próximos capítulos.

A “quarta dimensão de direitos fundamentais” surgiu com a necessidade de se investir em pesquisas biológicas, surgindo o novo ramo jurídico denominado como biodireito e bioética, que regula a manipulação de informações genéticas, de acordo com o entendimento de Bobbio (2004, p.25-26). Ademais, nesse período, se tutelou a vida humana, ofertando ao Estado o dever de proteção e segurança.

A “quinta dimensão de direitos fundamentais” surgiu com o desenvolvimento da *Internet* na década de 1990. O novo direito chamado, também, como virtual e que discorre sobre as relações entre as pessoas e o ciberespaço, tem se tornado a cada dia mais atual. Esse direito está em constante evolução e em pauta na sociedade, conforme pode ser acompanhado por meio da proposta legislativa e agora Lei, denominada como “Marco Civil da Internet”.

A doutrina jurídica diverge quanto à existência da quantidade de dimensões de direitos, visto que para muitos autores, o biodireito e as questões da *Internet* é apenas uma dimensão, não devendo ser classificadas como a quarta e a quinta dimensão.

Bonavides discorre que tais direitos são equiparados dentro da mesma dimensão e o “direito da paz” forma uma dimensão (2008, p.05), diferente de Bobbio que classificou tal direito juntamente com os da terceira dimensão.

Paulo Bonavides (2008, p.05) entende, ainda, que:

A concretização e observância desses direitos humaniza a comunhão social, tempera e ameniza as relações de poder; e faz o fardo da autoridade pesar menos sobre os foros da cidadania. O novo Estado de Direito das cinco gerações de direitos fundamentais vem coroar, por conseguinte, aquele espírito de humanismo que, no perímetro da juridicidade, habita as regiões sociais e perpassa o Direito em todas as suas dimensões.

Por outro lado, esclarece que o direito da paz exerce sua influência dentro de todos os direitos fundamentais, ora que a lesão ou afronta aos mesmos, acarreta em inquietação e perturbação.

Independentemente da forma correta pela qual a doutrina se posiciona, é certo que as classificações das gerações de direito servem para ilustrar as necessidades sociais e humanas ao longo da história, bem como ser utilizada de parâmetro para as proteções futuras, de modo que os erros passados não se repitam.

Importante mencionar, que o Estado também se submete ao cumprimento das leis, devendo assegurar a efetivação dos direitos fundamentais:

o próprio Estado também se submete às leis, de modo que tanto ele quanto os seus destinatários deverão zelar pela promoção e respeito aos direitos fundamentais; contrário fosse, correriam o risco decair sob um crivo coercitivo de cunho restaurador (TIESSI; COSTA, 2013, p. 167).

Assim, no atual contexto jurídico, a sociedade que respeita os direitos fundamentais emergidos das referidas gerações, realmente, podem ser tratadas como um verdadeiro Estado Democrático, tendo em vista a busca pela paz, liberdade, igualdade e, também, a fraternidade.

1.4.1 Terceira dimensão de direito: o meio ambiente

Dentro da classificação dos Direitos Fundamentais, adotada pela doutrina jurídica, para o presente estudo, nota-se a relevância dos elencados na “terceira dimensão”, no tocante ao meio ambiente e à necessidade humana de se viver dentro de um ambiente sustentável.

Destarte que se compreende como sendo os direitos da terceira dimensão, aqueles que visam tutelar a sociedade moderna e organizada, mas que se encontra envolvida nas relações com a natureza, relativas à industrialização e urbanização. Assim, englobam-se dentro da proteção, os direitos ao desenvolvimento, paz, tutela dos direitos difusos e coletivos (conforme definição do artigo 81⁵ do Código de Defesa do Consumidor), e, principalmente, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável.

Para outros doutrinadores, são compreendidos como direitos da terceira dimensão, os direitos ao desenvolvimento, progresso, autodeterminação dos povos⁶, direito à comunicação, propriedade sobre o patrimônio comum, paz, direitos transindividuais, e claro, também os direitos ambientais.

É certo que o meio ambiente como direito fundamental contribui para que ocorra uma efetivação extensiva de suas formas de proteção, de modo que as preservações dos recursos advindas da natureza são uma forma de manutenção de todo o processo evolutivo da humanidade, tutelando, inclusive, as futuras gerações.

Entretanto, antes mesmo de destacar a origem do Direito Ambiental, cumpre ressaltar que ao longo da história, este se firmou como sendo verdadeiramente uma ciência jurídica, ante as inúmeras normas que discorrem acerca da temática.

Na história, sempre existiu a relação entre o homem e a natureza, de modo que o homem, conforme já discorrido anteriormente, sempre buscou em satisfazer suas necessidades.

⁵Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (BRASIL, 1990).

⁶A autodeterminação dos povos é um dos princípios do Direito Internacional que garante as pessoas de uma determinada nação o direito de se autogovernar, ter independência nas suas escolhas, sem intervenção externa, observa-se que tudo isso está ligado à soberania do Estado (SILVA, 2010).

Ademais, as forças econômicas contribuíram para o desenvolvimento e progresso, bem como aos problemas ambientais.

Saltando na história, percebe-se que a Revolução Industrial ocorrida no século XVIII, é a grande marca do capitalismo, destacando a produção em série, acúmulo de capital e trabalho assalariado.

Nesse período, a noção de desenvolvimento econômico estava intrinsecamente ligada à de progresso, surgindo, assim, grandes conglomerados industriais. A consequência desse crescimento econômico desenfreado foi a desarmonia cada vez mais crescente entre meio ambiente e sociedade (FARIAS, 2010, p. 03).

Se não bastasse, ante este evidente crescimento social e descompasso com os problemas ambientais, percebe-se que durante o século passado, a natureza começou a impor os seus sinais de desgastes e limites.

Com isso, coube a sociedade, a iniciar o processo de elaboração de normas e regras, que visassem alteração na situação degradante e devastadora que o planeta se encontrava.

Durante o século XX, destaca-se para a origem dos denominados direitos de terceira dimensão, que buscaram a ampla proteção e equilíbrio da tutela do direito Ambiental.

A origem dos direitos da terceira dimensão registra-se a partir do final da Segunda Guerra Mundial, em consonância com a criação da Organização das Nações Unidas em 1945, em que se positivou a proteção dos direitos fundamentais, buscando respeitar toda a essência do homem.

Nas lições de Pietro de Jesús Lora Alarcon (2004, p.81), a terceira dimensão de direito evidencia a tendência destinada a noção de sujeito de direito e da dignidade humana, apontando para o caráter universal do indivíduo perante tudo que possa colocá-lo em risco, tais como “ameaças concretas à cotidianidade da vida do ser em função de danos ao meio ambiente ou à vantagem das transnacionais e corporações que controlam a produção de bens de consumo, o que desdobra na proteção aos consumidores na atual sociedade de massas”.

As classificações doutrinárias dos direitos da terceira dimensão remetem-se ao fato de que a humanidade buscará proteger, sempre, os interesses de todos os grupos sociais no que tange a solidariedade e fraternidade dentro do contexto ambiental equilibrado e saudável (MORAES, 2006, p.60).

A partir de determinado momento histórico, fez-se necessária à positivação dos direitos do meio ambiente, assim como a tutela dos direitos difusos e coletivos, em que se aglutinam os direitos do consumidor, interesses da sociedade no que diz respeito às relações humanas.

Em atenção ao direito brasileiro, nota-se que a Constituição Federal que foi promulgada no ano de 1988, atentou-se em positivizar, por meio do artigo 225, o direito da terceira geração como garantia fundamental, de modo que o meio ambiente deve ser protegido veemente. Trata-se de um bem de uso comum de toda população, bem como um direito inerente a todos os cidadãos, gerações presentes e futuras, tendo o Poder Público e a coletividade o papel fundamental e obrigacional de preservá-lo por meio de todos os meios lícitos e possíveis.

Dentro de qualquer Estado Democrático de Direito, o meio ambiente tem se tornado matéria de grande destaque doutrinário e, também, jurisprudencial. Trata-se de uma norma difusa, visto que pertence a todos, porém ninguém é dono dentro de sua individualidade.

A já mencionada Lei nº 6.938/1981, em seu artigo 3º, define o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981)”.

Ainda, no que diz respeito a conceituação doutrinária do direito ao meio ambiente, nota-se que a literatura jurídica classificou o meio ambiente na sua tríplice dimensão: individual, social e intergeracional.

Cumprir pontuar que dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu a existência de um direito do meio ambiente dentro de uma terceira dimensão, conforme expõe o entendimento do Ministro Celso de Mello no Mandado de Segurança n. 22.164/SP, de 30/10/1995 e, que tratava da questão da possibilidade de desapropriação de imóvel rural situado no Mato Grosso, para fins de reforma agrária, conforme citado por Amoy (2011,p. 4554-4555):

a norma inscrita no art. 225, parágrafo 4º, da Constituição não atua, em tese, como impedimento jurídico a efetivação, pela União Federal, de atividade expropriatória destinada a promover e a executar projetos de reforma agrária nas áreas referidas nesse preceito constitucional, notadamente nos imóveis rurais situados no pantanal mato-grossense. A própria Constituição da República, ao impor ao Poder Público o dever de fazer respeitar a integridade do patrimônio ambiental, não o inibe, quando necessária a intervenção estatal na esfera dominial privada, de promover a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária,

especialmente porque um dos instrumentos de realização da função social da propriedade consiste, precisamente, na submissão do domínio a necessidade de o seu titular utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de fazer preservar o equilíbrio do meio ambiente (CF, art. 186, II), sob pena de, em descumprindo esses encargos, expor-se a desapropriação-sanção a que se refere o art. 184 da Lei Fundamental. A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - direito de terceira geração - princípio da solidariedade - o direito a integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (BRASIL, 1995).

Conforme denotado na transcrição acima, os direitos provenientes do meio ambiente são soberanos, onde para se atender o interesse coletivo, os desejos e vontades individuais serão desconsiderados.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado busca efetivar o princípio da solidariedade, onde deve haver integridade para com todos os recursos naturais existentes.

Os direitos da terceira geração, no que concerne a preservação ambiental, materializam o princípio da solidariedade, ora que a tutela não acontece apenas com as gerações atuais e, sim, com as gerações futuras também, de modo que sua manutenção é capaz de concretizar o desenvolvimento a expansão de todos os valores fundamentais, inalienáveis e indisponíveis.

O meio ambiente tutelado na terceira dimensão, figurando como direito fundamental do ser humano, traz consigo uma importante forma de preservação especial no ordenamento jurídico pátrio, em que é necessário garantir por meio de ações concretas a sustentabilidade, como método de preservação dos recursos limitados advindos da natureza.

O meio ambiente só se faz tutelado dentro do rol de direitos fundamentais, tendo em vista que a fonte de preservação da vida humana, sendo capaz de iniciar todos os

demais direitos do homem, conforme muito bem mencionado por José Afonso da Silva, a seguir:

O que é importante é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, por meio dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida (2004, p.70).

Na sociedade atual, é importante destacar que a vida é o principal Direito a ser tutelado e positivado pelas normas jurídicas.

Trata-se do principal bem pelo qual justifica a existência de todo o complexo de normas. Assim, a preservação do meio ambiente disposto na geração estudada, apenas ressalta a importância de se conservar também o direito básico de viver, através do básico e essencial.

A partir de tais considerações, é possível se observar que os direitos fundamentais humanos explanados na classificação doutrinária “da terceira dimensão” têm por objetivo tutelar os interesses coletivos das gerações atuais e futuras, de modo que o meio ambiente é ensejador de vida, mas com recursos limitados e não renováveis, dado o seu caráter esgotável.

Assim, a vida e sua qualidade que tanto é discorrida na análise dos direitos fundamentais, só se efetivam se o homem viver em um ambiente saudável, ou também falado como ecologicamente equilibrado. Tal ambiente só se evidencia se houver uma efetiva proteção.

Tem que o direito ambiental se tornou uma matéria de ordem pública, cabendo tanto ao Estado, como aos individuais buscar a sua efetividade, para que todas as formas de vida sejam preservadas na Terra.

Muitas normas jurídicas tem se voltado para a proteção ambiental. Além da norma Constitucional, diversas outras positavações têm contribuído para que o meio ambiente sustentável e equilibrado seja efetivado, conforme será demonstrado no tópico a seguir, seja por meio da educação ambiental, ou até mesmo de diversas leis e decretos que regulam a necessidade deste ensino no ambiente educacional.

1.4.1.1 Princípios do Direito Ambiental

Tendo em vista a temática apresentada acerca do Meio Ambiente, importante trazer a tona, uma compreensão acerca dos principais princípios que norteiam as relações ambientais.

Primeiramente, importante ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil, por meio do texto do artigo 1º, deixa claro os objetivos pelo qual almeja tutelar, assegurando o exercício dos Direitos Fundamentais na esfera de cumprimento de um verdadeiro Estado Democrático de Direito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Conforme amplamente discorrido ao longo da análise, a dignidade da pessoa humana encontra-se em todo o momento, positivada no atual ordenamento jurídico. Nesta ótica, os princípios ambientais contribuem para a melhor interpretação da norma quanto aos problemas ocorridos quanto a fauna e flora, visando a garantia dos bens essenciais do homem, tal como o artigo 1º, IV, da Constituição Federal.

Nota-se que os próprios fundamentos da Constituição Federal são exercidos por meio de diversos princípios que norteiam a garantia da aplicabilidade de todo o Direito Ambiental. Estes princípios se fundamentam na razão da norma jurídica. Ou seja, é a origem, o início do Direito.

Assim, os princípios de Direito tem função de apontar a origem da norma jurídica, demonstrando as suas vertentes de proteção e segurança do homem quanto ser social, com base também nos limites que por eles existem.

Os princípios são de suma importância para o ordenamento jurídico, ora que são normas que possuem determinada abstração, são altamente aplicáveis aos casos concretos, possuem até mesmo uma natureza estruturante.

Neste aspecto, assim os princípios podem ser classificados:

a) o grau de abstracção: os princípios são normas com um grau de abstracção relativamente elevado; de modo diverso, as regras possuem uma abstracção relativamente reduzida; b) Grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto: os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador, do juiz), enquanto as regras são susceptíveis de aplicação directa; c) Carácter de fundamentalidade no sistema de fontes de direito: os princípios são normas de natureza estruturante ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (ex.: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex.: princípio do Estado de Direito); d) 'Proximidade da ideia de direito': os princípios são "standards" juridicamente vinculantes radicados nas exigências de "justiça" (Dworkin) ou na "ideia de direito" (Larenz) (CANOTILHO, 2008, p. 1145-1146).

Estes são normatizações essenciais que dispõem das bases de todo o ordenamento jurídico, exercendo função informativa e normativa, conforme traduz o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (BRASIL, 1942)".

As funções destes princípios se baseiam na informação, normatização e interpretação da dogmática jurídica.

Ao contrário do que ocorre com os princípios gerais de Direito, os princípios norteadores do Direito Ambiental tem a função de informar, normatizar e interpretar apenas as normas jurídicas que dispõem da tutela ambiental.

Dada a relevância que os princípios exercem no ordenamento jurídico, previsto inclusive na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, destacam-se no presente estudo, os seguintes: Princípio da Supremacia do Interesse Público na Proteção do Meio Ambiente em Relação aos Interesses Privados; Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público na Proteção do Meio Ambiente; Princípio da Intervenção Estatal Obrigatória na Defesa do Meio Ambiente; Princípio da Garantia do Desenvolvimento Econômico e Social Ecologicamente Sustentado; Princípio da Função Social e Ambiental da Propriedade; Princípio da Avaliação Prévia dos Impactos Ambientais das Atividades de Qualquer Natureza; Princípio da Prevenção de Danos e Degradações Ambientais; Princípio da Responsabilização das Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente e Princípio da Cooperação Internacional em Matéria Ambiental.

Quanto ao Princípio da Supremacia do Interesse Público na Proteção do Meio Ambiente em Relação aos Interesses Privados, trata-se de um princípio geral nas relações de Direito Ambiental. Segundo seu entendimento, todos os interesses coletivos devem prevalecer sobre os interesses dos particulares, de índole privada (VERDAN, 2013, p.13).

Pelo fato do interesse ao meio ambiente ser de natureza pública, sempre prevalecerá em face dos interesses individuais e privados que aparecerem na sociedade em geral.

Se tratando de aplicação prática do referido princípio, percebe-se que no Estado de São Paulo, há a prática comum entre os produtores de cana-de-açúcar, de utilizar-se do fogo na colheita do produto, principalmente na queima da palha. Com isso, há produção de fumaça e emissão de substâncias poluentes na sociedade.

Visando tal proibição, o Ministério Público tem se posicionado, visando referida proibição, ante a aplicação do princípio em comento.

Ação civil pública. Direito ambiental. Pretensão de proibição absoluta de queima de palha de cana de açúcar, de indenização de danos ambientais e proibição de benefícios fiscais, financiamento e participação em licitações. Legalidade da queima controlada, mediante autorização. Constitucionalidade do regramento legal federal e estadual. Sentença de improcedência. Apelação não provida. Inexistência de omissão o acórdão. Embargos de declaração rejeitados (SÃO PAULO, 2010).

Ou seja, muito embora a queima se refira a uma vantagem ao produtor, o interesse coletivo de proteção ao Meio Ambiente e cuidados com a saúde Pública, devem prevalecer.

O Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público na Proteção do Meio Ambiente possui sua base principal na redação do artigo 225 da Constituição Federal, ora que ele dispõe do meio ambiente ecologicamente equilibrado e de uso comum do povo (BRASIL, 1988). Assim, o meio ambiente pertence a todos e não está inserido no patrimônio disponível do Estado. Assim, no meio ambiente nunca será possível a disposição.

O Princípio da Intervenção Estatal Obrigatória na Defesa do Meio Ambiente, encontra-se disciplinado no artigo 227, da Constituição Federal, decorrendo do princípio anteriormente mencionado, qual seja, Indisponibilidade do Interesse Público na Proteção do Meio Ambiente (BRASIL, 1988).

À luz da redação Constitucional, fica consignada a obrigação do Poder Público em atuar na total defesa ambiental, sendo absolutamente uma obrigação. Cabe ao Estado

adotar políticas públicas e ações fundamentais para que referido dever seja efetivado consagrado na sociedade.

No Princípio da Garantia do Desenvolvimento Econômico e Social Ecologicamente Sustentado, há uma reflexão política na relação ambiental. O objetivo do presente postulado é de incluir proteção ao meio ambiente, como parte integrante de um processo global de desenvolvimento, em consonância com os demais países. Assim, há que se falar na defesa ambiental dentro de um mesmo plano.

Acerca ainda deste princípio, há que se consignar que dentro dos Estados, deve haver um consenso acerca da tutela ambiental, ora que nada adianta uma sociedade tem determinada noção de proteção e a outra pensar totalmente diferente, ante seus interesses econômicos e de livre concorrência:

O princípio possui grande importância, porquanto numa sociedade desregada, à deriva de parâmetros de livre concorrência e iniciativa, o caminho inexorável para o caos ambiental é uma certeza. Não há dúvida de que o desenvolvimento econômico também é um valor precioso da sociedade. Todavia, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de modo que aquela não acarrete a anulação deste (FIORILLO, 2013, p. 51)

Além dos princípios mencionados, na Tutela Ambiental há que se falar ainda, no da Função Social e Ambiental da Propriedade, expressa na Constituição Federal, por meio dos artigos 5º, inc. XXIII, 170, inciso III e 186, inciso II.

Neste aspecto, a propriedade privada possui a função social, onde o proprietário tem o dever de exercer o seu direito de propriedade, não de forma exclusiva no que tange os seus interesses, mas sim pensando no benefício de toda a coletividade. Assim, ao usar sua propriedade, o proprietário tem o papel de se adequar a tutela ambiental, não podendo possuir um bem que degrade o ecossistema.

O Princípio da Avaliação Prévia dos Impactos Ambientais das Atividades de Qualquer Natureza é um dos mais importantes no Direito Ambiental, previsto no art. 225, § 1º, inc. IV, da CF, no art. 9º, inc. III, da Lei 6.938/81 e no princípio 17 da Declaração do Rio de 92.

Muito além da prevenção de danos ambientais, a avaliação dos impactos tem um sentido amplo, referindo-se ao mecanismo de planejamento, na medida em que insere a obrigação de se levar em conta o meio ambiente, antes da realização de qualquer atividade e tomada de decisão que possa causar impacto na sociedade.

Quanto ao princípio da Prevenção de Danos e Degradações Ambientais, parte-se da ideia de que qualquer agressão ao meio ambiente é de difícil ou até mesmo impossível reparação. Uma vez que ela ocorre, a sua recuperação se mostra incerta.

Desta forma, sempre que houver perigo de ocorrência de um dano grave ou irreversível, a ausência de certeza não pode ser utilizada como razão para se adotar medidas preventivas que visam impedir tal fato.

Decorrente deste princípio anterior, há que se falar no Princípio da Responsabilização das Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente. Alguns doutrinadores o denominam como sendo “Princípio do Poluidor Pagador”.

Muitas vezes, todas as medidas de prevenção ao meio ambiente não se demonstram efetivas, sendo incapazes de manter o equilíbrio ecológico.

Desta forma, para que se tenha um sistema completo de preservação e conservação, muitas vezes é necessário responsabilizar os causadores dos danos ambientais, da maneira mais ampla, servindo até mesmo como modelo para demais causadores.

Impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação (FIORILLO, 2013, p. 52)

O Princípio em questão pode ser entendido dentro de dois sentidos, no primeiro, de buscar evitar a ocorrência de danos ambientais, no sentido preventivo, bem como o de ocorrido o dano, visar à sua reparação, ou seja, caráter repressivo.

Imperioso destacar, o princípio do Respeito à identidade, cultura e interesses das comunidades tradicionais e grupos formadores da Sociedade, conforme previsão no artigo 216 da Constituição Federal.

Quanto a este princípio, percebe-se discorrer acerca da necessidade de proteção tanto do meio ambiente, como também das estruturas físicas (monumentos de valor cultural), como a antropologia e, tudo aquilo que aponta para a identidade da sociedade ou localidade.

O Princípio da Cooperação Internacional em matéria Ambiental também é de suma importância no Direito. A problemática ambiental, sem dúvida alguma, se tornou uma preocupação coletiva.

Assim, todos os países devem se alinhar na tutela ambiental, de modo que o ato praticado por uma nação pode impactar diretamente nos direitos ambientais de outra nação.

Quanto a este último estudado, percebe-se que se encontra positivado no O princípio nº 2 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, repetindo o princípio nº 21 da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972.

CAPÍTULO 2 - POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (LEI Nº. 12.305/10)

2.1 Efetividade e relevância legislativa

Ao longo do estudo, é possível se verificar que os ideais de consumismo na sociedade, e inseridos na mente humana, faz gerar a falsa ideia de satisfação e pleno alcance das coisas. Todavia, o consumismo exagerado tem acarretado na produção desenfreada de bens e coisas.

Consecutivamente, a produção exagerada tem esgotado o meio ambiente, e assim, os recursos naturais que são limitados, têm padecido, causando problemas ambientais que no decorrer do tempo serão irreversíveis.

Nesse seara consumista, tem se desenvolvido também, os conceitos de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável, que estão a par dos problemas de superação da pobreza, apresentando-se como uma solução de compromisso entre a preservação dos padrões de vida já alcançados e a preservação dos recursos naturais, aliadas ao desenvolvimento econômico de forma planejada em todas as esferas sociais.

Assim, foi possível de se aferir que o modelo de desenvolvimento que predomina atualmente, além de impactar fortemente o ambiente natural, tem trazido problemas para a vida de grande número de habitantes do planeta, necessitando urgentemente de uma mudança para que o mundo possa viver de maneira ecologicamente sustentável.

Nesse cenário, percebe-se, ainda, que o desenvolvimento sustentável interliga-se aos entendimentos acerca de consumo sustentável. O consumo sustentável, por sua vez, aliado ao desenvolvimento econômico e planejado, contribui para que a sociedade atinja um patamar essencial para se desenvolver diante da proteção e conservação de todo o meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo e respeitando um direito de todos.

No que tange ao meio ambiente, percebe-se que este figura dentro do rol de direitos fundamentais humanos, dado o seu caráter essencial para a existência de vida na terra. Assim, com o advento do Direito Ambiental, e a efetivação de sua tutela, o Estado busca preservar os recursos naturais fundamentais ao homem, preservando as gerações atuais e futuras.

Uma das grandes contribuições nas questões ambientais, foi a instituição da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que foi implantada com o advento da lei nº

12305/2010, e que trata da não geração, redução, reutilização e tratamento dos resíduos sólidos no Brasil.

A Lei nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) é bastante atual e contém instrumentos importantes para permitir o avanço necessário ao País no enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos.

Prevê a prevenção e a redução na geração de resíduos, tendo como proposta a prática de hábitos de consumo sustentável e um conjunto de instrumentos para propiciar o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos (aquilo que tem valor econômico e pode ser reciclado ou reaproveitado) e a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos (aquilo que não pode ser reciclado ou reutilizado) (BRASIL, 2014).

Percebe-se que a Lei 12305/10 é de extrema importância no direito positivo, e sua aplicação é de extrema necessidade no cenário Nacional, diante de todos os problemas ambientais que vêm ocorrendo ao longo do tempo. O manejo inadequado de resíduos sólidos é o grande responsável por inúmeras problemáticas e catástrofes ambientais.

A constituição da Lei em questão buscou compartilhar a responsabilidade dos geradores de resíduos, tanto dos fabricantes, importadores, além de distribuidores, comerciantes e, até mesmo, os cidadãos.

Dentre os principais aspectos tratados pela lei, é notória a busca pelo fechamento de lixões, a norma em que os rejeitos só poderão ser encaminhados aos aterros sanitários e, a elaboração de planos de resíduos sólidos nos municípios.

Para se chegar à redação da Lei 12305/2010, por diversos anos foram discutidos Projetos de Lei, tais como os de nº 354/1989 e 203/1991, que tratavam apenas dos resíduos gerados pelos serviços de saúde.

Antes de aprofundar o entendimento legislativo quanto à referida norma de direito, faz-se necessário entender o que venha a ser os resíduos sólidos.

Para Sidney Guerra (2012, p. 41), resíduos sólidos apresenta a seguinte definição:

Resíduos sólidos constituem qualquer material, substância ou objeto descartado, resultante de atividades humanas. São classificados de acordo com sua origem – lixo industrial, doméstico, agrícola, comercial, entre outros -, conforme os riscos associados ao manejo e à disposição final.

Percebe-se que resíduo sólido, sempre, será sinônimo de lixo, refugo ou qualquer tipo de descarga que possa existir.

Resíduo sólido “significa lixo, refugo e outras descargas de materiais sólidos, incluindo resíduos sólidos de materiais provenientes de operações industriais, comerciais e agrícolas e de atividades da comunidade, mas não inclui materiais sólidos ou dissolvidos nos esgotos domésticos e outros significativos poluentes existentes nos recursos hídricos, tais como a lama, resíduos sólidos dissolvidos ou suspensos na água, encontrados nos efluentes industriais, e materiais dissolvidos nas correntes de irrigação ou outros poluentes comuns na água (MACHADO, 2010, p. 577).

Indo além, o Ministério Público do Estado de Goiás, entende que resíduos sólidos refere-se a qualquer sobra ou dejetos resultante das atividades praticada pela ação humana:

Todo e qualquer refugo, sobra ou detrito resultante da atividade humana, excetuando dejetos e outros materiais sólidos; pode estar em estado sólido ou semi-sólido. Os resíduos sólidos podem ser classificados de acordo com sua natureza física (seco ou molhado), sua composição química (orgânico e inorgânico) e sua fonte geradora (domiciliar, industrial, hospitalar, etc.). Uma classificação que se sobrepõe a todas as demais é aquela que considera os riscos potenciais dos resíduos ao ambiente, dividindo-os em perigosos, inertes e não inertes, conforme a NBR10.004 (BRASIL, 2014).

Dentro do aspecto legislante, não se pode deixar de trazer à tona, a conceituação dada pelo artigo 1º, da Resolução 5/1993 do Conama, que dispõe sobre o tema:

I - Resíduos Sólidos: conforme a NBR nº 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - "Resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultam de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas e economicamente inviáveis, em face à melhor tecnologia disponível".

Diferente do disposto na Lei 12305/2010, por meio do artigo 3º, XVI, os resíduos sólidos também são:

material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólidos ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas peculiaridades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d' água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível (BRASIL, 2010).

Diante dos referidos posicionamentos, em consonância com os dispostos legais, tem-se que os resíduos sólidos são os lixos e dejetos provenientes de sólidos e materiais industriais e agrícolas, com exceção dos materiais sólidos que se perdem nos esgotos domésticos, poluentes das águas, etc.

Para Paula Tonani (2011, p. 45-46), os resíduos sólidos podem ser classificados como domiciliares⁷, limpeza urbana⁸, sólidos urbanos⁹, de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços¹⁰, dos serviços públicos de saneamento básico¹¹, industriais¹², de serviço de saúde¹³, construção civil¹⁴, agrossilvopastoris¹⁵, transportes¹⁶, Mineração¹⁷, perigosos¹⁸ e não perigosos¹⁹.

No presente capítulo, busca-se, ainda, apresentar a tutela imposta pelo Direito positivo em face aos resíduos sólidos, destacando-os como fonte de poluição, além das suas formas de tratamentos.

Por fim, pretende-se, também, destacar, como a Educação Ambiental exerce papel essencial na efetivação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, e como esta lei exerce papel de extrema importância para o Direito Ambiental e toda a sociedade.

2.2 Resíduos sólidos e poluição ao meio ambiente

Ao longo de toda formação humana, o homem entende que a poluição é uma grande vilã da natureza e da vida sustentável. Referido pensamento se demonstra assertivo, dado que a poluição, na maioria das vezes, se refere a tudo que degrada o meio ambiente.

Para José Afonso da Silva, em sua obra de Direito Ambiental Constitucional, define o termo “poluição”:

A atividade, o local ou o objeto de que emanem elementos (poluentes) que degradem a qualidade do meio ambiente. Não há um modo simples de discriminar as fontes de poluição. A maior parte delas é fontes urbana, o que é compreensível porque é nas cidades que se encontra a maioria das

⁷ Originados nas atividades domésticas urbanas.

⁸ Decorrem da varrição de limpeza de ruas e vias urbanas.

⁹ Refere-se aos resíduos domiciliares e de limpeza urbana.

¹⁰ Resultantes da limpeza urbana, saneamento básico, serviços de saúde, construção civil e de transportes.

¹¹ Decorrentes da execução dos serviços de resíduos sólidos urbanos.

¹² Resultam do processo produtivo e das instalações industriais.

¹³ Gerados nos serviços de saúde.

¹⁴ Decorrem das construções, reformas e reparos de demolições e obras de construção civil.

¹⁵ Gerados na atividade agropecuária e silviculturais.

¹⁶ Emergem-se a partir dos portos, aeroportos, terminais, rodoviárias, etc.

¹⁷ Gerados nas atividades de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios.

¹⁸ Em razão de suas características, apresentam riscos à saúde pública ou qualidade ambiental.

¹⁹ Não se enquadram como perigosos.

atividades geradores de poluição: esgotos, refulgos sólidos (domésticos, comerciais, industriais), emissões industriais, veículos automotores, hospitais etc.; outras não são urbanas: extração de minerais, agrotóxicos (1998, p. 133).

A poluição se faz presente em todos os locais, mesmo nos mais protegidos pela sociedade. O lixo é produzido por todos os seres vivos, em todo instante, degradando o meio ambiente. É certo que a história da produção de resíduos sólidos acaba se confundindo com a própria história do homem, e sua forma de viver nas cidades. A partir do momento em que começou a se estabelecer em determinados lugares, fixando as suas residências, novas formas de produção de resíduos foram criadas e introduzidas no cotidiano humano.

No que dispõe ao Poder Legiferante Nacional, coube ao Decreto nº 857, de 18 de Julho de 1979, do Estado do Paraná, alterado pelo Decreto Estadual nº 4.141/88, por meio de seu artigo 4º, definir quais são as fontes poluidoras, conforme discorre a seguir:

Art. 4º - Consideram-se fontes de poluição quaisquer atividades, sistemas, processos, operações, maquinarias, equipamentos ou dispositivos, móveis ou imóveis, tais como os enumerados a seguir, desde que alterem ou possam vir a alterar o meio ambiente:

I – Extração e tratamento de minerais;

II – Atividades industriais;

III – Serviços que utilizem processos de cobertura de superfícies metálicas ou não metálicas, bem como de pintura e galvanotécnicas, exceto o de pintura de prédio ou similares;

IV – Sistemas de tratamento ou de disposição final de resíduos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos;

V – Usinas de concreto e concreto asfáltico, instaladas transitoriamente para efeito de construção civil, serviço de pavimentação de estradas e de obras de arte;

VI – Serviços que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, excetuados os de transporte de passageiros e cargas;

VII – Serviços que utilizem incinerador ou outros dispositivos para queima de lixo, materiais ou resíduos de qualquer natureza;

VIII – Serviços de coleta, transporte e disposição final de todos os materiais retidos em estações, ou em dispositivos de tratamento de água, esgoto ou de resíduos industriais;

IX – Hospitais e casas de saúde, laboratórios radiológicos, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de assistência médico-hospitalar.

X – Todo e qualquer loteamento de imóveis, qualquer que seja o fim a que se destine, principalmente em áreas de proteção de mananciais.

Parágrafo Único – Para os fins previstos neste Artigo, considera-se atividade industrial como o conjunto de operações manuais ou mecânicas de processos físicos, químicos ou biológicos, por meio dos quais o homem transforma matérias-primas em utilidades apropriadas às suas necessidades.

Por meio da referida definição legal, percebe-se que os resíduos sólidos, por meio das modalidades domésticas são as principais fontes de poluição, dado o fato de existirem, e a ocorrência de qualquer erro no momento de sua coleta, tratamento e manuseamento final, ocasionará em danos hábeis a reparação.

Percebe-se que a sociedade atual é marcada pela sua extrema necessidade de consumir e se adequar rapidamente à aquilo que é descartável, conforme se discorreu no capítulo 1 do presente estudo.

Todavia, o lixo não se encerra com o simples fato de ser descartado, razão que demonstra a necessidade de simples mudanças de hábitos de consumo, tanto na quantidade consumida, mas também pelo que é adquirido, e qual impacto ambiental que poderá surgir desses atos.

No que tange ao desenfreado aumento de lixo produzido pela ação humana, percebe-se, inclusive, pela existência de um grande aumento de lixos irregulares, que contribui para o aumento da poluição:

A grande quantidade de descartáveis, utensílios e equipamentos, que são inutilizados associado ao crescimento desordenado das grandes metrópoles fez com que diminuí-se as áreas disponíveis para implantação de aterros. A falta de estrutura e deficiência na gestão de resíduos gerou um aumento nos lixões a céu aberto, poluindo o ambiente e afetando as condições de saúde das populações, especialmente nas regiões menos desenvolvidas (KONRAD; CALDERAN, 2011).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, por meio das disposições previstas no artigo 30, III, institucionalizou a responsabilidade compartilhada no ciclo do recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final, ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa. Assim, quando há reações químicas em decorrência do mau manuseamento, constitui sérios problemas ambientais e que devem ser reparados, de modo que não ocasionem danos maiores ao meio ambiente.

Ainda, no que dispõem sobre os tratamentos dos resíduos sólidos, estes podem ser tratados por meio de inúmeras formas, bem como, também, podem ser mal manuseados, o que gera inúmeros danos e responsabilização legal.

Todas as formas de tratamento dos resíduos sólidos estão contidas na Política Nacional de Resíduos Sólidos, em especial no artigo 8º, da referida lei, também conhecida pelo número 12305/2010:

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

I - os planos de resíduos sólidos;

II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

(...) (BRASIL, 2010).

A destinação dada aos resíduos sólidos muito se contrapõe com a ocupação dos solos dentro dos Municípios. Assim, dada a redação da Convenção da *Basileia*²⁰, do ano de 1989, o resíduo sólido deve ser tratado na mesma localidade onde foi produzido ou gerado.

Da referida norma, alguns doutrinadores apontam para a exceção, que é a transferência dos resíduos para localidades onde não foram gerados. Por sua vez “o Município, para defesa local, pode impedir a entrada de resíduos sólidos estranhos, ainda que não sejam perigosos para seu território (TONANI, 2011, p. 51)”.

Nesse sentido, o Município que tiver a intenção de receber lixo alheio, deve demonstrar e justificar referida decisão, promovendo estudos prévios sobre o impacto ambiental, uma vez que poderá ocorrer degradação ao meio ambiente local, em razão do referido fato. Esta intenção, em receber lixo alheio, ocorre em troca de interesses, sendo o principal motivo, as questões financeiras.

Dentre os casos clássicos de Municípios que recebem lixos de cidades vizinhas, destaca-se a cidade de Nova Iguaçu, município carioca localizado no noroeste da Capital Rio de Janeiro, distante acerca de 28 km, que sempre recebeu lixos dos municípios vizinhos no seu aterro.

Em 2011, houve uma polêmica, pois a Prefeita Municipal assinou um decreto local de nº 8994/2011, que proibia o recebimento de lixos no aterro Municipal, provenientes das cidades vizinhas, mas o mesmo foi revogado por meio de mandado de segurança, cujo entendimento do Superior Tribunal de Justiça expressou que, muito embora houvesse muito lixo destinado para aquela localidade, bem como ausência de

²⁰A Convenção de *Basileia* sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, foi concluída em Basileia, na Suíça, em 22 de março de 1989. trata sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito traz no seu contexto mecanismos de organização dos movimentos transfronteiriços de resíduos sólidos e líquidos perigosos e sua disposição final. Esses resíduos perigosos são materiais que se descartados incorretamente podem colocar em risco a vida dos seres humanos e o meio ambiente. O propósito da convenção é permitir a concessão prévia e explícita de importação e exportação dos resíduos autorizados entre os países que dela participam, tentando evitar o tráfico ilícito e assegurando o descarte final desses resíduos (LIMA, 2011).

planejamento sanitário, a paralisação de coleta de lixo das cidades vizinhas ocasionaria um verdadeiro caos, ora que os serviços básicos estavam paralisados (BRASIL, 2011).

Ainda, no que diz respeito aos Municípios que recebem lixos de outras cidades, aponta-se que Santana do Paraíso, Sabará e Juiz de Fora, ambas em Minas Gerais, recentemente estiveram a frente de polêmicas, visto que tiveram parte de seus territórios negociada em contratos, com autorização municipal nas gestões passadas, sem nenhuma contrapartida financeira, mas em face de interesses até então desconhecidos, para receber detritos de terceiros, o que incomoda moradores e deixou as autoridades atuais em situação de desconforto (AUGUSTO, 2013).

Conforme demonstrado, ambos os municípios que recebem lixos de outras localidades, em determinados momentos acabam enfrentando dificuldades quanto a manutenção do referido serviço. Na maioria das vezes, mesmo havendo um retorno financeiro, os problemas acabam se tornando superiores, o que torna o negócio até então rentável, como inviável.

Não é papel da União, Estados ou do Distrito Federal impor aos Municípios a obrigatoriedade de receber os resíduos sólidos produzidos em outras localidades.

Ademais, percebe-se que os resíduos sólidos devem ser tratados de forma que não ofereçam riscos ambientais: “Os resíduos sólidos deverão ser tratados com vistas a minimizar os riscos à saúde pública e, somente após tal processo, poderão ser liberados no meio ambiente, em locais específicos, também visando minimizar os riscos à saúde pública (TONANI, 2011, p. 52)”.

Ao expor a situação dos resíduos sólidos, não se pode deixar de mencionar a grande preocupação social e do Poder Público quanto os depósitos a céu aberto, visto que sem dúvida alguma, são meios inadequados, e que além de causar poluição e contaminação, compromete a vida humana ao redor.

Necessário se faz mencionar o que é a utilização dos aterros sanitários, incineração, compostagem e reciclagem são formas de tratamento dos resíduos sólidos.

Os aterros sanitários são os locais destinados pelo Poder Público, para depositar os resíduos sólidos, onde dentro deles há drenos e respiros para liberação de gases que possa existir presente. “Método que utiliza princípios de engenharia para confinar resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume possível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão da jornada de trabalho ou a intervalos menores, se necessário (IPT, 1995, p. 278)”.

Ademais, os aterros sanitários diferem dos aterros comuns e são, muitas vezes, utilizados como alternativa para o fim dos resíduos sólidos, constantemente, produzidos pela sociedade.

Já a incineração refere-se à modalidade de tratamento dos resíduos sólidos, onde estes são destruídos por via térmica, com temperaturas médias de 850° C (TONANI, 2011, p. 54).

Tal alternativa, muitas vezes, não se demonstra viável, visto que a incineração produz efeitos poluentes, e dispõe de uma legislação muito rígida, já que se não observada, pode causar inúmeros impactos ambientais.

No que se refere à compostagem, esta consiste na transformação dos resíduos sólidos em composto. Trata-se de um processo biológico de decomposição, onde a reciclagem da matéria orgânica contida em restos de origem animal ou vegetal, formando um composto. “A compostagem propicia um destino útil para os resíduos orgânicos, evitando sua acumulação em aterros e melhorando a estrutura dos solos (BRASIL, 2014)”.

As críticas realizadas quanto a esse modelo, se dá principalmente pelo fato dos parasitas presentes nos resíduos sólidos nem sempre serem eliminados, podendo ocasionar em contaminações futuras.

Por fim, percebe-se que a reciclagem é o reaproveitamento de determinados materiais, por meio do reprocessamento e recuperação dos detritos.

O conceito de reciclagem diz respeito ao processo de transformação dos resíduos sólidos que envolvem a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas com vistas à transformação em insumos ou novos produtos. É importante diferenciar o conceito de reciclagem do de reutilização. A reciclagem só pode ser feita em materiais que podem voltar ao estágio de matéria prima e ser gerado um novo produto. Visando a diminuição da extração dos recursos naturais para novas fabricações e da quantidade de resíduos que vão para aterros sanitários (UFSC, 2014).

Trata-se de uma alternativa capaz de minimizar a quantidade de lixo e resíduos desprendidos nos aterros, bem como contribui para a diminuição dos volumes de resíduos produzidos pelo homem.

Uma vez demonstradas as formas e alternativas de tratamento dos resíduos sólidos, destaca-se que a legislação vigente, por meio do artigo 47 e seguintes da Lei 12305/2010, proíbe as seguintes hipóteses:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;
- II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- IV - outras formas vedadas pelo poder público (BRASIL, 2010).

O Poder Público veda, ainda, a utilização dos rejeitos de alimentação, catação e criação de animais domésticos, bem como as áreas de habitações temporárias e permanentes, sendo que todas essas vedações objetivam atingir o caráter preventivo e protecionista para toda a coletividade.

2.3 Educação Ambiental e Política Nacional de Resíduos Sólidos

A Educação Ambiental foi inserida no contexto social, com o objetivo de contribuir na efetivação e preservação de todos os direitos ambientais, devendo ser algo contínuo e que contribua com os indivíduos na busca da obtenção de conhecimentos técnicos e fundamentais para preservar os interesses gerais.

Sabe-se que a Educação Ambiental é fundamental na preparação do indivíduo, mediante a compreensão dos problemas do mundo contemporâneo e proporciona entendimentos técnicos e de qualidade necessária para produzir, melhorando a vida e protegendo o meio ambiente, dando a devida atenção aos valores éticos impostos pela coletividade.

Nesse diapasão, tem-se que a Educação Ambiental é um instrumento de ensino e deve propor às pessoas o conhecimento essencial para lidar com as realidades sociais, econômicas, culturais, políticas e, principalmente, as ecológicas de todo o espaço, estando ligadas com as legislações vigentes e com a boa qualidade de vida, promovendo o resgate e surgimento de valores morais, compatíveis com o entendimento de desenvolvimento sustentável.

Dada a importância do ensino ambiental disposto na lei, percebe-se que esse influencia, veemente, na gestão de resíduos sólidos, integrando toda a Política Nacional de Resíduos Sólidos previstas na lei 12305/2010, objetivando, ainda, o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos, atos e ações, além do estilo de vida

relacionado com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Nesse sentido, dispõe o Decreto 7404/2010, que regulamenta a Lei nº 12305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências, por meio do seu artigo 77:

Art. 77. A Educação Ambiental na gestão dos resíduos sólidos é parte integrante da Política Nacional de Resíduos Sólidos e tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Por meio do referido cenário normativo, a Educação Ambiental é vista como de extrema necessidade no que tange à gestão dos resíduos sólidos, sendo, inclusive, parte fundamental para a efetivação dos dispostos ao longo do teor da lei 12305/2010.

O objetivo maior do decreto é aprimorar os conhecimentos, por meio do ensino ambiental, levando às pessoas os valores essenciais e que refletem na vida, estilo e formas de gestão quanto ao gerenciamento dos resíduos sólidos.

Referida norma aponta, ainda, para a necessidade da Educação Ambiental na gestão dos resíduos sólidos em obedecerem às diretrizes gerais previstas e fixadas na lei nº 9795/1999, na redação do Decreto nº 4281 de 25 de junho de 2002, nas regras específicas e estabelecidas nos dispostos da lei nº 12305/2010 e também no decreto nº 7.404/2010.

No que tange a Educação Ambiental na Política Nacional dos Resíduos Sólidos, o legislador prevê a função do Poder Público em adotar as medidas que contribuam no cumprimento do objeto já mencionado, que é o aprimoramento do conhecimento, valores, comportamento e estilos de vida do homem na terra.

A legislação vigente prevê todas as formas de promoção da Educação Ambiental direcionada à política que abranja os resíduos sólidos como Política Nacional. Assim, quis o legislador que a sociedade se pautasse em realizar ações educativas voltadas a todas as pessoas envolvidas nas relações de consumo, abrangendo, portanto, os fabricantes, importadores, comerciantes, distribuidores, enfocando sempre os envolvidos de forma direta e indireta nos sistemas de coleta seletiva e, também, na logística reversa²¹.

²¹A logística reversa é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor

A logística reversa se apresenta como modelo de instrumento de desenvolvimento econômico e social. Dela, partem-se diversas ações e procedimentos que visam atingir a coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para aproveitamento. Este aproveitamento pode acontecer no mesmo ciclo ou em outros, almejando a destinação final adequada.

O artigo 33 da Política Nacional trata da logística reversa da seguinte forma:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Os demais parágrafos do referido artigo, trazem um roteiro a ser seguido para a efetividade deste instrumento. Em primeiro lugar, cabe aos consumidores, após o uso, a devolução dos produtos ou embalagens aos comerciantes ou distribuidores. Estes por sua vez, devem efetuar a devolução aos fabricantes ou importadores que darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos.

Em face da sua importância, o legislador pátrio, com o intuito de dar efetividade a logística reversa, estabeleceu os meios propícios para este fim através do Decreto 7.404/2010. Eles são os acordos setoriais; regulamentos expedidos pelo poder público; e os termos de compromisso.

O referido decreto contempla ainda uma série de medidas mínimas e indispensáveis para a instituição da logística reversa. Ex: compra de produtos ou embalagens usadas; formação de parcerias; participação de cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis; criação de postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis; e a instituição de metas progressivas, intermediárias e finais de cada participante do processo produtivo do produto.

Sidney Guerra (2012, p. 77) elenca alguns benefícios deste importante instrumento da Política Nacional:

De toda sorte, não se pode olvidar que a médio e longo prazo tais mudanças trarão benefícios econômicos (pela redução de custos com matéria-prima, pela concessão de incentivos econômicos e pela concorrência mercantil – provocada pelo aumento da credibilidade dos clientes e fornecedores que valorizam políticas ecologicamente corretas), sociais (pela conscientização ecológica dos consumidores) e ecológicas (com a redução do impacto ambiental).

Por fim, o referido autor conclui:

Com efeito, diante da grande quantidade de dispositivos reservados ao tema, somada à estreita articulação das disposições da Lei 12.305/2010 e do Decreto 7.404/2010, fica evidenciada a grande preocupação do legislador pátrio com a temática da logística reversa, tendo o mesmo contextualizado uma série de obrigações e medidas tendentes a promover a internalização do sistema de logística reversa na realidade brasileira, o que pressupõe a sua vital importância na consecução de uma adequada política de gestão de resíduos (GUERRA, 2012, p. 80).

Ainda no que tange a análise da Educação Ambiental, merece destacar que a referida norma jurídica requer que exista desenvolvimento das ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores, atentando-se, principalmente, ao consumo sustentável e nas responsabilidades na esfera da responsabilidade compartilhada.

De acordo com a lei, a Educação Ambiental, na Política Nacional de Resíduos Sólidos, contribui para que haja a elaboração e consecutiva implementação de planos de produção quanto ao consumo sustentável.

Somente a Educação Ambiental é capaz de promover a capacitação dos gestores públicos, de modo que eles possam atuar no papel de multiplicadores nos mais variados aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos.

E, além do mais, a inserção da Educação Ambiental nesse meio, é capaz de divulgar os conceitos relacionados com a coleta seletiva, a já mencionada logística reversa, atrelado ao consumo de modo consciente e com a intenção de diminuir a geração de resíduos sólidos.

Todos os modos de ação quanto a Educação Ambiental não excluem as responsabilidades atribuídas aos fornecedores, referente o seu papel de informar o consumidor para o cumprimento dos sistemas de logística reversa e coleta seletiva instituídos.

Os planos de resíduos sólidos são parte de um processo que objetiva provocar uma gradual mudança de atitudes e hábitos na sociedade brasileira cujo foco vai desde a geração até a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos. Portanto, os planos vão além da finalização de um documento, pois correspondem a todo um processo que parte da elaboração, implementação, acompanhamento até a sua revisão. Em 23 de dezembro de 2010, foi regulamentada a PNRS pelo Decreto nº 7.404/2010 que, entre outras normas, esclareceu e detalhou vários pontos relacionados aos planos de resíduos sólidos elaborados pelo poder público e aqueles sob a responsabilidade do setor privado (CNMA, 2014).

A Lei que instituiu o Plano Nacional de Resíduos Sólidos tem por objetivo a provocação na mudança comportamental da sociedade, inserindo hábitos e atos na população, que vai desde o consumo, até a conscientização se determinado bem é importante para si mesmo.

Os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos só serão executados a partir da conscientização em reconhecer a Educação Ambiental como instrumento essencial de mudança no pensamento humano. No âmbito Nacional, é cabível incluir iniciativas de capacitação, técnicas de comunicação social na gestão de diferentes tipos de resíduos, atendendo a sua função transversal. Nas audiências públicas, receberam destaques as ações educativas e de capacitação para resíduos sólidos urbanos, resíduos agrossilvopastoris, resíduos da construção civil e de serviços transportes (CNMA, 2014).

Deve-se destacar que a Educação Ambiental, muitas vezes, requer que o Estado planeje as estratégias e inovações essenciais na articulação e intervenção nos meios socioambientais. A sociedade necessita de informação, para colocar em prática os conteúdos e metodologias necessárias para difusão do amplo e necessário conhecimento.

Por fim, cumpre esclarecer que a Educação Ambiental é o principal instrumento transformador do pensamento social, exercendo fundamental função no desenvolvimento da consciência crítica humana, em face ao meio ambiente. É a partir dela que emerge a responsabilidade de toda a comunidade nos atos relacionados ao saneamento básico e a saúde.

A Educação Ambiental, sem dúvida alguma, é o principal meio de resolução de problemas ligados aos resíduos sólidos, que se partem desde a coleta, até o seu destino final.

Qualquer tipo de mudança social e comportamental só ocorrerá a partir do momento em que o ensino ambiental estiver amplamente inserido e difundido entre os povos.

Por outro lado, mesmo que se imponha aos inúmeros benefícios trazidos para a Lei que criou a Política Nacional de Resíduos Sólidos, algumas considerações negativas devem ser ponderadas.

Primeiramente, não há uma comoção social acerca da necessidade de se implantar a norma. A população, muitas vezes, possui o absoluto desconhecimento da regra jurídica, o que prejudica até mesmo na cobrança quanto a sua efetivação.

Por traz da efetivação, sem dúvida alguma há disputadas de interesses que inviabilizam a efetivação. Muitas vezes, a falta de acordos setoriais dificulta a adesão da norma.

Além disso, a própria norma jurídica que criou a Política Nacional de Resíduos Sólidos peca pela sua fragilidade imperativa, ora que os pontos que deveriam exercer uma maior obrigatoriedade quanto ao seu cumprimento, acabaram se tornando ineficientes, contribuindo para que a lei seja “morta” no mundo do Direito.

Segundo a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais, no ano de 2013, o Brasil atingiu a marca de 76,38 milhões de toneladas de resíduos sólidos produzidos diariamente. Se não bastasse, cerca de 20 milhões destes lixos são deixados de ser coletados.

Ou seja, tais dados levantados comprovam veemente a ineficácia da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Se esta surgiu para estabelecer diretrizes e definir responsabilidades, o seu objetivo não foi atingido até os dias atuais.

Com isso, havendo ineficácia do cumprimento da norma que impõe tal Política no ordenamento jurídico, há ainda o problema maior acerca da Educação Ambiental, que muitas vezes sequer chega ser estudada e almejada a sua efetividade.

Percebe-se que há dois problemas distintos, porém conexos. Distintos porque a educação ambiental e a Política Nacional de Resíduos Sólidos não se efetivam. Porém conexos, porque há a inconsciência ambiental.

Há a necessidade de se efetivar as duas normas, tornando a Política eficaz e a Educação Ambiental necessária a todos, para a alteração dos valores e costumes sociais, gerando, uma maior consciência ambiental.

2.4 A Política Nacional dos Resíduos Sólidos na cidade de São José dos Campos - SP

A implantação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos foi instituída pela Lei 12305/2010, já estudado nos tópicos anteriores, e que criou um marco regulatório na temática no Brasil.

Dada as questões levantadas acerca do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, vale-se no presente estudo, realizar a análise do modelo implantado na cidade de São José dos Campos, localizando-se a leste da capital do Estado, distante a cerca de 90 km, no chamado Vale do Paraíba.

Sendo assim, a referida cidade se tornou referência, dada a institucionalização e efetivação do “Plano Municipal de Resíduos Sólidos”.

Trata-se, portanto, da elaboração do plano também conhecido pela sigla PMGIRS (Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos), que tem por objetivo a consolidação das “diretrizes para a gestão ambientalmente responsável dos resíduos (PMSJC, 2014)”.

Segundo apresentação institucional do programa, a gestão Integrada dos resíduos sólidos refere-se ao planejamento e a coordenação da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Isso ocorre por meio dos serviços de varrição, coleta, transporte, transbordo e tratamento dos resíduos sólidos (domésticos, recicláveis; poda e capina; resíduos de saúde; da construção civil; especiais) e a destinação final ambientalmente dos rejeitos (PMSJC, 2014), visando assim, cumprir a Lei nº 12305/2010, por meio da utilização racional dos recursos ambientais e, também, com o cuidado quanto aos desperdícios e diminuição da produção de resíduos sólidos.

Nesse cenário, tem a Educação Ambiental o essencial papel de contribuir com a criação da conscientização humana, quanto os desperdícios e a produção de resíduos sólidos, de modo que gere na consciência humana o pensamento de consumo sustentável.

Cumprir apontar que a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, buscou trazer um diagnóstico acerca do município e, também, a responsabilidade das ações que deveriam ser executadas acerca da Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme se observa:

O PMGIRS trará um diagnóstico e prognóstico do município, a identificação de soluções, responsabilidades, programas e ações a serem executadas, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional. Metas claras e objetivas, indicadores e mecanismos para o controle social na gestão sustentável dos resíduos vão alicerçar o trabalho (PMSJC, 2014).

É importante destacar que a existência do Plano instituído no Município de São José dos Campos atentou-se, primeiramente, em estimular as formas de produção e consumo consciente, além de meios voltados à reciclagem, soluções hábeis para a destinação de resíduos na construção civil, promoção dos catadores de lixo no âmbito social, além de buscar efetivar a logística reversa, tratando os resíduos com maior atenção.

O Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos se efetivou por meio da consolidação do denominado “Plano de Trabalho”, de outubro de 2013. Há que se apontar que sua elaboração contou com a participação da sociedade e do Poder Público, através de inúmeras audiências públicas, que ainda ocorrem, e que pode ser acompanhada através do endereço eletrônico: <http://www.sjc.sp.gov.br/secretarias/meio_ambiente/plano_de_residuos/audiencias.aspx>. Nele há a previsão expressa da necessidade de se instituir no município a Educação Ambiental.

O aprimoramento contínuo na operação a conscientização da população e ações mobilizadoras de massa são instrumentos importantes para política municipal de resíduos, o PMGIRS a partir das diretrizes estabelecidas estruturar programas de capacitação, Educação Ambiental e de campanhas que apoie o desenvolvimento da política de resíduos do município e a consecução do Plano (PASTORELLI JUNIOR; RIBEIRO; GARCIA; CRUZ, 2013, p. 20).

O mesmo site acima mencionado, reproduz materiais que podem ser utilizados em todos os ambientes da sociedade, tais como escolas, creches e demais reuniões sociais, Trata-se de materiais educativos e com caráter informativos, que vão desde panfletos e imagens ilustrativas.

Frisa-se inclusive, que por meio do Poder Público Municipal, cartilhas foram trabalhadas nas escolas, visando demonstrar a importância da Política Nacional de Resíduos Sólidos aplicados naquela localidade.

Nota-se que o Plano Municipal denota a importância da aplicação de diretrizes educacionais como forma de conscientização e desenvolvimento da política de resíduos sólidos na cidade, onde é devida, e fundamental, a implantação de operações e ações que mobilizem toda a população.

Por outro lado, mesmo a norma sendo recente, tal fato já ocorria na cidade, o que contribuiu para que nos dias atuais, o programa adotado por São José dos Campos se tornasse um forte instrumento norteador de política dos resíduos sólido e que contribui, veemente, na conscientização e Educação Ambiental, com ações e programas direcionados a limpeza pública, coleta, tratamento, destinação final dos resíduos sólidos, políticas

tarifárias, alterações legislativas e demais medidas de captação de recursos federais e estaduais.

Ademais, cumpre expor que dentre as ações direcionadas a Educação Ambiental, criou-se aquelas voltadas à sensibilização da comunidade, de modo que estes participem da coleta seletiva, além de difundir a ideia da necessidade de reduzir, reutilizar e reciclar, conhecido como 3 R²², bem como demais campanhas para combate ao consumismo e desperdício exagerado.

Nesse aspecto, ressalta-se a criação da "Equipe de Educação Ambiental", que realiza palestras em escolas, entidades representativas, empresas, etc., com o intuito de conscientizar casa a casa, além de participar dos eventos públicos, bem como o desenvolvimento do "Programa Lixo Tour", que é uma visita monitorada à Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos para que se conheça o caminho do lixo (PMSJC, 2014).

Não restam dúvidas que a Educação Ambiental se tornou instrumento fundamental de conscientização e efetivação do Plano Municipal de Resíduos Sólidos na cidade de São José dos Campos – SP.

Isso só comprova que a educação, como um todo, é um único caminho para levar as pessoas a mudarem os atos e ações praticadas, repensando no meio ambiente como medida essencial para a manutenção da vida humana.

A gestão integrada dos resíduos sólidos tem apresentado resultados altamente satisfatórios no âmbito social. Trata-se de um conjunto de ações e métodos que contribuem veemente para a conscientização das pessoas, de modo que a degradação ambiental seja repensada antes de ser colocada em prática, garantindo assim a preservação e proteção que tanto se espera.

2.5 Educação Ambiental como disciplina obrigatória nas escolas e seu papel pedagógico e transformador

Ao longo do estudo foi possível perceber que a Educação Ambiental está ligada ao processo de evolução e desenvolvimento humano, o que produz reflexos imediatos para toda a sociedade. A partir do momento que uma criança e/ou adolescente aprende a importância da educação ambiental e do Direito Ambiental, cria-se uma nova cultura inserida na mente humana e que contribui para as mudanças e transformações sociais.

²²A sigla 3 R diz respeito as palavras: reduzir, reutilizar e reciclar, baseando-se em ações práticas que objetivam estabelecer uma relação harmônica entre o consumidor e o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

Após inúmeras análises aqui levantadas, evidenciou-se que a Educação Ambiental é importante, inclusive, na efetivação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, ante ao fato da participação social ser de extrema importância para o êxito da norma jurídica em debate.

Conforme demonstrado, na cidade de São José dos Campos, a Educação Ambiental foi inserida na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Através de materiais pedagógicos, de caráter exclusivamente informativo e educativo, visou-se atrelar nas pessoas a necessidade de mudança comportamental, como forma inclusive, de preservação da vida na Terra.

Há que se ressaltar que a Educação Ambiental tem sido importante instrumento de conscientização, além de contribuir com a efetividade da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Diante da sua necessidade e importância, verifica-se a redação da Lei nº 9.795 de 1999, que discorre acerca da Lei de Educação Ambiental, que conforme seu artigo 2º, dispõe:

A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal” (BRASIL, 1999).

Fica evidente que o próprio Legislador atentou-se em atribuir importância para a necessidade de inserção da Educação Ambiental nos ambientes educacionais, de modo formal e não apenas através de oficinas e matérias extraoficiais.

Para muitos, a Educação Ambiental inserida no ambiente educacional, exerce o papel interdisciplinar, devendo o seu ensino deve ser contínuo, trazendo elementos que traduzem as teorias e práticas educativas, mostrando os problemas ambientais, causas, efeitos e consequências que podem ser gerados na sociedade.

A EA tem sido um componente importante para se repensar as teorias e práticas que fundamentam as ações educativas, quer nos contextos formais ou informais, deve ser interdisciplinar, orientado para solução dos problemas voltados para realidade local, adequando-os ao público alvo e a realidade dos mesmos, pois os problemas ambientais devem ser compreendidos primeiramente em seu contexto local, e em seguida ser entendida em seu contexto global. É importante que ocorra um processo participativo permanente, de maneira que não seja apenas e exclusivamente informativa, é imprescindível a prática, de modo a desenvolver e incutir uma consciência crítica sobre a problemática ambiental (MEDEIROS; RIBEIRO; FERREIRA, 2011).

O ensino ambiental dentro das escolas proporciona aos alunos uma consciência participativa e crítica sobre os problemas ambientais existentes, para que estes possam identificar quais atitudes contribuem para a preservação ecológica ou não.

No que consiste o ensino da Educação Ambiental na Educação Básica, também conhecida como Fundamental, cada vez mais é clamada a urgência em inserir novas práticas pedagógicas que contribuam para a formação do sujeito de ação e de consciência social dos alunos.

No que tange a sua inserção nesse espaço educacional, percebe-se que a Lei nº9.795 de 1999, já menciona que a Educação Ambiental deve estar presente nas grades curriculares, tanto na educação básica, como infantil, fundamental, médio, superior, etc.

Como perspectiva educativa, a educação ambiental deve estar presente, permeando todas as relações e atividades escolares, desenvolvendo-se de maneira interdisciplinar, para refletir questões atuais e pensar qual mundo queremos, e, então, por em prática um pensamento ecologista mundial. A Educação Ambiental não deve se destinar como uma nova disciplina do currículo escolar, precisa ser uma aliada do currículo, na busca de um conhecimento integrado que supere a fragmentação tendo em vista o conhecimento (MEDEIROS; RIBEIRO; FERREIRA; 2011).

Segundo levantado acima, muito além que tornar a disciplina de Educação Ambiental obrigatória, deve-se primeiramente trabalhar a conscientização e a importância prática do seu conhecimento, para que não a torne apenas uma aula cansativa e desinteressante para o aluno, que não absorverá coisa alguma.

Dessa forma, em cada fase educacional, deve ser adotada uma forma de efetivar esta disciplina, objetivando os seus efeitos sociais. Na educação infantil, "a apresentação de temas ambientais na educação deve dar ênfase em uma perspectiva geral, sendo bastante importante que atividades sejam desenvolvidas com os educandos, de forma a estimulá-los" (DIAS, 2004).

Por sua vez, no ensino superior, outras práticas devem ser aplicadas:

No que se refere ao ensino de nível superior, torna-se primordial para os bacharelados o conhecimento da matéria, como ser humano e também para o mercado de trabalho, para a efetiva concretização dos objetivos gerais desta dimensão educativa, a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e suas responsabilidades em uma perspectiva ambiental (CUNHA, 2003, p.29).

Mesmo sendo variada a forma de abordagem da disciplina nos seus diferentes ambientes de ensino, percebe-se que para haver uma correta aplicação da Educação Ambiental como meio de conscientização, deve existir a interação entre o ensino e a comunidade, para que assim, sejam conhecidas as necessidades do ser humano e do meio ambiente, e assim desencadeando na formação de cidadãos conscientes de seus direitos e responsabilidades em face da perspectiva ambiental.

Até para se cumprir a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, a consciência humana tem que estar explícita, inclusive na mente dos legisladores. Mas, para haver referida consciência, se faz necessária a mudança de cultura, que se dá na efetivação da Educação Ambiental como disciplina obrigatória no ensino, seja ele no ensino fundamental, médio e até mesmo no superior.

No Estado do Paraná, conforme notícia divulgada pelo Governo do Estado local, desde o início do ano letivo de 2014, a educação ambiental foi incluída no plano pedagógico, conforme Decreto 9958/2014, assinado pelo governador Beto Richa, fazendo parte da Política Estadual de Educação Ambiental e do Sistema Estadual de Educação Ambiental²³.

Já, o artigo 6º da Lei Estadual do Paraná de nº 17505/2013²⁴, discorre acerca da instituição destas Políticas Estaduais.

²³ Maiores informações acerca da obrigatoriedade da Educação Ambiental nas escolas do Estado do Paraná, podem ser obtidas no endereço eletrônico: <<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=78948>>. Acessado em 20 jan. 2015.

²⁴ Art. 6º São instituídas a Política Estadual de Educação Ambiental e o Sistema Estadual de Educação Ambiental como partes do processo educativo e da gestão ambiental ampla no Estado do Paraná, ressaltando que todos têm direitos e deveres em relação à educação ambiental, sendo a sua realização e coordenação de competência do Poder Público, por meio das secretarias de estado, com a colaboração de todos os órgãos públicos, empresas estatais, fundações, autarquias e institutos, bem como dos meios de comunicação, organizações não governamentais, movimentos sociais, demais organizações do terceiro setor e organizações empresariais.

§ 1º O Sistema Estadual de Educação Ambiental será implantado com a finalidade de integrar, sistematizar e difundir informações e experiências, programas, projetos e ações, bem como realizar diagnósticos, estabelecer indicadores e avaliar a política de educação ambiental no Estado do Paraná.

§ 2º A Política Estadual de Educação Ambiental deve:

I - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na preservação e conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - promover e desenvolver a educação ambiental de maneira integrada, interdisciplinar e transversal no currículo escolar, bem como integrá-la como prática e princípio educativo contínuo e permanente, em todos os níveis e modalidades do ensino formal;

III - promover ações de educação ambiental integradas aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - promover, disseminar e democratizar de maneira ativa e permanente informações e práticas educativas socioambientais numa perspectiva inovadora, transformadora, emancipatória em sua programação;

V - promover programas destinados ao aprendizado e ao exercício da cidadania, visando à melhoria e o controle efetivo sobre o ambiente e os processos de trabalho, bem como sobre as atividades exercidas e respectivos impactos no meio ambiente;

Desde então, a educação ambiental tem se inserido na grade curricular de educação infantil, especial, profissional, educação de jovens e adultos, até a de comunidades tradicionais.

Na prática, conforme discorre no Decreto Estadual, os educadores se valem da idéia de bacia hidrográfica que a instituição escolar está inserida. Assim, busca-se que os alunos identifiquem-se com os rios da região onde vivem, e trabalhem o sentimento de pertencimento e cuidados que devem ter com aquela área, além das áreas verdes de onde estão inseridos.

A medida adotada no Estado do Paraná é de grande valia no contexto ambiental brasileiro e na busca pela preservação. No curto espaço de tempo, não se restam dúvidas acerca da mudança de comportamento dos alunos em face do seu espaço social.

É certo que a escola é um lugar essencial para se discutir as questões ambientais e contribuir para a evolução do pensamento humano. A preocupação ambiental, nestes locais, serão fomentadas desde cedo, contribuindo para a mudança de consciência.

Assim, ante a ineficácia da Política Nacional de Resíduos Sólidos, observa-se que a implantação da Educação Ambiental nas escolas, como disciplina obrigatória, contribui veemente para que o homem evolua com a ideia de necessidade de preservação e consciência ambiental.

Uma vez já inserida a Educação Ambiental como disciplina obrigatória nas escolas, conforme é o caso do Estado do Paraná, em curto prazo haverá maior cobrança para a efetivação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que sem dúvida alguma, é uma norma absolutamente necessária, mas que carece tanto de interesse social, como também do Estado.

Com isso, no capítulo seguinte, será apresentada a análise acerca da importância do Direito e da Educação Ambiental no contexto social.

VI - estimular a sociedade como um todo a exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais e atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, identificação, minimização e solução de problemas socioambientais;

VII - desenvolver programas, projetos e ações de educação ambiental voltados a estimular a formação crítica do cidadão no conhecimento e exercício de seus direitos e deveres constitucionais na perspectiva socioambiental, com a transparência de informações sobre sustentabilidade e com controle social.

CAPÍTULO 3 – DIREITO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO CONTEXTO SOCIAL

3.1 O Direito ambiental e sua tutela jurídica

No que tange a tutela do Direito Ambiental, percebe-se que a Constituição Federal de 1988 apresentou como sendo um dos maiores e fundamentais valores o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visto entendê-lo como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, de modo que coube ao Poder Público e à coletividade o dever preservação e defesa, garantindo, assim, o direito das presentes e futuras gerações, conforme discorre o enunciado do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, abordado ao longo da presente pesquisa.

Ademais, percebe-se que o Legislador, por meio do texto previsto no inciso VI, da Constituição Federal, entende que cabe ao Poder Público a promoção quanto à Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, apresentando-se como política pública de efetivação gradual para o meio ambiente equilibrado.

Nota-se que “a Constituição Federal de 1988 é um importante marco jurídico para o alcance de uma gestão ambiental sustentável, pois incorporou as bases primordiais da sustentabilidade ambiental (PADILHA, 2010, p.15)”.

Ressalta-se que o enunciado normativo previsto no art. 225, *caput*, e inciso VI, da Constituição Federal apresenta diversos elementos caracterizados pela sua indeterminação, cabendo a discricionariedade da hermenêutica interpretá-la e analisá-la (ex. “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, qual a extensão deste enunciado e conceito?), como hipótese de incidências delimitadas (“promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino”), que determina uma atuação vinculada.

O artigo 225 da Constituição Federal refere-se a uma norma de direitos fundamental, dotada de conteúdo abstrato, ora que se compõe de enunciados normativos abertos, necessitando da análise interpretativa do julgador para delimitar a sua aplicação.

Assim como o Direito Positivo, as normas constitucionais têm evoluído ao longo do tempo, de modo que as alterações legislativas têm contribuído para a efetivação dos Direitos Fundamentais, e sendo, também, meio ideológico de interpretação da dinâmica jurídica-constitucional.

A lei positivada deixou de conter abstratamente todas as soluções possíveis ao caso concreto, colocando em evidência o problema, os fatos relevantes, mediante análise sistematizada e tópica do caso, cabendo ao intérprete sair da função tecnocrata, tornando-se, também, participante do processo de criação do Direito e, consecutivamente, completando o trabalho do legislador, ao atribuir valores aos elementos indeterminados e ao escolher entre as soluções possíveis. Assim, “o ensino do direito fica marcado por uma perspectiva mecanicista e a racionalidade é reduzida à instrumentalidade” (SANCHES; RAMIRO, 2013, p. 2238).

A efetividade dos direitos fundamentais fornece ao julgador o poder de discricionariedade quanto à delimitação de sua aplicação.

Nesse cenário, é importante a sistematização o campo de atuação do interprete (tanto político, quanto jurídico) de forma a imaginar uma racionalidade decisória, garantindo-se a estabilidade ou segurança jurídica, impedindo a prolação da simples decisão pela decisão (PADILHA, 2006, p. 79). Além de tal fato, é extremamente salutar determinar qual o verdadeiro alcance da norma prevista no artigo 225 da Constituição Federal e qual a sua capacidade de vinculação dos agentes políticos, na busca da concretização do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, bem como à implementação de uma Educação Ambiental.

Alguns autores apontam acerca possibilidade de delimitação dos direitos fundamentais, em que constata a necessidade de utilizar critérios controláveis, sob pena de ingressarmos num ciclo infundável de indeterminações acerca da fundamentação teórica da matéria em suma: “Responder a essa pergunta com uma referência ao que é óbvio significaria dar uma resposta racionalmente não-controlável, o que conduziria a um intuicionismo no âmbito dos direitos fundamentais (ALEXY, 2008)”.

Frente a referidos direitos, o Poder Judiciário não conseguirá cumprir sua função jurisdicional de forma eficaz se buscar solucioná-los de acordo com uma visão liberal, tradicionalista. Nesse sentido, entende Norma Sueli Padilha:

E o Poder Judiciário, como poder estatal responsável pela aplicação do Direito, por sua vez, não efetuará resposta efetiva a tais conflitos, se pretender enquadrá-los numa visão meramente tradicionalista do Direito, decidindo tais questões pelo paradigma do direito individual. Os conflitos emergentes do confronto envolvendo direitos metaindividuais impõem um desafio ao Direito e seus operadores, o qual se inicia numa necessária e urgente tomada de consciência quanto ao atual impasse posto aos instrumentos jurídicos tradicionais e suas singelas soluções homogêneas e padronizadas, incapazes de albergar tão crescente complexidade de conflitos (PADILHA, 2006, p. 80).

Diante do contexto de incongruência entre as técnicas tradicionais de interpretação e a necessária proteção ao meio ambiente equilibrado (Direito Fundamental, caracterizado pela abstratividade), os métodos trazidos pela teoria dos princípios se mostram relevantes para concretização desse direito, pautada em parâmetros razoáveis e controláveis, garantidores da segurança jurídica, impedindo, assim, o enfraquecimento dos direitos fundamentais e o perigo de decisões irracionais (HABERMAS, 1997, p. 315).

Ademais, diante da temática aqui apresentada, faz-se necessária uma constatação de que o objeto analisado (Direito) se constitui, historicamente, em toda a sociedade.

Uma das críticas sofridas pelo direito, após a segunda grande guerra, foi quanto à questão de sua legitimidade, apresentada na forma de crítica de toda a sua legalidade.

A aplicação do direito pautada tão só na formalidade e no respeito estrutural do ordenamento jurídico, desvinculada das pretensões éticas e morais das demais ciências sociais, culminou nas atrocidades revestidas de legalidade cometidas, por exemplo, pelo nazi-fascismo.

Assim, a pretensão de alguns estudiosos do Direito em torná-lo uma Ciência desvinculada de pressupostos externos, tais como valor, ética e moral, buscando objetividade científica, promoveu a quebra do direito natural e a ascensão do positivismo jurídico.

Não obstante, diante da agressão promovida aos direitos fundamentais no século XX, inicia-se uma preocupação da humanidade, assombrada pela barbárie promovida em nome da legalidade, cujo objetivo é revisitar, de forma crítica, os pilares da Teoria do Direito, pretensão que vai desde a alteração das técnicas legislativas, ampliação das fontes dos direitos e mudança de postura dos julgadores, sempre com a pretensão de concretização dos direitos fundamentais e a proteção da humanidade, sendo que, em relação a tal norma, percebe-se que o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁵ e a inserção do dever de observância do princípio da dignidade da pessoa humana em diversas constituições de toda a parte ocidente do planeta.

Percebe-se ainda que este novo panorama jurídico represente, também, o novo direito constitucional ou neoconstitucionalismo, que promove um conjunto amplo de transformações ocorridas no âmbito do Estado de Direito, tais como a formação do Estado

²⁵ A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi aprovada em 1948 na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU). O documento é a base da luta universal contra a opressão e a discriminação, defende a igualdade e a dignidade das pessoas e reconhece que os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser aplicados a cada cidadão do planeta (BRASIL, 2014).

constitucional de direito; a centralidade dos direitos fundamentais, diante do assim chamado pós-positivismo, com a reaproximação entre Direito e moral; o reconhecimento da força normativa da Constituição; a expansão da jurisdição constitucional; e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional (BARROSO, 2005).

Nesse sentido, consciente da impossibilidade de exaurir todas as soluções possíveis frente uma hipótese de incidência fática, o legislador passou a adotar como enunciados normativos cláusulas gerais e elementos indeterminados, ampliando a proteção dos direitos genericamente positivados.

Para tanto passou a reclamar uma atuação incisiva do interprete, substituindo sua função tecnocrata de verificação das hipóteses legais e a aplicação das consequências jurídicas previstas, por uma função criativa, de análise crítica e racional dos comandos normativos positivados em valores e princípios, desaguando na concretização dos direitos fundamentais diante da apreciação do caso concreto que surgia.

Depois de referida constatação, observa-se que, ao mesmo tempo em que surge ao julgado, essa função criativa lhe restará o ônus da fundamentação racional, calcada na norma constitucional que contém princípios e valores, que, necessariamente, nortearão a decisão como requisito de legitimidade.

Tratando-se de cláusulas gerais e de elementos indeterminados que estabelecem um conteúdo *prima facie* dos direitos fundamentais, será a análise interpretativa transversal da lei, diante do caso concreto, que dará o contorno aos direitos colidentes.

Vislumbra-se a distinção entre enunciado normativo, norma (princípio e regra) e valor. O enunciado normativo representa a fonte positivada dos direitos, que, possivelmente, prevê uma hipótese de incidência fática e uma consequência no âmbito jurídico.

No caso das cláusulas gerais o enunciado normativo não terá a hipótese de incidência e/ou a consequência jurídica exhaustivamente prevista, logo a função do hermeneuta para cuja delimitação do direito irá extrair princípios e regras (que não estarão necessariamente prescritos no enunciado) será de determinar, no caso concreto, quais as hipóteses de incidência e as consequências jurídicas, alinhado com iluminuras da ética e da moral ao proferir sua decisão, racionalmente, fundamentada. O ato eticamente vinculado do magistrado não resulta em estabelecer a consequência jurídica diante de hipótese de incidência fática y, mas sim em um proceder (ato de decidir) racional, devidamente fundamentado.

É, pontualmente, na análise interpretativa dos princípios, no caso concreto, que chegaremos à construção das normas de direitos fundamentais, concretizando seus correspondentes direitos subjetivos. Referidas normas de direitos fundamentais são denominadas por Robert Alexy (2008, p. 102) como normas de direitos fundamentais atribuídas e, decorrem justamente dos pensamentos e dos princípios. É o que observamos na seguinte passagem:

[...] como resultado de todo o pensamento que seja correspondente do ponto de vista dos direitos fundamentais pode ser formulada uma norma de direito fundamental atribuída, que tem estrutura de uma regra e à qual o caso pode ser submetido. Nesse sentido, mesmo que todas as normas de direitos fundamentais diretamente estabelecidas tivessem a estrutura de princípios – o que, como ainda será demonstrado, não ocorre -, ainda assim haveria normas de direitos fundamentais como a estrutura de princípios e normas de direitos fundamentais com a estrutura de regras (ALEXY, 2008, p. 102).

Diante de tais exposições, percebe-se que os enunciados normativos que refletem princípios não apresentam, imediatamente, a solução ao caso que se aprecia (há um caso a ser analisado, sendo possível a aplicação de normas distintas previstas em cláusulas gerais).

Para solução desses casos serão necessárias valorações que não são dedutíveis diretamente do material normativo preexistente (enunciado normativo). Logo, a racionalidade do discurso jurídico depende, em grande medida, de se saber se e, em que medida essas valorações adicionais são passíveis de um controle racional (ALEXY, 2008, p. 548).

Diante desse novo contexto teórico em que se inserem os agentes do Direito, parece claro que o hermeneuta tem, agora, função criativa e delimitativa das normas de direitos fundamentais. A grande questão que surge diz respeito à possibilidade de fundamentação racional de juízos práticos ou morais. Robert Alexy faz a seguinte constatação:

Desde há muito tempo a discussão acerca dessa questão é prejudicada por uma contraposição infrutífera de duas posições básicas, que reaparecem com frequência sob novas versões; de um lado ficam as posições subjetivistas, relativistas, decisionistas e/ou racionalista. Não há razões, no entanto, para uma postura baseada no tudo-ou-nada. A recente discussão no campo da Ética, influenciada, no plano metodológico, pela moderna Lógica, pela filosofia da linguagem e por teorias da argumentação, da decisão e da ciência e, no plano substancial, fortemente orientada por idéias kantianas, demonstrou que, embora não sejam

possíveis teorias morais *substanciais* que forneçam a cada questão moral uma única resposta com certeza intersubjetiva conclusiva, são possíveis teorias morais *procedimentais*, que elaborem as regras e as condições da argumentação e da decisão racional prática. Uma versão especialmente promissora de uma teoria moral procedimental é a teoria do discurso prático racional (ALEXY, 2008, p. 549).

Do apresentado permite-se concluir que Alexy não traz solução unívoca para a dialética estabelecida entre enunciado e caso concreto, estabelecendo um resultado pronto a ser extraído das normas de direitos fundamentais. Aponta critérios éticos de procedimento, do *decidir* racionalmente, vinculando a atuação do magistrado a um proceder ético, sistematicamente teorizada e regulamentada. Sendo o procedimento discursivo compatível com resultados os mais variados será necessário associar a teoria da moral (procedimento discursivo) com a teoria do direito, no âmbito de um modelo procedimental em quatro níveis: o discurso prático geral; o processo legislativo; o discurso jurídico; e, o processo judicial (ALEXY, 2008, p. 548- 549).

O discurso prático geral embora estabeleça um código geral da razão prática não conduz a, apenas, um resultado em cada caso.

Assim, a solução dos conflitos sociais clama um resultado único, o que torna necessário um procedimento institucional de criação do direito, não só no âmbito da argumentação, mas, também, da decisão.

Essa necessidade será, parcialmente, suprida pelo processo legislativo do Estado Democrático constitucional, o qual é definido “por um sistema de regras que, diante das alternativas fáticas possíveis, garante um grau significativo de racionalidade prática e que, nesse sentido, é passível de racionalidade prática e que, nesse sentido, é passível de fundamentação no âmbito do primeiro procedimento” (ALEXY, 2008, p. 550) que se incorpora.

Ocorre, todavia, que o mencionado procedimento não é possível determinar de antemão e, para cada caso, uma única solução.

Diante desse entendimento, emerge-se, então, o discurso jurídico, que se encontra vinculado à lei, ao precedente e à dogmática, o que permite uma redução da incerteza quanto ao resultado do discurso prático geral. Porém, diante da necessidade de uma argumentação prática geral, a incerteza quanto ao resultado, ainda não é eliminada (ALEXY, 2008, p. 550).

Surge, assim, o quarto procedimento, o processo judicial, no qual, da mesma forma que ocorre no processo legislativo, não apenas se argumenta, mas, também, se decide.

A racionalidade desse último procedimento será alcançada mediante o respeito dos três primeiros processos. Insta ressaltar que, embora o enunciado normativo deixe em aberto as questões valorativas que no *procedimento judicial* serão objeto de argumentação e decisão (delimitação do conteúdo valorativo que servirá de parâmetro para o hermenêuta estabelecer qual a hipótese de incidência e qual as consequências jurídicas), será revestida de racionalidade (ALEXY, 2008, p. 551), uma vez que haverá o ônus da argumentação racional e a vinculação à lei, ao precedente e à dogmática, sob pena de ilegitimidade.

A legitimidade da decisão, que estabelecerá o alcance dos direitos fundamentais, será determinado mediante o respeito aos procedimentos acima mencionados. Para o magistrado que prolatará esta decisão restará tal ônus, e mais, deverá observar o procedimento sistematizado e racionalizado para lidar com os princípios oriundos das cláusulas gerais.

Nesse contexto, fica evidenciado que as normas constitucionais cujo conteúdo (que não está exaustivamente delimitado, mas tão somente estabelecido *prima facie*) atinge o meio ambiente equilibrado e a promoção da Educação Ambiental em todos os níveis educacionais, são importantes pressupostos para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

A grande questão será a argumentação jurídica e, não o mero discurso retórico (portanto ilegítimo), para vinculação desses direitos aos demais poderes e normas infraconstitucionais, para a promoção da efetiva concretização do meio ambiente equilibrado e Educação Ambiental em todos os níveis educacionais.

3.2 A Educação como instrumento de conscientização social

Quanto ao estudo da educação, percebe-se que essa se tornou o meio pelo qual o ser humano e a sociedade pode se valer para atingir aos níveis satisfatórios de democracia e paz social.

A história traz em exposição que a preocupação com a Educação Ambiental não é recente. No ano de 1972 (Dezesseis anos antes da promulgação da atual Constituição

Federal Brasileira), a Declaração de Estocolmo²⁶, por meio de seu princípio 19º, já indicava à importância da educação, conforme a seguir:

19 - É indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como os adultos, dispensando a devida atenção ao setor das populações menos privilegiadas, para assentar as bases de uma opinião pública, bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades, inspirada no sentido de sua responsabilidade, relativamente à proteção e melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana (ONU, 1972).

A Constituição Federal Brasileira, por meio do disposto no artigo 227, estabeleceu o diversos direitos à criança e ao adolescente, destacando-se o direito a educação.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A carta Magna Nacional, dentre vários direitos, destaca a educação, tendo-a como instrumento necessário para assegurar que o homem evolua e desenvolva as suas potencialidades, como caminho para a liberdade.

E observa-se que a educação está, intimamente, ligada ao processo de evolução e desenvolvimento humano, o que produz reflexos imediatos para toda a sociedade.

Se não bastasse o interesse do legislador constituinte em tutelar os direitos da educação, nota-se, também, que o Estatuto da Criança e do Adolescente tratou, em capítulo específico, o direito a educação, expondo, inclusive, as obrigações do Estado, dos pais e dirigentes dos estabelecimentos de ensino fundamental, tornando a norma Constitucional exequível.

Ainda, no que tange a educação no ordenamento jurídico brasileiro, expõe-se que tanto o Decreto nº 10623/1977, bem como o artigo 205 da Constituição Federal, também tutelado por meio do artigo 2º da Lei 9394/96, chamada de Lei de Diretrizes e Bases da

²⁶A Conferência de Estocolmo ocorreu entre os dias 5 a 16 de junho de 1972, na cidade de Estocolmo, capital da Suécia. Foi a primeira atitude mundial em tentar organizar as relações do Homem e do Meio Ambiente, visto que a sociedade científica internacional já detectava graves problemas futuros por razão da poluição atmosférica provocada pelas indústrias.

Educação, e que estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que a educação visa o preparo para o exercício da cidadania.

Nos dias atuais, os entendimentos acerca da cidadania evoluíram, não sendo mais interpretados como, apenas, a participação política por meio do voto. Atualmente, a visão é ampla, visto que esse requisito, a partir da atual Constituição não mais vigora, posto que seja facultativo o voto para o analfabeto. Atualmente, cidadania requer um cidadão que conheça e lute por seus direitos, e que, também, tenha ciência das suas obrigações e de seus deveres.

Percebe-se que a finalidade da sociedade está ligada, também à preparação para o exercício da cidadania, de modo que ser cidadão correspondente à preservação dos interesses coletivos e benefícios de toda a sociedade, e não apenas aos interesses exclusivos. Ademais, esse, também, é o papel do Estado, no exercício do governo.

Por outro lado, na sociedade brasileira, relatos apontam que a educação e a formação da consciência humanística e de democracia nunca estiveram no rol de prioridades governamentais. A história demonstra que, muitas vezes, a perpetuação de poder de um soberano esteve ligada aos baixos índices de aprendizados de toda a população e comunidade. Tal fato é conhecido como “*panem et circenses*”²⁷.

Dentro da temática apresentada, vislumbra-se, portanto, que a educação corresponde à apresentação de aptidões naturais ao indivíduo, instruir e ensinar, bem como “amplia os horizontes do conhecimento, o qual representa uma ponte importante que o liga para com suas potencialidades e oportunidades” (CARLI, 2012, p.02).

O direito à educação, que está disposto por meio de Leis e da Constituição Federal, traduz que o sujeito de direito é, também, um sujeito de deveres e obrigações, bem como proibições, ora que a inobservância de tais normas acarretam em atos indisciplinares e consecutivas penalizações.

Não restam dúvidas de que a educação é um instrumento preservado pelo Direito Positivado, compreende-se que atrelada à Educação Ambiental, a mesma é capaz de

²⁷Do latim, significa "pão e jogos circenses". No Brasil é conhecido popularmente como a política do “pão e circo”. Trata-se de uma forma política criada pelos antigos romanos, onde se previa o provimento de comida e diversão ao povo, com o objetivo de diminuir a insatisfação popular contra os governantes. A expressão serviu para mostrar que os romanos viviam em meio a espetáculos sangrentos, como os combates entre gladiadores, que eram promovidos nos anfiteatros para divertir a população; além disso, pão era distribuído gratuitamente para a população. A produção historiográfica mais recente tem relativizado esta visão tradicional. Assim, havia uma satisfação para com os governantes, que ofereciam o lazer, deixando de auxiliar a sociedade no que realmente era necessário, comprando a sociedade (FAVERSANI, 2000, p.81).

nortear mudanças em todo o espaço social, estando diretamente ligada aos conceitos de sustentabilidade:

O papel da educação com vistas à sustentabilidade, neste sentido, além de demonstrar que agir de forma sustentável é imprescindível, deve ater-se ao fato de que é necessário dar paridade aos recursos dos concorrentes, mais e mais deve ser editada a legislação de forma que todos sejam obrigados a adotar um comportamento sustentável e sejam conferidas vantagens e subsídios a quem adota um comportamento consciente. Não basta uma mudança de consciência, é necessário que o Estado tome atitudes direcionadas ao problema e as pessoas tenham condições de entender que sustentabilidade é condição *sinequa non* de um futuro mais digno (MARTINS; SANCHES, 2012, p. 65-66).

A Educação Ambiental correlaciona-se com o Direito ao Meio Ambiente, que segundo entendimento doutrinário, a expressão compreende o lugar onde se vive, com suas características e condicionamentos geofísicos, de modo que é tudo aquilo que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas (FARIAS, 2006).

Assim, ela tem papel fundamental no contexto social, de modo que se relacionam com o desafio de criarem condições para a participação dos diferentes níveis de segmentos sociais, contribuindo, diretamente, para o surgimento de políticas que asseguram o meio ambiente equilibrado e sustentável.

Portanto, o exercício da prática educativa traz consigo a premissa de que o espaço social é um lugar de inúmeros conflitos, tendo, portanto, o papel de criar condições que intervenham no processo de gestão ambiental. Ademais, a formação das pessoas, em especial aos operadores do Direito, devem ser pautadas na contínua consciência de aplicação entre a teoria e prática:

A ação educativa não deve ser separada da procura do conhecimento ou da sua aplicação, a formação do profissional do direito implica em uma contínua interpenetração entre teoria e prática, a teoria vinculada aos problemas reais postos pela experiência prática e a ação prática orientada teoricamente (SOARES; SANCHES, 2009, p. 3817).

A Educação Ambiental tem por objetivo a conservação do meio ambiente, pois os processos de Educação Ambiental devem ter por finalidade a plena capacitação do indivíduo para compreender adequadamente as implicações ambientais no desenvolvimento econômico social, fazendo com que a Educação Ambiental seja um instrumento para o desenvolvimento sustentável com a consequente proteção ao meio ambiente.

A Educação Ambiental objetiva a formação da personalidade despertando a consciência ecológica em crianças e jovens, além de adulto, para valorizar e preservar a natureza, porquanto, de acordo com princípios comumente aceito, para que se possa prevenir de maneira adequada, necessário é conscientizar e educar. A Educação Ambiental é um dos mecanismos privilegiados para a preservação e conservação da natureza, ensino que há de ser obrigatório desde a pré-escola, passando pelas escolas de 1º e 2º grau, especialmente na zona rural, prosseguindo nos cursos superiores (LANFREDI, 2002, p.197).

Nesse contexto, tem-se que a educação compreende ao direito público de cada cidadão, sendo instrumento necessário de pena dignidade e cidadania, estando amparado no rol dos direitos humanos internacional.

A educação no cenário ambiental deve ser constituída por meio de ações permanentes, pelas quais a comunidade contribuiu para a tomada de decisões e consciência. Ou seja, a educação contribui para a formação do que se chama “consciência ambiental”.

Assim, essa consciência está ligada aos tipos de relações que o homem estabelece entre si e com o espaço que vive, abrangendo a natureza, os problemas que dela deriva, as relações e, até mesmo, as causas mais profundas.

Nota-se que a Educação Ambiental se efetiva a partir da aplicação e desenvolvimento de processos práticos que contribuem para a transformação e superação da realidade atual dentro do contexto social e natural, onde o desenvolvimento do educando e de suas habilidades transformadoras são moldadas, de modo que a preservação e a consciência dos problemas ambientais são trazidos a tona e refletidos.

A própria Constituição Federal, por meio do seu artigo 225, consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nele se traduz que os bens são de uso comum do povo e, essencialmente, necessários à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras (BRASIL, 1988).

Na realidade, muitas vezes os noticiários tem demonstrado a ausência de Educação Ambiental da sociedade, onde os noticiários a cada dia mostram a ausência de consciência das pessoas e a crescente devastação do meio ambiente, tais como os atos característicos do desmatamento, poluição dos rios e mar e, até as pequenas atitudes de consumismo exagerado, gastos desnecessários com água, etc.

A Educação Ambiental contribui para o exercício das chamadas medidas preventiva, que são aquelas que visam impedir a ocorrência da degradação e devastação.

Por outro lado, a efetividade das medidas preventiva, impostas pelo exercício da Educação Ambiental, faz com que seja despendido alto custo financeiro, de modo que, muitas vezes, os recursos disponíveis são escassos para atender ao conjunto das demandas sociais.

A aplicação da Educação Ambiental depende da organização social e, também, do gerenciamento e planejamento da economia, onde se efetivam as medidas que contribuem para o exame da consciência esperada.

É notório que o crescimento e desenvolvimento não podem resultar na degradação ambiental e, sim, serem instrumentos que promovam a proteção ambiental em todo o meio.

Percebe-se que o direito positivo, do mesmo modo que se atentou em tutelar a educação como garantia fundamental do homem, tem buscado, cada vez mais, assegurar que educação, na esfera ambiental, seja preservada, ora que a partir dela cria-se a chamada conscientização ambiental.

A Educação Ambiental esta atrelada a gastos e custos muitas vezes elevados, sendo necessária a participação do Poder Público, ou da política, para que haja a sua consagração.

Não há Educação Ambiental sem participação política. Logo, não é de estranhar que os governos tenham dificuldades para estabelecer diretrizes e investir realmente em Educação Ambiental, pois é impossível estimular a participação, mas não garantir os instrumentos, direitos e acesso à participação e interferência nos centros de decisão.

Não é à toa que os conselhos de meio ambiente, nas diversas esferas do governo, onde se prevê a participação direta da sociedade civil funcionam ainda tão precariamente, isso quando conseguem funcionar (BERNA, 2009, p.18).

Conforme bem explanado pelo autor, muitas vezes a ausência de políticas que contribuem para a expansão da Educação Ambiental ocorre por ausência da política efetiva, uma vez que os interesses individuais acabam se sobrepondo em face dos interesses coletivos.

Indo além nas suas considerações, expõe, ainda, o mesmo autor sobre o comportamento humano:

O ensino sobre o meio ambiente deve contribuir principalmente para o exercício da cidadania, estimulando a ação transformadora, além de buscar aprofundar os conhecimentos sobre as questões ambientais de melhores tecnologias, estimular a mudança de comportamentos e a construção de novos valores éticos menos antropocêntricos. A Educação Ambiental é fundamentalmente uma pedagogia da ação. Não basta se tornar mais consciente dos problemas ambientais sem se tornar também

mais ativo, crítico, participativo. Em outras palavras, o comportamento dos cidadãos em relação ao seu meio ambiente é indissociável do exercício da cidadania (BERNA, 2009, p.18).

O ensino ambiental cria mudanças dos comportamentos sociais, de modo que a sua aplicação, por parte dos indivíduos, ressaltam a plenitude de todos os conceitos e entendimentos acerca da cidadania e do ser cidadão.

Diante de todo o exposto, percebe-se que a Educação Ambiental efetiva deve ser empregada no cumprimento do direito fundamental à “educação”. Ademais, a Educação Ambiental é responsável em criar a consciência humana que pode resultar, até mesmo, no aperfeiçoamento da cultura e na conscientização de toda a população.

3.2.1 A história da Educação Ambiental

Os registros históricos demonstram que a Educação Ambiental é posta em prática desde os primórdios da educação e do saber humano. A sua denominação, porém, surgiu apenas em meados da década de 1970.

É certo que anteriormente, no ano de 1962, com o lançamento do livro "Primavera Silenciosa", da escritora e jornalista Rachel Carson, houve uma denúncia da ação destruidora do homem em todo o mundo.

Já em meados de março do ano de 1965, a partir das reuniões de educadores, houve a chamada Conferência de *Keele*, na Grã-Bretanha, quando se apurou que as dimensões relacionados ao meio ambiente deveria ser tratado diretamente nos ambientes de ensino, de modo que se inclui na educação de todos os estudantes. Muitos atribuem à origem do termo “Educação Ambiental”, a partir do que foi tratado na referida Conferência (CARMO; SANTOS, 2012).

As questões ambientais já ganhavam destaque de todas as esferas sociais, de modo que a sociedade internacional já se movimentava, como por exemplo, a Organização das Nações Unidas (ONU), que passou a iniciar uma série de encontros, conferências e programas que buscassem promover as ações de preservação humana, criando a consciência de que as ações sustentáveis dos recursos naturais são as melhores medidas para preservação da própria sociedade.

Referido estudo da “Educação Ambiental” só se desenvolveu a partir da necessidade de se criar uma proposta educativa, onde apresentasse elevada relevância para

a construção das perspectivas sociais de mudanças de mentalidade e de consciência coletiva.

Tal entendimento, também, é explanado como sendo um dos principais aspectos históricos e pedagógicos da Educação Ambiental brasileira, que diz:

A Educação Ambiental se constituiu com base em propostas educativas oriundas de concepções teóricas e matrizes ideológicas distintas, sendo reconhecida como de inegável relevância para a construção de uma perspectiva ambientalista de sociedade. Tal fato é relativamente simples de compreender quando pensamos a Educação Ambiental – EA como uma práxis educativa que se definiu no próprio processo de atuação, nas diferentes esferas da vida, das forças sociais identificadas com a “questão ambiental”. Estas, em suas múltiplas tendências, nas últimas três décadas, procuram materializar ações distintas e por vezes antagônicas, almejando alcançar patamares societários distintos do atual por meio de caminhos vistos como sustentáveis, requalificando a compreensão e o modo de nos relacionarmos na natureza (LOUREIRO, 2008, p.03).

Nesse aspecto, ressalta-se que o estudo da Educação Ambiental, desde sua essência, busca conscientizar as pessoas, de modo que estas adotem o que muitos consideram como sendo o “agir sustentável²⁸”.

Antes de adentrar ao entendimento do que vem a ser a Educação Ambiental, cumpre apontar que os problemas ambientais que ensejaram a necessidade de estudos não são recentes. O que acontece nos dias atuais é o notório agravamento gerado pela ação humana ao longo do processo civilizatório moderno.

Neste aspecto, percebe-se que a Conferência da Grã-Bretanha ocorreu em razão do medo e ameaça de grave dano a sociedade. Neste importante evento, que se originou o famoso termo “Educação Ambiental”.

Posteriormente, no ano de 1972, em Roma foi publicado o relatório pela Revista "Clube de Roma", intitulado como "os Limites do Crescimento", onde expôs previsões pessimistas sobre o futuro da humanidade e o modelo de exploração dos recursos naturais, se os mesmos não fossem modificados. O estudo apontou que o crescente consumo humano ocasionaria o limite do crescimento da sociedade e, assim, haveria um verdadeiro colapso (MARCATTO, 2014). Nessa mesma ocasião houve, ainda, a Conferência de Estocolmo, na Suécia, conforme será tratado de forma mais apurada no tópico seguinte.

²⁸Percebe-se que o agir de forma sustentável relaciona-se com a ideia de conscientização, onde as práticas realizadas pela sociedade visam proteger o meio ambiente, garantindo a vida da atual e futuras gerações.

Por outro lado, há que se salientar que o consumo também é necessário. Todavia, conforme tem se abordado ao longo do estudo, deve haver uma mudança na consciência humana e nas formas de se consumir, por meio da racionalidade.

A Conferência de Belgrado²⁹, na Iugoslávia, foi à primeira conferência que tratou de forma exclusiva sobre a Educação Ambiental, por meio da criação de princípios e orientações, conhecidas como a “carta”, ocorrendo no ano de 1975.

O documento intitulado como *Carta de Belgrado* trouxe elementos importantes que visaram o combate a crise do meio ambiente em escala universal, almejando a existência de um novo agir ético em escala global, que fosse capaz de promover a erradicação da pobreza, fome, necessidades básicas que iam desde o analfabetismo, até chegar ao combate a poluição, exploração e combate a escravidão humana, tendo em vista que, muitas vezes, a emergência das grandes Nações acabavam desatentando e tutelando tais assuntos referente a dignidade da pessoa humana (PORTAL DA EDUCAÇÃO, 2013).

Posteriormente, no Brasil, mais precisamente em 1977, foi criada a chamada “Secretaria Especial do Meio Ambiente”, também conhecida como SEMA.

Referida secretaria tinha por objetivo a formação de grupos que contribuíssem na elaboração de documentos referente à “Educação Ambiental”, definindo, também, o papel a ser desempenhado na realidade econômica e educacional brasileira. Coube, ainda, à SEMA, a instituição de cadastro técnico que visasse à tutela ambiental. Sua lei de criação foi reconhecida como a primeira lei ambiental do ordenamento jurídico brasileiro:

O Governo Federal, por intermédio da SEMA, instituiu em 1981 a Política Nacional do Meio Ambiente, pela qual foi criado o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e instituído o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental. Por esse Cadastro foram definidos os instrumentos para a implementação da Política Nacional, dentre os quais o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA). Foi criado, também, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que tem poderes regulamentadores e estabelece padrões de meio ambiente. A SEMA propôs o que seria de fato a primeira lei ambiental, no País, destinada à

29Ocorreu na Iugoslávia em 1975, em resposta as recomendações da Conferência de Estocolmo, que reuniu especialistas de 65 países. No Encontro de Belgrado foram formulados princípios e orientações para um programa de Educação Ambiental, em que estava estabelecido que a EA deveria se contínua, multidisciplinar, integrada às diferenças regionais e orientada para os interesses nacionais. Este Encontro deu origem a Carta de Belgrado, um documento que é considerado um marco histórico para a evolução dos movimentos em torno do tema meio ambiente. A Carta de Belgrado declara que a meta da educação ambiental é: "Desenvolver um cidadão consciente do ambiente total; preocupado com os problemas associados a esse ambiente, e que tenha o conhecimento, as atitudes, motivações, envolvimento e habilidades para trabalhar de forma individual às questões daí emergentes" (PORTAL DA EDUCAÇÃO, 2013).

proteção da natureza: a Lei nº 6.902, de 1981 – ano-chave em relação ao meio ambiente brasileiro (IBAMA, 2014).

Em 1984, houve a criação do Conselho Nacional do Meio Ambiente, conhecido pela sigla CONAMA. O conselho que havia sido criado, tinha o objetivo de apresentar resolução e diretrizes para inserir na Educação Ambiental, sendo aprovada por meio da Resolução 001/86 (1986), que também estabeleceu as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Ademais, dentre os principais fatos ocorridos na década de 1980, destacam-se as seguintes:

No Brasil, a Política Nacional do Meio Ambiente, definida por meio da Lei nº 6.983/81, situa a Educação Ambiental como um dos princípios que garantem “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar no país condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”. Estabelece, ainda, que a Educação Ambiental deve ser oferecida em todos os níveis de ensino e em programas específicos direcionados para a comunidade. Visa, assim, à preparação de todo cidadão para uma participação na defesa do meio ambiente (MEDINA, 2008, p. 03-04).

Os registros, datados na década de 1980, entendem a existência de uma aproximação entre educadores junto aos órgãos do Governo, visando a construção de propostas e ações que abrangessem os problemas ambientais decorrentes dos problemas das relações sociais, mas que causavam impactos diretos no meio ambiente.

Na década de 1980, no que tange a histórica Democrática do Brasil, não se pode deixar de lado o fato mais relevante no ordenamento jurídico positivo, que foi a promulgação da Constituição Federal de 1988. Nela, conforme será discorrido no tópico seguinte, estabeleceu-se o inciso VI do artigo 225, que dispôs sobre a necessidade de se promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (BRASIL, 1988).

Na década de 1990, ocorreu o chamado “1º Encontro Nacional de Políticas e Metodologias para a Educação Ambiental”, promovido pelo MEC e SEMA, com apoio da UNESCO/Embaixada do Canadá, em Brasília.

O referido evento teve a finalidade de discutir as diretrizes da Política da Educação Ambiental, sendo assinado por meio da Portaria 678/91 do Ministério da Educação. Assim, estipulou-se que todos os ambientes escolares deveriam contemplar tais

temáticas em sua matriz curricular, além de destacar a importância da capacitação de professores.

No ano de 1992, durante a realização do ECO-92, o MEC promoveu o workshop sobre “Educação Ambiental”, tendo seus resultados apresentados por meio da “Carta Brasileira de Educação Ambiental”.

Segundo a Constituição Brasileira, a Educação Ambiental (EA), em todos os níveis de ensino, é incumbência do Estado, bem como a promoção da conscientização pública em defesa do meio ambiente. Porém, a maior contribuição social tem vindo por meio dos movimentos da própria sociedade civil, das entidades não-governamentais, dos veículos de comunicação, dos movimentos políticos e culturais. Necessário se faz, portanto, para a efetivação do processo, que a incorporação da EA se concretize no ensino de todos os graus e modalidades.

No momento em que se discute o desenvolvimento sustentável como estratégia de sobrevivência do planeta e, conseqüentemente, da melhoria da qualidade de vida, fica definido ser a Educação um dos aspectos mais importantes para a mudança pretendida. A lentidão da produção de conhecimentos, a importação de tecnologias inadequadas, a formulação de políticas de desenvolvimento cada vez mais descomprometidas com a soberania nacional, consolidam um modelo educacional que não responde às necessidades do país (MEC-RIO, 1992).

Referida carta constitui-se como um importante instrumento que ensejou o reconhecimento da Educação Ambiental como instrumental na viabilização da sustentabilidade e meios estratégicos para se possibilitar a sobrevivência no Planeta.

Ressalta-se que na década de 1990, muitas foram às mudanças que objetivaram na proteção do ensino da Educação Ambiental no Brasil.

Coube ao Ministério da Educação, e também ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, trabalhar em prol de ações que consolidassem a educação e cultura ambiental.

Por tais razões, o MEC aprovou parâmetros curriculares para inclusão da Educação Ambiental, bem como o IBAMA, que criou e consolidou diversos Núcleos de Educação Ambiental.

Não se deve deixar de lado, o papel das diversas ONGs que desempenharam ao longo dos anos importantes funções no processo de expansão da Educação Ambiental no Brasil. Recentemente, foi sancionada a Lei 13019/2014³⁰, que regulou as parcerias entre as ONGs, hoje também denominadas como Organização de Sociedade Civil.

³⁰ Referida Lei estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de

Com o advento da Lei Federal nº 9795/1999, e que posteriormente foi reformulada por meio do Decreto nº 4281/2002, criou-se a chamada “Política Nacional de Educação Ambiental”, de extrema importância no desenvolvimento da Educação Ambiental, e que será tratado posteriormente.

As questões ambientais a partir dos anos de 1990, tornaram-se importante instrumento de debates não só no Brasil, mas para toda a sociedade Internacional.

Ressalta-se, a realização da Segunda Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, a ECO-92 ou RIO-92, ocorrido na cidade do Rio de Janeiro, no Brasil, vinte anos depois da primeira e com grande número de países membros.

O ECO-92 foi responsável pela criação do conceito de desenvolvimento sustentável, muito utilizado na aplicabilidade da Educação Ambiental.

No mesmo ano em que na cidade de Kyoto, no Japão, países do mundo todo assinaram um tratado Internacional, pelo qual os aderentes se comprometeriam, rigidamente, a reduzir a emissão dos gases que agravavam o efeito estufa, também chamado de CO₂, vez que esse foi apontado como o grande causador do aquecimento global (FREITAS, 2012, p.01), houve na cidade de *Tessaloniki*, na Grécia, a Conferência Internacional sobre Meio Ambiente e Sociedade: Educação e Consciência Pública para a Sustentabilidade³¹, que verificou que os temas abordados na Rio 92, deveriam ser urgentemente reforçados pela Sociedade Internacional, de modo que fossem articuladas ações e medidas quanto ao modo de efetividade da Educação Ambiental, baseado na análise ética, sustentável, cultural e diversificada.

Anos mais tarde, mais precisamente em Dezembro de 2002, foi estabelecido na quinquagésima sétima sessão na Assembleia Geral das Nações Unidas, a resolução de nº 254, que dispôs que no ano de 2005 haveria o início da Década voltada para a "educação e Desenvolvimento Sustentável", cabendo à UNESCO a responsabilidade da institucionalização e efetivação da referida iniciativa.

fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e alterou as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

³¹ A Conferência Internacional sobre Meio Ambiente e Sociedade: Educação e Consciência Pública para a Sustentabilidade, foi organizada pela UNESCO, e ocorreu na cidade de Thessaloniki, na Grécia, nos dias 08 a 12 de Dezembro de 1997, nela foi gerada a “Declaração de Thessaloniki”, baseado nas recomendações e planos de ação da Conferência de Belgrado em Educação Ambiental (1975), da Conferência Intergovernamental de Educação Ambiental de Tbilisi (1977), da Conferência de Educação Ambiental e Treinamento de Moscou (1987) e do Congresso Mundial de Educação e Comunicação sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento realizado em Toronto (Canadá, 1992) ainda são válidos e não foram totalmente explorados.

Felicitando a Comissão de Desenvolvimento Sustentável pela contribuição fornecida à questão da Educação para o Desenvolvimento Sustentável desde a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento,

Constatando com satisfação que o Plano de Implementação da Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Sustentável (Plano de Implementação de Johannesburgo) confirmou a importância da Educação para o Desenvolvimento Sustentável e recomendou que a Assembléia Geral estude a possibilidade de proclamar a década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável, que começaria em 2005,

Sublinhando que a educação é um elemento indispensável do desenvolvimento sustentável,¹. Decide proclamar o período de dez anos começando em 1o de janeiro de 2005, a Década das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2002);

É certo que o ano de 2014 é marcado pelo final da Década das Nações Unidas para desenvolvimento sustentável. Para muitos, referido período ficou marcado como sendo de conquistas para a Educação Ambiental, pois esta ganhou importante reconhecimento quanto a sua função na luta pelos problemas ambientais.

Por sua vez, no ano de 2004, no âmbito brasileiro, destacou-se o chamado “Programa Nacional de Educação Ambiental”, também conhecido como ProNEA. Nos dias atuais, o ProNEA é coordenado pelo órgão de gestão de Política Nacional de Educação Ambiental, tendo suas ações fundamentadas na educação, integração equilibrada e dimensões sustentáveis, pautadas pela ética, cultura, economia e política, e desempenha papel de orientação aos agentes públicos e privados, em todo território Nacional:

Considerando-se a Educação Ambiental como um dos elementos fundamentais da gestão ambiental, o ProNEA desempenha um importante papel na orientação de agentes públicos e privados para a reflexão e construção de alternativas que almejem a Sustentabilidade. Assim propicia-se a oportunidade de se ressaltar o bom exemplo das práticas e experiências exitosas.

A Participação e o Controle Social também são diretrizes que permeiam as estratégias e ações do ProNEA, por intermédio da geração e disponibilização de informações que permitam a participação social na discussão, formulação, implementação, fiscalização e avaliação das políticas ambientais voltadas à construção de valores culturais comprometidos com a qualidade ambiental e a justiça social; e de apoio à sociedade na busca de um modelo socioeconômico sustentável (BRASIL, 2014).

Conforme se verifica, o Programa criado no ano de 2004, dez anos depois continua influenciando na reflexão quanto à construção de meios e alternativas capazes de criar e manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável. Suas diretrizes almejam o alcance das informações por meio da Educação Ambiental, assim como

contribui para a propagação e difusão de políticas públicas atinentes à qualidade ambiental e à justiça social.

Muito embora, no âmbito Nacional, o Estado tenha se valido de diversos meios de efetivar as diretrizes e políticas públicas, a consagração da Educação Ambiental como instrumento de consciência ainda se mostra insuficiente diante dos problemas ocorridos na esfera social e até mesmo, de seu entendimento nos ambientes de ensino em todo o país.

Não se trata apenas do papel do Estado em aplicar medidas de efetivação da Educação Ambiental. Referida problemática deve ser retransmitida aos educadores, que conseguem transmitir as mensagens aos seus alunos, que na prática não ocorre.

A identificação da educação como ensino é muito frequente. O tema ambiental é tratado como iniciativa individual, como tema periférico das disciplinas nos cursos de graduação: “são iniciativas muito tímidas, não existe preocupação oficial” com a problemática ambiental no ensino superior (REIS, 2008, p.68).

Conforme se verifica, a aplicação do ensino ambiental muitas vezes é deixada de lado, sendo tratado como disciplina esquecida ou de pouco importância, fato este que deve ser combatido no cenário educacional.

A efetividade da Educação Ambiental por meio da implementação de programas hábeis à sua promoção, bem como da importância da adoção de práticas que visem a sustentabilidade e diminuição dos impactos no cotidiano, são medidas emergenciais e o grande desafio aos educadores.

Alguns estudiosos entendem que o estudo da Educação Ambiental deve ser integrado dentro das demais disciplinas, para que, assim, se tenha um valor significativo quanto a sua aprendizagem e todas as políticas globais e Nacionais possam ser realmente efetivadas.

3.3 Educação Ambiental no artigo 225, § 1º, VI, da Constituição Federal

Conforme amplamente percorrido ao longo do presente estudo, o Legislador Constitucional, ao longo da história, tem se preocupado com as questões ambientais, de modo que na redação do atual texto maior brasileiro, inseriu o “Título VIII – Da ordem social”, cujo capítulo VI é específico sobre o tema, denominado “Do Meio Ambiente”.

Vale ressaltar que a redação do artigo 225 da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

O texto constitucional é claro ao dizer que o meio ambiente é um direito de uso de toda a população, sendo fundamental para a manutenção da vida na Terra.

Nesse sentido, dada a relevância do respectivo direito, é certo atribuir ao Poder Público, e também a toda a coletividade, o direito de defesa e preservação, pois a degradação produzirá danos a todos.

Na mesma seara, a Constituição impôs meios de assegurar o cumprimento dos referidos direitos, cabendo à preservação e restauração dos processos ecológicos, assim como o manejo de todo sistema ambiental, visto que são essenciais para a manutenção da vida humana.

A norma também prevê a preservação da diversidade de todo o patrimônio genético existente no País, sendo rígidas as formas de fiscalização das entidades que se dedicam a pesquisa e manipulação do patrimônio genético. A esse respeito, existem diversas leis complementares, que visam regular, ainda mais, o disposto previsto na redação constitucional.

Segundo o Constituinte, para assegurar o direito ao meio ambiente, é necessário que toda Federação, espaços e territórios, sejam, especialmente, protegidos, vedando-se qualquer utilização que possa comprometer a integridade dos recursos, bem como qualquer componente só poderá ser utilizado a partir da existência de leis.

A norma constitucional busca respeitar a exigência de leis para instalar obras que causem significativa degradação ou impacto ambiental, além de haver necessidade de controle de produção e comércio das técnicas e substâncias que possam colocar em risco as formas de vida e sua respectiva qualidade. Cabe aqui a proteção quando a fauna, flora em todas as suas formas.

Vale salientar que aqueles que explorarem os recursos minerais são obrigados a recuperar os resíduos degradados. Ademais, as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores a sanções penais severas.

É certo que o meio ambiente, conforme previsto no artigo 225 da Constituição Federal, classifica-se como sendo todo um conjunto de “condições, leis, influências

interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, conforme corroborado no artigo 3º, da Lei n. 6.938/81 (BRASIL, 1981).

Tais itens apresentados demonstram que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público inúmeras funções, sendo que tais atos buscam impedir práticas que coloquem em risco todo o planeta, provocando, inclusive, a extinção das espécies.

Mas de todos os dispostos tratados, cumpre, mais uma vez, ressaltar o inciso VI, do §1º, do artigo 225, da Constituição Federal, que dispõe da promoção da Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

A Educação Ambiental é entendida como atitudes, atos e valores de toda a esfera social, cultural e que servem de meio para a conservação e manutenção da natureza humana, o que, de certa forma, contribui para a efetivação do conceito de desenvolvimento sustentável³².

Muitos autores consideram que o Legislador Constituinte não apresentou um conceito claro do que venha a ser a Educação Ambiental, cabendo tal papel ser imposto pela doutrina e demais legislações jurisprudenciais.

Ademais, cumpre expor que tem se tornado notório inserir a Educação Ambiental em todos os meios, para que inclusive haja uma nova visão dos interesses difusos e coletivo. Assim, a preservação não é devida apenas pelo Poder Público, ou só pela coletividade, e sim por ambos.

Dentro do cenário jurídico apresentado, temos a normatização da Educação Ambiental como direito social difuso, coletivo e fundamental de 3ª geração. Uma incumbência do Poder Público e uma obrigação da coletividade em preservá-lo para a presente e futuras gerações. A perspectiva da Educação Ambiental volta-se nesta direção, uma face voltada para questão ambiental, e outra centrada na sociedade, em suas relações e conflitos, carregando consigo uma visão crítica e contestadora da situação das questões ambientais na atualidade (ARAÚJO, 2013).

O legislador ao inserir a Educação Ambiental como instrumento de efetivação e preservação dos direitos ambientais entendeu que tal prática deve ser algo contínuo, de modo que ela prepare os indivíduos para obter conhecimentos técnicos e qualidades

³²Segundo conceito extraído do Portal Eletrônico RIO + 20, em 28 jun. 2014, disponível em: <http://www.rio20.gov.br/clientes/rio20/rio20/sobre_a_rio_mais_20/desenvolvimento-sustentavel.html>, o conceito de desenvolvimento sustentável refere-se ao modelo que prevê a integração entre economia, sociedade e meio ambiente. Em outras palavras, é a noção de que o crescimento econômico deve levar em consideração a inclusão social e a proteção ambiental.

fundamentais para exercer a função protetora no espaço em que vive, defendendo, assim, os interesses coletivos.

Essa educação deveria preparar o indivíduo, mediante a compreensão dos principais problemas do mundo contemporâneo, proporcionando conhecimentos técnicos e qualidade necessária para desempenhar uma função produtiva, com vistas a melhorar a vida e proteger o meio ambiente, prestando a devida atenção aos valores éticos (ARAÚJO, 2013).

A Educação Ambiental como instrumento de ensino, deve propor às pessoas o conhecimento essencial para lidar com as realidades sociais, econômicas, culturais, políticas e principalmente, as ecológicas. Assim, estará em consonância com as legislações vigentes e com a boa qualidade de vida, promovendo inclusive o resgate e surgimento de valores morais e compatíveis com o entendimento de desenvolvimento sustentável.

Muitos autores entendem que o instrumento de estudo da Educação Ambiental deve ser permanente, baseando-se no respeito a toda e qualquer forma de vida que possa existir, o que, claramente, confirma a necessidade de preservação e criação de valores fundamentais para a transformação humana e social, desde a sua mentalidade básica.

Além disso, a Educação Ambiental, preservada no texto constitucional, viabiliza a realidade, de modo que as medidas por ela adotadas consideram todos os problemas que a compõe.

Outros autores entendem que muitas são as definições dadas à Educação Ambiental, que têm a finalidade de oferecer entendimentos que contribuam para efetivação na realidade social:

Uma práxis educativa e social que tem por finalidade a construção de valores, conceitos, habilidades e atitudes que possibilitem o entendimento da realidade de vida e a atuação lúcida e responsável de atores sociais individuais e coletivos no ambiente. Nesse sentido, contribui para a tentativa de implementação de um padrão civilizacional e societário distinto do vigente, pautado numa nova ética da relação sociedade-natureza. Dessa forma, para a real transformação do quadro de crise estrutural e conjuntural em que vivemos a Educação Ambiental, por definição, é elemento estratégico na formação de ampla consciência crítica das relações sociais e de produção que situam a inserção humana na natureza (LOUREIRO 2005, p. 69).

A Educação Ambiental, a partir do viés constitucional, se mostra essencial ao cenário educacional Brasileiro, sendo necessária sua presença em todos os níveis do processo educacional.

A partir da redação constitucional transcrita, evidencia-se que a Educação Ambiental se pauta na ampla defesa, na necessidade de se efetivar. Além da Carta Magna Nacional, inúmeras outras leis contribuem para a garantia desta normatização, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal.

No entanto, nos atentemos ao fato de que a educação, sobretudo a educação ambiental, tem ampla defesa constitucional, nesse sentido, mister nos atentarmos a salientar que, além da proteção constitucional, existem outras leis, federais e estaduais, com o intuito de garantir o exercício da disposição constitucional, isto é, temos que o direito ambiental, o direito à educação ambiental, o que compreende a sustentabilidade, a ecopedagogia, enfim, esses braços da Educação visando a preservação de nosso meio ambiente, possuem uma grande variedade de dispositivos legais defensores, o que somente reforça a tese de que as raízes do problema são bem outras, que não a falta de conhecimento a respeito da temática ou mesmo a inocuidade da proteção legal (MARTINS; SANCHES, 2012, p. 73).

A positivação acerca da aplicação e positivação da Educação Ambiental em todo o âmbito de ensino brasileiro contribui para a formação de pessoas que respeite o interesse comum e social.

Diante desta importância normativa, importante analisar na essencial, o papel da Política Nacional de Educação Ambiental, como papel de destaque na tutela ambiental brasileira.

3.4 Política Nacional de Educação Ambiental - Lei 9795/1999

A atual Carta Magna inovou ao dar relevância ao tema do meio ambiente, criando um capítulo próprio, impondo, ao Poder Público e a coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras e presentes gerações, conforme amplamente discorrido. Um dos instrumentos elencados para a proteção do meio ambiente é a Educação Ambiental, prevista no artigo 225, § 1º. VI, estudado no tópico anterior.

Acontece que o legislador entendeu que, apenas, esse inciso não era suficiente para efetividade desse direito. Assim, no dia 27 de abril de 1999, foi promulgada a Lei nº. 9.795 que instituiu no Direito Brasileiro a “Política Nacional de Educação Ambiental”. Trata-se de uma norma jurídica que representa o resultado de uma longa série de lutas dentro do Estado e da sociedade para expressar uma concepção nova na proteção do meio ambiente.

Referida norma coloca o Brasil num patamar elevado, onde se tornou o primeiro país da América Latina ter uma política específica para a Educação Ambiental (DIAS, 2004, p. 201). Por outro lado, ela só existe após anos de lutas de ambientalistas que visavam o reconhecimento no cenário nacional, conforme elencado no tópico que discorreu sobre a história da Educação Ambiental no Brasil e no mundo.

Dentre os fundamentos da Política Nacional de Educação Ambiental, estudiosos e cientistas perceberam quatro grandes desafios para criar a altura da Educação Ambiental no Brasil:

Busca de uma sociedade democrática e socialmente justa, desvelamento das condições de opressão social, prática de uma ação transformadora internacional, necessidade de contínua busca do conhecimento. Os quatro desafios articulam-se entre si e voltam-se, no conjunto, para o fortalecimento do exercício da cidadania como expressão da construção de uma sociedade mais justa e igualitária (SAITO, 2002, p. 50).

Assim, diante dos vieses fundamentais na Política Nacional de Educação Ambiental, percebe-se que ela não pode trazer consigo um conteúdo emancipatório, voltado para a democracia e justiça social no meio pleno. Sua função é, também, de buscar meios de explicitar os debates quanto as formas de difusão da educação no âmbito nacional, expondo uma leitura compromissada, e que tenha potencial para transformar a partir dos conceitos básicos.

No que tange a efetivação e aplicação da lei, percebe-se que logo no seu primeiro artigo, ficou estabelecido o conceito de Educação Ambiental, que conforme demonstrado anteriormente, não ficou definido pela Constituição Federal, pois deixou a função para leis extravagantes e doutrinas.

Art. 1º - Entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, 1999).

Como se observa do texto legal, a Educação Ambiental tem por objetivo a conservação do meio ambiente, pois os processos de Educação Ambiental devem ter por finalidade a plena capacitação do indivíduo para compreender adequadamente as implicações ambientais no desenvolvimento econômico social, fazendo com que a

Educação Ambiental seja um instrumento para o desenvolvimento sustentável com a consequente proteção ao meio ambiente.

A Educação Ambiental deve ser um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, de acordo com a redação do artigo 2º, da norma em síntese.

Em caráter formal, significa que a Educação Ambiental deve ser desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas e que se estende por todos os níveis e modalidades de ensino (artigo 9º).

Apesar de se estender a todos os níveis de ensino, ela não deverá se constituir em uma disciplina autônoma, devendo buscar vínculos e liames entre os diferentes assuntos abordados e as suas respectivas repercussões no meio ambiente. O art. 10, § 1º é expresso ao mencionar que “a Educação Ambiental não deve ser implementada como disciplina específica no currículo de ensino”.

Em seu aspecto não-formal significa dizer que é constituída por um conjunto de práticas e ações de natureza educativa, cujos objetivos são a sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente (artigo 13).

Assim, a Educação Ambiental não formal nada mais é que toda e qualquer ação ambiental que não se limita à escola, como por exemplo, uma campanha como “adote uma árvore”. É um processo integrado e amplo que capacita os indivíduos para a ampla compreensão das diferentes repercussões ambientais das atividades humanas, tornando-os aptos a agir ativamente em defesa da qualidade ambiental.

O artigo 3º de maneira geral e ampla afirma que todos têm direito à Educação Ambiental, incumbindo ao Poder Público; às instituições educativas; ao meios de comunicação; empresas, instituições públicas e privadas promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, engajando a sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 3º. Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais (BRASIL, 1999).

Já o artigo 4º elenca os princípios básicos da Educação Ambiental, destacando o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo; a concepção do meio ambiente em sua totalidade; o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas; vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais; a garantia de continuidade e permanência do processo educativo; permanente avaliação crítica do processo educativo; abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural (BRASIL, 1999).

O artigo 5º traz os objetivos fundamentais da Educação Ambiental que podem ser sintetizados em ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Uma vez traçados os princípios e objetivos da Educação Ambiental, o artigo 6º instituiu uma Política Nacional de Educação Ambiental, mas o fez de maneira singela afirmando no caput: “*É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental*”. Não há qualquer fixação de objetivos, instrumentos ou outros mecanismos que sejam capazes de definir de maneira precisa como deverão ser implementadas as políticas públicas no tocante à Educação Ambiental.

O artigo 8º elenca atividades que são consideradas necessárias para a política nacional de Educação Ambiental: I – capacitação de recursos humanos; II – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações; III – produção e divulgação de material educativo; IV – acompanhamento e avaliação. Os parágrafos 2º e 3º menciona as

ações e atividades necessárias para a efetividade dos quatros incisos deste artigo (BRASIL, 1999).

Esses são os principais artigos da Política Nacional de Educação Ambiental. Apesar de sua grande importância para a proteção do meio ambiente, alguns doutrinadores a criticam como o fez Paulo de Bessa Antunes ao concluir:

A lei da Política Nacional da Educação Ambiental é uma norma jurídica extremamente confusa e de difícil compreensão. Os seus termos são poucos claros e pecam pela absoluta ausência de técnica jurídica. As suas gritantes falhas, certamente, serão um entrave para a implantação de uma necessidade ambiental das mais sentidas, que é uma política clara e estável de Educação Ambiental. Lamentavelmente, a lei não logrou atender às enormes expectativas da sociedade (ANTUNES, 2005, p. 220).

Segundo o autor, a Lei falha no que diz respeito à chamada técnica jurídica, ante a ausência de clareza e instrumentos que a tornem aplicável e efetiva. Assim, observa-se que sob a ótica do doutrinador, ela foi redigida atrelada a ausência de clareza e compreensão necessária.

Por outro lado, há quem aceite o posicionamento legal, sob a ótica de que o simples fato de existir a lei da Política Nacional da Educação já é um grande avanço para uma mudança de atitude em nossa sociedade no tocante a proteção do meio ambiente. Apesar dos *“termos poucos claros e suas gritantes falhas”*, ela é de suma importância para a proteção do meio ambiente, conforme nos ensina o doutrinador Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

A Política Nacional de Educação Ambiental veio a reforçar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e indispensável à sadia qualidade de vida, deve ser defendido e preservado pelo Poder Público e pela coletividade (o que importa dizer que é um dever de todos, pessoas físicas e jurídicas), por intermédio da construção de valores sociais, de conhecimentos, habilidades e atitudes voltas à preservação desse bem pela implementação da Educação Ambiental (FIORILLO, 2000, p. 87).

Atualmente, a Política Nacional de Educação Ambiental é, também conhecida, pela sigla ProNEA, e é coordenada pelo órgão gestor da Política Nacional de Educação Ambiental, conforme discorrido anteriormente.

Suas ações destinam-se a assegurar, no âmbito educativo, a integração equilibrada das múltiplas dimensões da sustentabilidade - ambiental, social, ética, cultural, econômica, espacial e política - ao desenvolvimento do País, resultando em melhor qualidade de vida para toda a população

brasileira, por intermédio do envolvimento e participação social na proteção e conservação ambiental e da manutenção dessas condições ao longo prazo. Nesse sentido, assume também as quatro diretrizes do Ministério do Meio Ambiente: Transversalidade; Fortalecimento do Sisnama; Sustentabilidade; Participação e controle social (BRASIL, 2014).

No Brasil, segundo informações prestadas pelo Governo Federal, por meio do Ministério do Meio Ambiente, o ProNEA representa a criação de espaços de interlocução bilateral e múltipla para internalizar a Educação Ambiental no conjunto do governo, contribuindo, assim, para a agenda transversal, que busca o diálogo entre as políticas setoriais ambientais, educativas, econômicas, sociais e de infra-estrutura nacional (BRASIL, 2014).

Além disso, o ProNEA confere, ainda, a função de participação das decisões de investimentos desses setores, assim como monitoramento e avaliação na esfera educacional e sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das principais características do homem é a busca pela satisfação de suas necessidades, de modo que há uma busca constante em atender e satisfazer os desejos íntimos, atingindo sua plena realização.

Esse consumismo que está diretamente ligada à realização e aquisição de coisas, tem causado impactos em todas as esferas da sociedade, inclusive no que diz respeito à tutela do meio ambiente.

Assim, percebe-se que essas necessidades são impulsionadas pelos comportamentos, como é o caso do consumismo exagerado.

O comportamento humano, além de ter produzido inúmeras riquezas e conforto, trouxe consigo o chamado "desequilíbrio ambiental", visto que o uso contínuo dos recursos advindos da Terra gerou os impactos no ecossistema.

Com o tempo, a sociedade tem percebido que a própria ação humana foi, e é responsável pelo vasto quadro de degradação ambiental e danos que ameaçam, inclusive, a vida na Terra.

Visando reverter tal quadro de problemáticas ambientais, tem-se destacado os chamados conceitos de desenvolvimento sustentável, que visam trazer melhorias à qualidade de vida, bem como ao consumo sustentável, que ocorre com a aquisição de produtos que respeitem e não agredam o meio ambiente.

Com o passar dos anos, o Direito positivo passou a dar devida atenção a toda temática ambiental, de modo que a atual Constituição Federal a classifica no rol de direitos fundamentais, em razão da indisponibilidade atinente a ele, bem como a sua necessidade de efetivação.

A doutrina classifica como Direito da Terceira Dimensão, e surgiu a partir da necessidade do homem em viver dentro de um ambiente limpo e despoluído, figurando como importante forma de preservação especial no ordenamento jurídico pátrio, possuindo o papel garantidor, por meio de ações concretas a sustentabilidade, como método de preservação dos recursos limitados advindos da natureza, ante, também, ao fato de não ser possível repara, caso ocorra à degradação.

Vale ressaltar, ainda, que da Terceira Dimensão de Direito evidencia a tendência destinada à noção de sujeito de direito e da dignidade humana. Isso aponta para o caráter universal do indivíduo perante tudo que possa colocá-lo em risco, tais como as ameaças concretas que acontecem na vida do ser humano, dada função de danos ao meio ambiente

ou à vantagem das transnacionais e corporações que controlam a produção de bens de consumo, o que desdobra na proteção aos consumidores na atual sociedade denominada como de massas.

Ainda no que diz respeito à tutela jurídica do Direito Ambiental, a Constituição Federal de 1988 o apresentou como sendo um dos maiores e fundamentais valores "o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado", dado se tratar de um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever preservação e defesa, garantindo, dessa forma, o direito das presentes e futuras gerações, conforme discorre o enunciado do artigo 225, caput, da Constituição Federal vigente.

Essa mesma norma jurídica, imposta pelo Legislador, prevê que cabe ao Poder Pública a promoção quanto à Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, apresentando-se como política pública de efetivação gradual do meio ambiente equilibrado.

Embora o Estado exerça a função de efetivação, cabe a todos os entes sociais atuarem no papel de garantidor das regras, cumprindo com as medidas de proteção ao meio ambiente.

O trabalho apresentou, também, os principais princípios de Direito Ambiental, cuja função é apontar a origem da norma jurídica, demonstrando as suas vertentes de proteção e segurança do homem quanto ser social, com base também nos limites que por eles existem, no que diz respeito a ampla e necessária tutela do Meio Ambiente equilibrado.

Os princípios são de suma importância para o ordenamento jurídico, ora que são normas que possuem determinada abstração, é altamente aplicável aos casos concretos, possuem até mesmo uma natureza estruturante.

Observou-se, ainda, no presente estudo, a lei, de nº 12305/10, também chamada de Política Nacional de Resíduos Sólidos, que possui relação direta com a Educação Ambiental.

Essa importante norma jurídica busca a redução na geração de resíduos, tendo como proposta a prática de hábitos de consumo sustentável, além de instrumentos que propiciem a reciclagem e a reutilização dos resíduos sólidos (aquilo que tem valor econômico e pode ser reciclado ou reaproveitado) e a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos (aquilo que não pode ser reciclado ou reutilizado). Os resíduos sólidos, por sua vez, referem-se aos lixos muitas vezes produzidos pela atividade humana.

A efetividade dessa lei está ligada ao crescimento desordenado das cidades, visto que diminuiu as áreas disponíveis para implantação de aterros, bem como a falta de estrutura e deficiência na gestão de resíduos gerou um aumento nos lixões a céu aberto, poluindo o ambiente e afetando as condições de saúde das populações, especialmente nas regiões menos desenvolvidas.

Dada a norma que trata os resíduos sólidos, percebe-se que a Educação Ambiental, mais uma vez, se apresenta como essencial no cenário existente, uma vez que ela é o instrumento de ensino e que deve propor às pessoas o conhecimento adequado para lidar com as realidades sociais, econômicas, culturais, políticas e, principalmente, as ecológicas de todo o espaço, estando ligadas com as legislações vigentes e com a boa qualidade de vida, promovendo o resgate de valores morais e compatíveis com o entendimento de desenvolvimento sustentável.

Em razão da sua importância, percebe-se que este influencia, fortemente, na gestão de resíduos sólidos, integrando toda a Política Nacional de Resíduos Sólidos previstas na lei 12305/2010.

Trata-se do principal instrumento que contribui para transformação dos ideais consumistas e egoístas da sociedade, onde os comportamentos poderão ser alterados a partir do ensino efetivo e pleno na sociedade.

Um grande exemplo de que a Educação Ambiental é o principal instrumento de efetivação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, se dá na cidade de São José dos Campos, interior de São Paulo, cidade em que a conscientização social desenvolveu novas atitudes na população e, contribuindo para os planos de coleta e tratamento do lixo e resíduos poluentes.

Além disso, vale ressaltar o Estado do Paraná, que recentemente inseriu na matriz curricular de ensino fundamental e médio a Disciplina de Educação Ambiental como matéria obrigatória. Trata-se de uma medida que deveria se propagar para todo país, ora que essa base escolar contribuirá, veemente, para a alteração do pensamento e cultura humana.

Percebe-se que a Política Nacional de Resíduos Sólidos só se efetiva a partir do apoio da Educação Ambiental.

Por meio do Direito Ambiental, advém, ainda, o direito à Educação Ambiental. Com isso, nota-se que a efetivação da manutenção do meio ambiente equilibrado e a conscientização de toda a população, mediante a implementação da Educação Ambiental

no ensino básico, não será atributo e ônus apenas das disposições constitucionais e infraconstitucionais, será necessária a aplicação concreta de políticas públicas ambientais.

A conquista da sustentabilidade não possui tão somente dimensão ambiental, mas, também, social, política-institucional e econômica (essas últimas que, inexistindo uma construção teórica de argumentação e legislação vinculante, atropelará os direitos metaindividuais, em busca do máximo desenvolvimento econômico, como a própria história já nos mostrou), redefinindo o papel do Estado e da sociedade, exigindo a implantação de uma governança ética para a sua promoção.

Percebe-se que a alteração de posturas individuais e dos entes representativos não será alterada, tão somente, com a positivação e proteção legal do meio ambiente, será necessário permear todo um conjunto articulado de mudanças nas relações estruturais da sociedade, no tratamento em relação aos recursos ambientais, seu regime de apropriação, gestão e proteção, em direção à almejada sadia qualidade de vida, baseada no eixo da sustentabilidade, por meio de políticas públicas sociais, econômicas, educacionais e ambientais.

No que tange a análise da Educação Ambiental, ao longo do estudo pode-se concluir que ela é responsável pela alteração da formação da personalidade humana, despertando a consciência ecológica em todos, para valorizar e preservar a natureza, prevenindo de maneira adequada, gerando sempre a conscientização.

Quanto à história da Educação Ambiental, percebeu que ela se constituiu a partir de propostas e mecanismos educativos, resultado da ideia de possuir uma inegável relevância para a construção de uma perspectiva ambientalista de sociedade.

Não restam dúvidas que a Educação Ambiental é um direito difuso, coletivo e fundamental do homem. Sendo incumbida pelo Poder Público e se tratando de uma obrigação da coletividade, que deve preservá-la para o presente e futuras gerações humanas.

Contém ainda, uma perspectiva voltada para a questão ambiental e outra centrada na sociedade, em suas relações e conflitos, carregando consigo uma visão crítica e contestadora da situação das questões ambientais na atualidade.

A Educação Ambiental, além da Constituição Federal, está inserida na Lei 9795/99, chamada de “Política Nacional de Educação Ambiental”.

Sua essência é de contribuir para o entendimento de que a Educação Ambiental é o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio

ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida saudável e sua sustentabilidade.

A Educação Ambiental é entendida como atitudes, atos e valores de toda a esfera social, cultural e que servem de meio para a conservação e manutenção da natureza humana, o que, de certa forma, contribui para a efetivação do conceito de desenvolvimento sustentável. Ademais, tem se tornado notório e necessário inserir a Educação Ambiental em todos os meios, para que inclusive haja uma nova visão dos interesses difusos e coletivo. A preservação não é devida apenas pelo Poder Público, ou só pela coletividade, e sim por ambos.

O legislador ao inserir a Educação Ambiental como instrumento de efetivação e preservação dos direitos ambientais entendeu que tal prática deve ser algo contínuo, de modo que ela prepare os indivíduos para obter conhecimentos técnicos e qualidades fundamentais para exercer a função protetora no espaço em que vive, defendendo, assim, os interesses coletivos. A Educação Ambiental como instrumento de ensino, deve propor às pessoas o conhecimento essencial para lidar com as realidades sociais, econômicas, culturais, políticas e principalmente, as ecológicas. Assim, estará em consonância com as legislações vigentes e com a boa qualidade de vida, promovendo inclusive o resgate e surgimento de valores morais e compatíveis com o entendimento de desenvolvimento sustentável.

Assim, diante do exposto, percebe-se que a Educação Ambiental pode ser o principal instrumento social, capaz de mudar o cenário catastrófico que a ecologia tem demonstrado, preservando o Direito das atuais e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy, 2001.

_____. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

_____. **Constitucionalismo Discursivo**. Porto alegre: Editora dos Advogados, 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Limen Juris, 2005.

ARAÚJO, Risolete Nunes de Oliveira. **A face jurídica da Educação Ambiental**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12724>. Acesso em: 01 jul. 2014.

AUGUSTO, Leonardo. **Cidades do interior recebem o lixo de grandes centros sem ganhar nada em troca**. Publicado em: 14 out. 2013. Disponível em: <www.em.com.br/app/noticia/gerais/2013/10/14/interna_gerais,459478/cidades-do-interior-recebem-o-lixo-de-grandes-centros-sem-ganhar-nada-em-troca.shtml>. Acesso em: 01 jun. 2014.

ÁVILA, Humberto. **Teoriados Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros. 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7547>>. Acesso em: 24 jul. 2014.

_____. **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BENJAMIN, Antônio Hermam. **A proteção do meio ambiente nos países menos desenvolvidos: o caso da América Latina**. Revista Direito Ambiental, São Paulo, 1995.

BERNA, Vilmar. **Como fazer Educação Ambiental**. São Paulo: Editora Paulus, 2001.

BIANCHI, Patrícia. **Eficácia das normas ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BIANCO, Fernanda da Silva. **As gerações de direitos fundamentais**. Publicado em: 01 dez. 2006. Disponível em: <www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3033/As-geracoes-de-direitos-fundamentais>. Acesso em: 03 jun. 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

_____. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Tradução de Daniela BaccacciaVersani. Barueri-SP: Editora Manole, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito Constitucional**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

_____. **Curso de direito Constitucional**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 mai. 2014.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em: 15 mai. 2014.

_____. **Lei nº 9.795, de 27 de Abril de 1999**. Política Nacional de Educação Ambiental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm>. Acesso em: 17 jun. 2014.

_____. **Lei nº 12.305, de 02 de Agosto de 2010**. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=636>>. Acesso em: 17 jun. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Município de Nova Iguaçu continuará a receber lixo de cidades vizinhas**. Disponível em:

<stj.jusbrasil.com.br/noticias/2796583/municipio-de-nova-iguacu-continuara-a-receber-lixo-de-cidades-vizinhas>. Acesso em: 10 jun. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n. 22.164/SP**. Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.10.1995. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 13 jun. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Embargos de Declaração 994093540860 SP**. Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez. São Paulo, 11 mar. 2010. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 01 fev. 2015.

_____. Ministério da Educação. **Carta Brasileira para a Educação Ambiental**. Disponível em: <portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/ealegal.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2014.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Programa Nacional de Educação Ambiental**. Disponível em: <www.mma.gov.br/educacao-ambiental/politica-de-educacao-ambiental/programa-nacional-de-educacao-ambiental>. Acesso em: 22 mai. 2014.

_____. **IBAMA**. Institucional. Disponível em: <www.ibama.gov.br/institucional/historia/>. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. **Política Nacional de Resíduos Sólidos**. Disponível em: <www.mma.gov.br/política-de-resíduos-sólidos>. Acesso em: 10 jun. 2014.

_____. **Compostagem**. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/secex_consumo/_arquivos/compostagem.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2014.

_____. **Logística Reversa**. Disponível em: <www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-perigosos/logistica-reversa>. Acesso em: 29 jun. 2014.

_____. Ministério Público do Estado de Goiás. **Gerenciamento de Resíduos Sólidos**. Disponível em: <www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/rsudoutrina_26.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2014.

_____. Portal Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos garante igualdade social**. Disponível em: <www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>. Acesso em: 20 out. 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3a. Edição. Coimbra: Almedina, 1999.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed., Coimbra: Almedina 2002.

_____. **Direito Constitucional**. 7. ed., Coimbra: Almedina, 2008.

CARLI, Ana Alice de. **A Educação Ambiental como premissa inafastável à Sustentabilidade do acesso à Água Potável: Para as gerações presente e futura**. In: A Sustentabilidade Ambiental em suas múltiplas faces. FLORES, Nilton Cesar. orga. Campinas: Millennium, 2012.

CARMO, Angela Telma Rosa do; SANTOS, José Everaldo Oliveira. **Educação Ambiental no contexto escolar como instrumento de formação socioambiental**. Publicado em: 03 set. 2012. Disponível em: <www.revistaea.org/artigo.php?idartigo=1318&class=02>. Acesso em: 14 jun. 2014.

CONFERÊNCIA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. (CFMA). **Educação Ambiental e o Plano Nacional de Resíduos Sólidos**. Disponível em: <www.conferenciameioambiente.gov.br/wp-content/uploads/2013/07/EA-e-o-Plano-Ncional-de-Resíduos-Sólidos.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2014.

COSTA, Ilton Garcia; TIESSI, Bruna G. Fagá. **Relação fiscal e sua efetivação a partir dos princípios constitucionais que garantem os direitos fundamentais**. Revista Jurídica (FIC), v. 3, p. 163, 2013.

CUNHA, Vanilce Martins. **Importância da disciplina Direito Ambiental nas instituições de ensino superior**. Disponível em: <www.avm.edu.br/monopdf/8/VANILCE%20MARTINS%20CUNHA.pdf>. Acesso em: 10 out. 2014.

DERANI, Cristiane. **Política pública e a norma política**. In: Bucci, Maria Paula Dallari (org.). Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo. Saraiva, 2006. Pg. 134.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação Ambiental: princípios e práticas**. 7º ed. São Paulo: Gaia, 2001.

_____. **Educação Ambiental: princípios e práticas**. 9a ed. São Paulo. Gaia, 2004.

DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental**. 2º ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750&revista_caderno=9>. Acesso em: 01 jul. 2014.

FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro. **Direito Ambiental: Reflexões sobre a origem e as fontes de direito**. Consilium, v. 1, p. 1, 2010

FARIAS, Talden Queiroz. **O conceito jurídico de meio ambiente**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1546>. Acesso em: 01 jun. 2014.

FAVERSANI, Fábio. **"Panem et Circenses. Breve análise de uma perspectiva de incompreensão da pobreza no Mundo Romano"**. VARIA HISTORIA, Belo Horizonte, nº 22, 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

FREITAS, Eduardo de. **Posicionamento de importantes países em relação ao Protocolo de Kyoto**. Publicado em: 10 jun. 2014. Disponível em: <www.mundoeducacao.com/geografia/posicionamento-paises-protocolo-kyoto.htm>. Acesso em: 10 jun. 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco Fiorillo. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. Ed. rev. Amp. E atual em face da Rio + 20 e do novo "Código Florestal". São Paulo: Saraiva, 2003.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GRÜN, Mauro. **Ética e Educação Ambiental: A Conexão Necessária**. 13. ed. Campinas: Papyrus, 2010.

GUERRA, Sidney. **Resíduos Sólidos**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HERKENHOFF, João Batista. **Curso de direitos humanos**. Vol. 1. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPT). **Lixo Municipal: manual de gerenciamento integrado**. São Paulo: IPT/CEMPRE. 1995.

JESUS, Antônio. **Hierarquia de Necessidades de Maslow**. In: Portal Gestão. Disponível em: <www.portal-gestao.com/gestao/item/6680-hierarquia-de-necessidades-de-maslow.html>. Acesso em: 01 fev. 2014.

KONRAD, Odorico; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **A preservação ambiental na visão da política nacional dos resíduos sólidos**. Revista de Direito Ambiental, v. 17, p. 317-335, 2011.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental: busca da efetividade de seus instrumentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LEITE, José Rubens Moratto. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. São Paulo: RT. 2003.

LIMA, Claudia Ligia Miola. **Convenção da Basileia – controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9453>. Acesso em: 01 jul. 2014.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo, **Educação Ambiental e Movimentos Sociais na Construção da Cidadania Ecológica e Planetária**, in Educação Ambiental: Repensando o Espaço da Cidadania, Carlos Frederico Bernardo Loureiro, Philippe Pomier Layrargues, Ronaldo Souza de Castro (orgs.) 3.ed., São Paulo: Cortez, 2005.

_____. **Proposta Pedagógica. In: Educação Ambiental no Brasil**. Ano XVIII. Boletim 01 mar. 2008.

MACHADO, Edinilson Donisete; HERRERA, Luiz Henrique Martim. **O Mínimo Existencial e a Reserva do Possível: Ponderação Hermenêutica Reveladora de um Substancialismo Mitigado**. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010, Fortaleza-CE. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARCATTO, Celso. **Educação Ambiental: Conceitos e Princípios**. Disponível em: <www.feam.br/images/stories/arquivos/Educacao_Ambiental_Conceitos_Principios.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2014.

MARTINS, Adriano de Oliveira; SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni. **Por uma educação para sustentabilidade**. Veredas do Direito (Belo Horizonte), v. 9, p. 61-78, 2012.

MASLOW, Abraham Harold. **A theory of human motivation**. Psychological Review, 50: 390-6, 1943.

MEDEIROS, Monalisa Cristina Silva; RIBEIRO, Maria da Conceição Marcolino; FERREIRA, Catyelle Maria de Arruda. **Meio ambiente e educação ambiental nas escolas públicas**. Geoambiente On-line, v. 18, p. 100-117, 2011.

MEDINA, Naná Mininni. **Breve Histórico da educação Ambiental**. Publicado em: 01 abr. 2008. Disponível em: [www.cursoecologia.ufba/ambiental/breve%histórico](http://www.cursoecologia.ufba/ambiental/breve%hist%C3%B3rico)>. Acesso em: 19 fev. 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 3. ed. São Paulo: RT, 2004.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1998.

_____. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. 3.ed. Campinas: Millennium, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Resolução adotada pela Assembléia Geral 57/254**. Disponível em: <www.mma.gov.br/educacao-ambiental/item/8074-resolucao-da-onu>. Acesso em: 12 jun. 2014.

_____. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano**. Disponível em: <www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>. Acesso em: 10 jul. 2014.

_____. **Década das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável de 20/12/2002**. Disponível em: <www.mma.gov.br/port/sdi/ea/deds/pdfs/res254onu.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2014.

PADILHA, Norma Sueli Padilha. **Colisão de direitos metaindividuais e a decisão judicial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

_____. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Elsevier Editora Ltda., 2010.

PASTORELLI JUNIOR, Rubens Negrini; RIBEIRO, Boanésio Cardoso; GARCIA, Célio Cristiano de O.; CRUZ, Leesander. Plano de trabalho para elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos. 07 out. 2013. Disponível em: <http://www.sjc.sp.gov.br/media/414649/plano_de_trabalho_para_elaboracao.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2014.

PERIARD, Gustavo. **A hierarquia de necessidades de Maslow – O que é e como funciona**. Disponível em: <www.sobreadministracao.com/a-piramide-hierarquia-de-necessidades-de-maslow/>. Publicado em: 30 mai. 2011. Acesso em: 10 jan. 2014.

PFAFFENSELLER, Michelli. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. In: Revista Jurídica, Brasília, v. 9, n. 85, p.92-107, jun./jul, 2007.

PHILLIPPI JÚNIOR, Arlindo; PELICIONI, Maria Cecília Focesi. **Educação Ambiental e Sustentabilidade**. Barueri: Manoele, 2005.

PORTAL DA EDUCAÇÃO. **Conferência de Belgrado (1975)**. Publicado em: 16 jan. 2014. Disponível em: <www.portaleducacao.com.br/biologia/artigos/27424/conferencia-de-belgrado-1975>. Acesso em: 01 mai. 2014.

POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o Direito**. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

_____. **Direito como função promocional: da dignidade humana ao direito fraterno**. Revista Faculdade de Direito PUCSP, v. 2, p. 143-153, 2014.

PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. PMSJC. **Política Nacional de Resíduos Sólidos**. Disponível em: <www.sjc.sp.gov.br/secretarias/meio_ambiente/plano_de_residuos/politica_nacional.aspx>. Acesso em: 10 jun. 2014.

_____. **São José dos Campos e a Política Nacional de Resíduos Sólidos**. Disponível em: <<http://www.florianopesaro.com.br/biblioteca/arquivos/seminario21-10/Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de%20Res%C3%ADduos%20S%C3%B3lidos%20-%20Prefeitura%20de%20S%C3%A3o%20Jos%C3%A9%20dos%20Campos.pdf#page=1&zoom=auto,518,-14>>. Acesso em: 14 jul. 2014.

_____. **Plano de gestão dos resíduos sólidos**. Disponível em: <http://www.sjc.sp.gov.br/secretarias/meio_ambiente/plano_de_residuos/gestao_integrada.aspx>. Acesso em: 10 jun. 2014.

REIS, Marília Freitas de Campos Tozoni. **Educação Ambiental: Natureza, razão e história**. Campinas: Autores Associados, 2014.

REISMAN, George. **Produção versus consumo** - a confusão que causa miséria. Disponível em: <www.mises.org.br/Article.aspx?id=850>. Publicado em: 20 mar. 2013. Acesso em: 20 jan. 2013.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada**, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.

RIO DE JANEIRO. **Sobre a Rio+20**. Disponível em: <www.rio20.gov.br/clientes/rio20/rio20/sobre_a_rio_mais_20/sobre-a-rio-20.html>. Acesso em: 24 jan. 2014.

RUSCHEINSKY, Aloísio. **Educação Ambiental: Abordagens Múltiplas**. Porto Alegre: Artmed, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

SAITO, Carlos Hiroo. **Política Nacional de Educação Ambiental e Construção da Cidadania**. In: Aloísio Ruscheinsky. (Org.). *Educação Ambiental: abordagens múltiplas*. Porto Alegre: ArtMed, 2002.

SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni; SOARES, Vivian Bacaro Nunes. **A emergência do conceito de stakeholders na educação e suas implicações no ensino jurídico**. In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2009, São Paulo. *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni; RAMIRO, Caio Henrique Lopes. **Ensino Jurídico e Filosofia do Direito: Reflexões Sobre a Construção do Saber Jurídico**. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, v. 2, p. 2217-2254, 2013.

SILVA, Claudenir Cândido da. **A Autodeterminação dos Povos e os Direitos Humanos**. Disponível em: <www.webartigos.com/artigos/a-autodeterminacao-dos-povos-e-os-direitos-humanos/46813/>. Publicado em: 09 set. 2010. Acesso em: 10 jun. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Comentário Contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SILVA, Stanley Plácido da Rosa. **O conceito de capitalismo: breves considerações acerca das interpretações marxista e weberiana**. Disponível em: <www.historiaehistoria.com.br/materia.cfm?tb=artigos&id=201>. Acesso em: 10 jan. 2014.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TONANI, Paula. **Responsabilidade decorrente da poluição por resíduos sólidos**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. **O que é reciclagem?**. Disponível em: <www.recicla.ccb.ufsc.br/o-que-e-reciclagem/>. Acesso em: 01 jun. 2014.

VERDAN, Tauã Lima. **Notas ao Princípio da Supremacia do Interesse Público na Proteção do Meio Ambiente em relação aos Interesses Privados: Ponderações Introdutórias**. Boletim Conteúdo Jurídico, v. 01, p. 01-16, 2013.

WWF BRASIL. **O que é desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel>. Acesso em: 13 fev. 2014.